

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

Maysa Espíndola Souza

**A LIBERDADE DO CONTRATO: O TRABALHO AFRICANO
NA LEGISLAÇÃO DO IMPÉRIO PORTUGUÊS, 1850-1910.**

Dissertação submetida ao Programa de
Pós-Graduação em História da
Universidade Federal de Santa Catarina
para a obtenção do Grau de mestre em
História Cultural.

Orientador: Dr. Henrique Espada
Rodrigues Lima Filho

Co-orientadora: Dr.^a Beatriz Gallotti
Mamigonian.

Florianópolis
Março de 2017

Ficha de identificação da obra elaborada pela autora
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Espindola Souza, Maysa

A LIBERDADE DO CONTRATO : O TRABALHO AFRICANO NA
LEGISLAÇÃO DO IMPÉRIO PORTUGUÊS, 1850-1910. / Maysa
Espindola Souza ; orientador, Henrique Espada
Rodrigues Lima Filho, coorientadora, Beatriz
Gallotti Mamigonian, 2017.

192 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de
Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências
Humanas, Programa de Pós-Graduação em História,
Florianópolis, 2017.

Inclui referências.

1. História. 2. Abolição. 3. História da África. 4.
História Social do Direito.. I. Lima Filho, Henrique
Espada Rodrigues . II. Mamigonian, Beatriz
Gallotti. III. Universidade Federal de Santa
Catarina. Programa de Pós-Graduação em História. IV.
Título.

“A liberdade do contrato: o trabalho africano na legislação do Império português (1850-1910)”

Maysa Espíndola Souza

Esta Dissertação foi julgada e aprovada em sua forma final para obtenção do título de

MESTRE EM HISTÓRIA CULTURAL

Banca Examinadora

Prof. Dr. Henrique Espada Rodrigues Lima Filho (Orientador) - PPGH/UFSC

Beatriz Gallotti Mamigonian
Profa. Dra. Beatriz Gallotti Mamigonian (Coorientadora e Presidente) –
PPGH/UFSC

L. R.
Profa. Dra. Lucilene Reginaldo – PPGH/UNICAMP

Cláudia Mortari Malavota
Profa. Dra. Cláudia Mortari Malavota – PPGH/UDESC

Paulo Pinheiro Machado
Prof. Dr. Paulo Pinheiro Machado – PPGH/UFSC

Prof. Dr. Tiago Kramer de Oliveira (Suplente interno) – PPGH/UFSC

Prof. Dr. Waldomiro Lourenço da Silva Júnior (Suplente interno) – PPGH/UFSC

Beatriz Gallotti Mamigonian
Profa. Dra. Beatriz Gallotti Mamigonian
Coordenadora do PPGH/CFH/UFSC
Florianópolis, 11 de abril de 2017.

Para Janete e Luiz Fernando.

AGRADECIMENTOS

Não sei ao certo como agradecer a todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho, direi “muito obrigada” na esperança de que simbolize a minha mais sincera gratidão e citarei alguns nomes tendo em mente que muitos outros careceriam de menção.

À minha família agradeço por tudo, sem figuras de linguagem, obrigada por tudo mesmo. À Janete Espíndola e Luiz Fernando de Oliveira Souza, meus pais, agradeço especialmente por todo amparo e compreensão. À Elaine, minha irmã, e sua família, Alexandro, Gustavo, Sophia e Thomás obrigada pela eterna confiança. Ao vô Jorge pela ternura.

À Bilyana Petrova, Kristian Larios e Sydney Henderson agradeço as intermináveis conversas, elas foram responsáveis pelos *insights* que resultaram no meu projeto de pesquisa e por muitos momentos alegres durante a execução dele.

Às parcerias de Angela Lima, Esther Rossi, Janaína Maciel, Jeniffer Silva, Samira Moretto, Luana Mayra da Silva que tornaram a vida mais leve.

À Patrícia Geremias por indiretamente fazer da orientação desta pesquisa e pelas palavras de apoio em momentos decisivos.

À Dona Goreti Schweitzer e Sr. Luiz Schweitzer por me acolherem na família e ainda me presentear com uma irmã.

À Ana Carolina Schweitzer, Antonio José, Ahmed Oluwa, Cássila Mello, Alexandra Alvim, Ana Carolina Dionísio, Joana Bueno, Nathália Cadore e Jennifer Gallagher por me mostrarem que a palavra amizade é muito mais forte do que eu jamais havia imaginado.

Agradeço à Juliana Rodrigues e Analice Teixeira por todo o carinho recebido.

À Verônica Almeida pela cumplicidade e companhia que me deram força especialmente nas horas mais difíceis.

À Gabriela Marques, Tamara Carneiro, Thaís Branco, Kátia Madeira, Fráya da Cunha, Aline Cipriano, Fátima “do Acre”, Carolina Votto, Jefferson Lima, “Nana” e várias outras pessoas incríveis que conheci no C.E.M. Lúcia Mayvorne e que foram de alguma maneira importantes na finalização deste trabalho. Agradeço ainda às crianças e adolescentes da escola que, através de suas histórias, diariamente me inspiram a estudar a história social do direito.

À professora Eunice Nodari e às funcionárias do Programa de Pós-graduação em História, Eliane de Souza Oro e Bruna Rocha, agradeço imensamente pelo profissionalismo.

À Fabiane Popinigis por partilhar comigo o interesse pela História da África e à Andréa Delgado por me mostrar que a pesquisa poderia ser um caminho possível.

Aos professores Alexander Keese e Thiago Kramer por lerem a primeira versão e por colaborarem com suas críticas durante o exame de qualificação. Agradeço também às professoras Lucilene Reginaldo, Claudia Mortari e ao professor Paulo Pinheiro Machado pela leitura atenta e pelas sugestões feitas.

Ao professor Henrique Espada Lima e à professora Beatriz Mamigonian agradeço por terem acreditado nesta pesquisa e sobretudo pelo exemplo de competência.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES) cujo financiamento tornou possível a minha dedicação integral durante todo o período de realização do mestrado e ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Santa Catarina pelo custeio de missões de pesquisa e de viagens para participação em eventos.

Àqueles cujo tempo dedicado a esta pesquisa me tolheu a despedida, Elisangela Espindola *in memorian*, Lili Espíndola *in memorian*, Elza Hadlich *in memorian*, Vera Lúcia Espíndola *in memorian* e Jeferson Costa e Souza *in memorian*.

Entre os processos revolucionários que transformaram o mundo do século XIX, nenhum foi tão dramático em suas consequências humanas ou teve implicações sociais tão profundas como a abolição da escravatura. Realizada por revolução negra, legislação ou guerra civil, a emancipação não apenas eliminou uma instituição em crescente antagonismo com a sensibilidade moral da época, como também introduziu questões difíceis acerca do sistema de organização econômica e de relações sociais que substituiria a escravidão.

Eric Foner, 1983.

RESUMO

Os debates historiográficos em torno da “transição para o trabalho livre” têm explorado as complexidades e ambiguidades dos processos de emancipação. As perspectivas que apostavam na explicação de que a mão de obra escrava foi completamente substituída pelo trabalho assalariado e que o âmbito destas relações de trabalho diferiam muito daquelas relativas à escravidão têm sido sistematicamente rechaçadas, a delimitação dos campos referentes à história do trabalho livre e do trabalho escravo aparece bastante matizada nos trabalhos mais recentes. Outro ponto importante à história do trabalho remete ao caráter Atlântico das questões, ainda que guardem certas especificidades, o pós-emancipação no Brasil, Cuba, Haiti, Estados Unidos e Caribe é repleto de experiências comuns. A liberdade dos libertos foi acompanhada, em muitos casos, da necessidade de cumprir um período de trabalho obrigatório, declarar local de trabalho e moradia, estar sob a proteção de curadores e portar os documentos que atestassem a sua identidade, ser preterido como colono e ter negado o acesso a terras, conviver com severas leis de repressão à vadiagem, são algumas das condições impostas à liberdade no contexto do pós-emancipação. O pós-emancipação na África também apresenta pontos de intersecção com os contextos americanos, no entanto, é muito menos estudado e dificilmente considerado nas análises comparativas. Assim como em outras sociedades escravistas, o pós-emancipação na África Portuguesa vivenciou a proliferação de arranjos de trabalho que não se pode denominar de escravidão, tampouco se configuram como plenamente trabalho livre. Desta forma, esta pesquisa analisou as concepções de trabalho livre pensadas para os africanos do Império Português entre os anos de 1850 e 1910, das primeiras menções da abolição no ultramar à instauração do regime republicano em Portugal. À época das discussões sobre a abolição da escravidão no Império Português, em torno do início da segunda metade do século XIX, muito foi produzido sobre os destinos possíveis dos africanos no contexto do pós-emancipação, juristas, rábulas, militares, políticos, jornalistas, administradores, intelectuais, entre outros, pareciam preocupados em apresentar saídas para a questão sem que, para a maioria deles, isto implicasse na dissolução dos laços coloniais. Além disto, o poder legislativo português outorgou grande quantidade de legislação regulamentando o trabalho dos africanos, tamanho esforço contribuiu para organizar a administração do império ultramarino e evitar problemas diplomáticos com os signatários dos acordos de repressão do trabalho escravo e compulsório. Através da legislação, de periódicos e das obras

de estudiosos contemporâneos dos debates da abolição, a pesquisa explorou as complexidades e ambiguidades das políticas de emancipação que articularam a liberdade dos indígenas africanos às mais diversas formas de exploração do trabalho.

Palavras-chave: Abolição; História da África; História Social do Direito.

ABSTRACT

The historiographical debates surrounding the "transition to free labor" have been exploring the complexities and ambiguities of the processes of emancipation. The perspectives that used to bet on the explanation that slave labor had been completely replaced by wage labor and that the scope of these labor relations differ greatly from those relative to slavery have been systematically rejected, and the delimitation of the fields referring to the history of free labor and slave labor appears with much nuance in most recent works. Another important point in the history of work refers to the Atlantic character of the issues: although they keep certain specificities, post-emancipation in Brazil, Cuba, Haiti, the United States and in the Caribbean is full of shared common experiences. In many cases, the liberty of the freedmen was accompanied by the need to fulfill a period of compulsory labor, to declare the place of work and housing, to be under the protection of curators and to carry documents attesting their identity, to be refused as a settler and to have the access to fertile lands denied; along with living with severe laws of repression against vagrancy, those were some of the conditions imposed on freedom in the context of post-emancipation. Post-emancipation in Africa also presents points of intersection with American contexts, however, it is much less studied and hardly considered in the comparative analyses. As in other slave societies, post-emancipation in Portuguese Africa experienced the proliferation of work arrangements that cannot be called slavery, and that do not constitute free labor either. In this way, this research analyzed the conceptions of free labor thought for the Africans of the Portuguese Empire between the years of 1850 and 1910, between the first mentions of the abolition overseas and the implementation of the republican regime in Portugal. At the time of the discussions about the abolition of slavery in the Portuguese Empire, around the beginning of the second half of the nineteenth century, much was produced about the possible destinies of Africans in the context of post-emancipation. Jurists, military, politicians, journalists, administrators, intellectuals, among others, seemed preoccupied with presenting solutions to the matter without implying the dissolution of colonial ties, for most of them. In addition, the Portuguese legislative power attributed a large amount of legislation to the Africans' work. So much effort contributed to organize an administration of the overseas empire and to avoid diplomatic problems with the signatories of the agreements of repression of slave and compulsory labor. Through legislation, periodicals and the works of contemporary scholars about the abolition debates, this research has

explored the complexities and ambiguities of emancipation policies that articulated the freedom of African indigenous people to the most diverse forms of work exploitation.

Keywords: Abolition; History of Africa; Social History of Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BBM-USP – Biblioteca Brasileira Guita e José Mindlin - Universidade do Estado de São Paulo

BNP – Biblioteca Nacional de Portugal

CECULT-UNICAMP – Centro de Pesquisa em História Social da Cultura - Universidade Estadual de Campinas

CLIB – Coleção de Leis do Império do Brasil

CLP – Coleção da Legislação Portuguesa

CPR – Câmara dos Pares do Reino

CSDNP – Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa

HD – Hemeroteca Digital

HUL – Harvard University Library

JSTOR - Journal Storage

LPU – Library of Princeton University

LUM-LS – Library of the University of Michigan - Law School

LUT - Library of the University of Toronto

PQHN - ProQuest Historical Newspapers

SPLC - Southern Poverty Law Center

SUL – Stanford University Library

UFDC – University of Florida Digital Collections - George A. Smarthers Libraries

UML - University of Michigan Library

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	19
CAPÍTULO 1: PROMULGANDO LEIS, LEGISLANDO A LIBERDADE: O INÍCIO DO PROCESSO DE ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO	35
1.1 O REINO E O ULTRAMAR, SOLO LIVRE E SOLO ESCRAVO.....	35
1.2 AFRICANOS LIVRES E AFRICANOS ESCRAVOS, A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO.	50
1.3 ANOS DE 1850 E O TRABALHO ESCRAVO	67
CAPÍTULO 2: A QUESTÃO DO TRABALHO NAS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS	83
2.1 EMANCIPAÇÃO E TUTELA PRIVADA	84
2.2 O TRABALHO COMO BEM PÚBLICO	107
2.2.1 Legalidade e trabalho.....	129
CAPÍTULO 3: O SABER COLONIAL E A CIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO COLONIAL	133
3.1 CRÍTICA AO OTIMISMO COLONIAL.....	134
3.2 ENTRE O “ULTIMATO BRITÂNICO” E A PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA	150
CONSIDERAÇÕES FINAIS	165
FONTES	167
REFERÊNCIAS	173
ANEXOS	177

INTRODUÇÃO

Estados Unidos da América, ano de 1925. Aos 10 dias do mês de julho, o jornal *The New York Times*, na época um dos periódicos de maior circulação das Américas, publicou uma matéria intitulada de *Accuses Portugal of African misrule: Worse than slavery says report by Americans on forced labor in Angola*.¹ O extenso texto divulgou os apontamentos do relatório *Report on Employment of Native Labor in Portuguese Africa* [Relatório sobre o Emprego do Trabalho Indígena na África Portuguesa] da autoria do professor de sociologia da Universidade de Wisconsin, Edward Alsworth Ross, que resultou da visita que ele, o físico Melville Cramer e um grupo de estudiosos fizeram meses antes a Angola e Moçambique.

De acordo com a matéria,

(...) The report does not charge that slavery exists in the simple form of ownership of the blacks by whites, but describes a complicated system of peonage under which the Portuguese Colonial Government requisitions labor on a wholesale scale and uses it without pay on Government projects or leases it to planters and other private interests.

In some respects, it is said, the system is worse than slavery, because the peon is not only not paid, but is often not fed. If the labor, for instance, is on highways near his home, the native is often not only compelled to work for nothing, but to feed himself. Women with babies on their backs are requisitioned like other laborers, it is asserted. The period of compulsory labor without pay may run from a few months, it is said, to twelve months a year. Some gangs are treated kindly, others flogged the *djambock*, or hippo lash, and tortured.(...)²

¹ PQHN – Accuses Portugal of African misrule: Worse than slavery’. Says... **New York Times**. jul 10, 1925. p. 18.

² Tradução da autora: “O relatório não acusa que a escravidão exista na simples forma de propriedade de “pretos/negros” por brancos, mas descreve um complicado sistema de peonagem sob o qual o governo colonial português recruta trabalho em larga escala e o utiliza sem pagamento nos projetos do governo ou os aluga para fazendeiros e outros interesses privados. Em alguns aspectos, diz-se, o sistema é pior do que a escravidão, porque o peão não só não é pago, mas

Portanto, haveria nas províncias ultramarinas de Portugal um complexo sistema de arrematação de trabalhadores que garantia mão de obra aos empreendimentos privados e públicos que, mesmo sendo realizado sob a égide de leis de trabalho livre, não garantia aos nativos a ausência de coerção física e péssima ou nenhuma remuneração. Para Ross e Cramer, tal sistema poderia ser pior que a escravidão, porque, por se tratar de relações de trabalho livre, os patrões estavam desobrigados de deveres consuetudinários como o de fornecer alimentos aos trabalhadores.

Apresentando aspectos dos 32 vilarejos visitados, Ross e Cramer mencionam que a escravidão tinha acabado em 1910 com queda da monarquia portuguesa e em 1918 um novo sistema de trabalho havia sido implementado. Além disto, que os fazendeiros e donos de engenho argumentavam que os nativos eram irremediavelmente preguiçosos, o que acabava por inviabilizar ofertas regulares de trabalhadores para as fazendas e resultava na necessidade de adotar uma rígida disciplina de trabalho. Para a maioria dos portugueses, os salários dos nativos poderiam ser de 20 *cents* ao mês acrescido de 2 *cents* de comida por dia:

(...)

“The slavery ceased”, says the report, discussing a typical village, “with the downfall of the Portuguese monarchy in 1910 and the new system began about 1918. In the interval when republican principles were supposed to prevail, the Portuguese landholders constantly complained that the natives were hopelessly lazy, that the planters could not obtain workers for their farms; yet all this time the blacks thronged the mission estate delighted if they could earn 5 cents a day, skilled labor 10 cents. Most Portuguese thought they ought to get labor for nothing or at most 20 cents a month, with perhaps 2 cents worth of food a day.

muitas vezes não é alimentado. Se o trabalho, por exemplo, é em estradas perto de sua casa, o nativo frequentemente é compelido não apenas a trabalhar em troca de nada, mas também a alimentar a si próprio. Mulheres com bebês nas costas são requisitadas como quaisquer outros trabalhadores, afirma-se. O período de trabalho compulsório sem remuneração pode durar de alguns meses, diz-se, a doze meses por ano. Alguns grupos são bem tratados, outros açoitados a *djambock*, o chicote do hipopótamo, e torturados.”

Moreover, on the plantation, labor is ruthlessly driven.

(...)³

No final da matéria são apresentadas as acusações de Ross. O sistema de trabalho – considerado praticamente de servidão ao Estado – que havia sido desenvolvido nas colônias portuguesas, muitas vezes requeria tanto do tempo e da força dos nativos que eles não eram capazes de dar a devida atenção à produção de alimentos em suas próprias roças e campos. Não se sabia ao certo se parte considerável dos salários entregue pelos empregadores em confiança aos funcionários do Estado realmente chegava às mãos daqueles a quem eles pertenciam. A quantidade de trabalho especializado não remunerado exigida era tamanha que os jovens não adquiriam nada com as habilidades aprendidas nas escolas missionárias. A construção das auto estradas era realizada com ferramentas inapropriadas aos trabalhadores e de forma não remunerada; o que impunha um encargo esmagador, principalmente sobre as mulheres. Parecia ser generalizada a arbitrária prática dos patrões de se recusar a pagar ou entregar as folhas de crédito do pagamento dos trabalhos que tinham sido prestados a ele, e havia pouco esforço das autoridades para coibir essa prática desprezível. Os negros sentiam que os portugueses eram coligados contra eles e que não havia recursos contra as injustiças e violências do homem branco; os oficiais pareciam estar em posição semelhante a dos comerciantes e fazendeiros; conseqüentemente, raras foram as vezes em que eles se aventuram a defender os direitos dos nativos contra as pretensões de um homem branco. Os batalhões de policiais indígenas flagrantemente abusavam de sua autoridade com povos desconhecidos ou inimigos. O governo não fornecia praticamente nada aos nativos, não havia escolas, médicos, auxílios de emergência ou justiça contra os comerciantes brancos, em contraposição ao pesado fardo

³ Tradução da autora: “A escravidão acabou, diz o relatório, que discute uma típica aldeia, com a queda da monarquia portuguesa em 1910 e o novo sistema começou por volta de 1918. No intervalo em que os princípios republicanos deveriam prevalecer, os proprietários portugueses reclamavam constantemente que os nativos eram irremediavelmente preguiçosos, que aos senhores de engenho não era possível obter trabalhadores para suas fazendas; mesmo assim, durante todo esse tempo os negros se aglomeravam na propriedade da missão, muito contentes se pudessem receber 5 centavos por dia, 10 centavos por trabalho qualificado. A maioria dos portugueses pensava que eles deveriam obter trabalho por nada ou, no máximo, por 20 *cents* por mês, com talvez 2 *cents* de comida por dia. Além disso, na plantação, o trabalho é brutalmente conduzido.”

de labuta que estabeleciam sobre eles; o tratamento dos nativos no território português poderia ser comparado com o tão desfavorável tratamento experimentado pelos nativos da Rodésia ou do Congo Belga; na África Oriental Portuguesa – Moçambique –, o valor e a forma de cobrança do imposto de “palhota” – imposto por fogo (habitação) – infligiam severas dificuldades aos nativos.

Assim, concluíam Ross e Cramer, todas as evidências acumuladas pareciam suficientes para justificar uma condenação severa do sistema sob o qual o trabalho indígena era organizado na África Portuguesa. As condições de trabalho dos africanos eram inaceitáveis aos pesquisadores e, considerando que alguma punição severa deveria ser adotada, o relatório sobre a utilização da mão de obra nativa da África foi encaminhado à Comissão de Escravidão da Secretaria Geral da Liga das Nações.⁴ A entrega do relatório oficializou uma denúncia contra Portugal por utilização de trabalho compulsório em seus territórios na África, por isso seu conteúdo veio a público e a comissão editorial do *The New York Times* considerou que esta era uma notícia importante de se divulgar.

Quando a matéria foi publicada, os Estados Unidos também viviam questões candentes em relação ao destino dos descendentes de africanos nos seus territórios. Desde o início da década de 1920 os debates em torno das leis de segregação no sul haviam se acirrado. Ocorreram linchamentos e enforcamentos, passeatas contra o acesso dos negros aos direitos civis bem como o fortalecimento de grupos milicianos. Em agosto de 1925, cerca de 35.000 pessoas estiveram na *Pennsylvania Avenue*, em Washington, D.C, em um desfile de apoio aos grupos ligados à *Ku Klux Klan*.⁵ A publicação de matérias sobre a situação dos trabalhadores das colônias europeias ou até mesmo em nações independentes na imprensa estadunidense demonstra que a existência de problemas em torno da inserção dos ex-escravos e seus descendentes foi comum a diversas sociedades pós-emancipação.

As denúncias de Ross e Cramer e a publicidade do relatório geraram certos embaraços e constrangimentos públicos. Portugal já havia figurado outras vezes como acusado em denúncias de exploração compulsória do trabalho dos africanos. Entre os anos de 1890 e 1900, a Inglaterra havia formalizado denúncias a outras comissões internacionais a respeito do trabalho dos nativos nas Ilhas de São Tomé e Príncipe. As

⁴ *Report on Employment of Native Labor in Portuguese Africa* foi recebido pela Comissão de Escravidão possivelmente em 5 de junho de 1925.

⁵ SPLC. **Ku Klux Klan: A History of Racism and Violence**. Montgomery: s.ed, 2011. p. 22. Disponível em << <http://goo.gl/uxK7SN> >> Acesso em 10 jul 2015

péssimas condições de trabalho dos carregadores e “machileiros”⁶ das expedições comerciais e de exploração do interior da África foram apontadas como um dos principais fatores da grande mortalidade de jovens e adultos africanos nas colônias portuguesas.⁷ Em 1926, o capitão Oliveira Santos contestou as denúncias publicando um escrito sob o título de “Resposta às acusações que o americano Professor Edward Alsworth Ross fez à Administração dos Portugueses em Angola”⁸ e, após “uma defesa cautelosa da delegação portuguesa, o processo foi arquivado” na Liga das Nações.⁹ Pouco tempo depois, a promulgação do “Código do Trabalho dos Indígenas nas Colônias Portuguesas de África” pelo Ministério das Colônias de Portugal também pareceu uma resposta evidente a qualquer acusação de utilização de trabalho compulsório no Ultramar:

Art. 3º. O Governo da República não impõe nem permite que se exija aos indígenas das suas colônias qualquer espécie de trabalho obrigatório ou compelido para fins particulares, mas não prescinde que eles cumpram o dever moral, que necessariamente lhes cabe, de procurarem pelo trabalho os meios de subsistência, contribuindo assim para o interesse geral da humanidade.¹⁰

Pode-se apenas inferir que este artigo continha uma resposta direta às denúncias encaminhadas à Secretaria Geral da Liga das Nações em 1925, mas certamente ele busca demonstrar que o regime de trabalho dos indígenas nas colônias africanas não se tratava de trabalho forçado. É

⁶ “Machileiros ou carregadores de machila, espécie de rede ou maca em que os brancos se fazem transportar em viagem ou passeio”. Cf. COUTINHO, João. A campanha do Barué. 1904. p. 190. Apud. DALGADO, Sebastião Rodolfo. **Glossário Luso-Asiático**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1921. p. 6. Disponível em <<<http://goo.gl/QTpz3P>>> Acesso em 15.01.2015.

⁷ Cf. “Causas recentes da estagnação ou lento crescimento da população autóctone” in.: CARREIRA, Antonio. **Angola: da escravatura ao trabalho livre**. Lisboa: Arcádia, 1977.

⁸ Cf. OLIVEIRA SANTOS, F. M. de. **Reply to the Accusations Addressed to the League of Nations, by Edward A. Ross Against the Portuguese in Angola**. 1930.

⁹ ZAMPARONI, Valdemir. **De escravo a cozinheiro: colonialismo e racismo em Moçambique**. Salvador/EDUFBA: CEAO, 2012. p. 153

¹⁰ PORTUGAL. Decreto nº 16:199, de 06 de dezembro de 1928.

preciso considerar que no contexto pós-guerra dificilmente alguma nação europeia abalada pelos envolvimento com a Primeira Guerra Mundial gostaria de figurar como ré em um julgamento internacional.

Ainda que os impasses diplomáticos que o relatório de Ross e a publicação das denúncias pelo *The New York Times* possam ter gerado sejam temas bastante interessantes, o que se pretendeu abordar nesta pesquisa, de forma mais ampla, são as questões relativas ao trabalho no pós-emancipação da África Portuguesa. Assim cabe recuar ainda mais no século XIX para se entender o início das iniciativas legais de abolição, diferentemente do que afirmava o relatório de Ross e Cramer, o fim da escravidão nos domínios portugueses da África se deu ainda durante o século XIX. Trata-se, portanto, de compreender quais foram as condições de trabalho livre elaboradas pelos legisladores portugueses para os nativos africanos. A partir de legislação, atas do legislativo, periódicos e doutrinas de direito, buscou-se analisar o processo de abolição da escravidão e as políticas de administração da mão de obra livre nas possessões portuguesas da África, entre a promulgação a década da primeira lei de abolição e a instauração da república em Portugal, de 1850 a 1910.

O PÓS-EMANCIPAÇÃO EM PERSPECTIVA ATLÂNTICA

Tem que haver leis rígidas para
controlar os negros e
obriga-los a cumprir seus contratos de
trabalho nas fazendas.¹¹

O preto só por exceção trabalha por
seu próprio impulso.¹²

Os excertos acima são de um fazendeiro do estado da Carolina do Sul e do governador geral da província ultramarina de Angola, respectivamente. Ambas ditas na década de 1860 remetem à forma como autoridades coloniais e donos dos meios de produção viam a autonomia

¹¹ FONER, Eric. **Nada além da Liberdade: a emancipação e seu legado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Brasília: CNPq, 1988. p. 87

¹² MENEZES, Sebastião Lopes de Calheiros e. **Relatório do Governador Geral da Província de Angola**. Lisboa: 1867. p. 19

das pessoas de origem africana. Após a emancipação dos escravos, foram muitas as iniciativas realizadas com o intuito de fazer com que os libertos trabalhassem e, além disto, que o fizessem em setores específicos da economia. Tanto nas Américas quanto na África, a liberdade foi seguida da imposição de inúmeras restrições à vida cotidiana: necessidade de cumprir um período de trabalho obrigatório, declarar local de trabalho e moradia, estar sob a proteção de curadores e portar os documentos que atestassem as suas identidades, entre outras. As diversas formas de coerção aplicadas fizeram uso de instrumentos jurídicos e ou de uma moralidade coletiva que acreditava que os negros eram intrinsecamente indolentes e que nunca se apropriariam da lógica capitalista de trabalho.

Não se pretendeu nesta pesquisa empreender uma análise em perspectiva comparada, no entanto, seria incompleto pensar o pós-emancipação na África Portuguesa sem considerar que este foi influenciado e influenciou as políticas da liberdade em outros lugares. Foram inúmeras as vezes em que os legisladores portugueses fizeram menção aos encaminhamentos do fim da escravidão em outros lugares no intuito de replicar medidas ou de repelir possíveis situações semelhantes. Os administradores do Império Português se mostraram ávidos estudiosos da questão do trabalho nas sociedades escravistas. Em muitos dos ensaios ou nos debates parlamentares portugueses foram feitas menções, por exemplo, às condições dos escravos no Brasil, Cuba, Porto Rico, Estados Unidos ou à emancipação nas colônias africanas da Grã-Bretanha, Dinamarca, Holanda, Suécia. A África Portuguesa fez parte do Atlântico escravista não só através do fornecimento de escravos como também por meio das dinâmicas desenvolvidas nas discussões sobre o fim do tráfico e da escravidão. Neste sentido, cabe mencionar alguns aspectos da abolição e do pós-emancipação em perspectiva atlântica para compreender melhor as políticas levadas a cabo nas possessões ultramarinas de Portugal na África.

Publicado em 1983, *Nothing but Freedom: emancipation and its legacy*, o livro de Eric Foner foi um dos primeiros estudos a reconhecer o contexto do pós-emancipação como um momento importante e específico de análise histórica. Precursor de uma série de estudos, Foner demonstrou que a situação das sociedades escravistas após a abolição apresentava temas semelhantes a serem analisados, independentemente da forma como os escravos tornaram-se livres, uma vez que, “a emancipação

introduziu questões difíceis acerca do sistema de organização econômica e de relações sociais que substituiria a escravidão".¹³

A relevância do trabalho de Foner se deve, não só ao seu objeto, o trabalhador emancipado, mas igualmente pelas suas proposições analíticas. Aquilo que o historiador identifica como “o problema da emancipação” é analisado em perspectiva mais ampla que o do recorte espacial do sul escravista estadunidense. Para o historiador, o processo de proletarianização dos trabalhadores oriundos da escravidão fez parte de um vasto processo que abrangeu várias das antigas sociedades escravistas. Por isto, a dimensão comparativa, Estados Unidos, Haiti, Caribe Inglês, África do Sul e Oriental vivenciaram questões comuns tais como controle da mão-de-obra, promulgação de severas leis de repressão à vadiagem, limitação do acesso a terras férteis e a recursos econômicos, imposição de imposto *per capita* e utilização do poder político para redefinir direitos de propriedade. Os conflitos em torno destas questões são temas que caracterizam o pós-abolição e conectam as experiências dos trabalhadores emancipados.

Foi a partir de algumas comparações que Foner conseguiu apontar também algumas especificidades ocorridas durante e depois do processo de abolição. Com a emancipação decretada em 1863, “os Estados Unidos foram a única sociedade onde os escravos libertados, dentro de poucos anos após a emancipação, desfrutaram de direitos políticos integrais e de uma parcela efetiva do poder político”.¹⁴ O sufrágio universal masculino possibilitou que o próprio Estado fosse “um palco de confronto entre o antigo senhor e o antigo escravo”.¹⁵ Outra característica peculiar do processo é que nos EUA a guerra civil que perdurou por anos libertou de forma imediata cerca de 4 milhões de pessoas.

No Haiti, a antiga colônia francesa de São Domingos, a libertação dos escravos aconteceu durante conflitos armados entre a população negra e branca pelo controle da ilha. Ocorrida ainda no final do século XVIII, pode-se dizer a abolição do Haiti serviu de contraexemplo para as demais. Tomada negativamente pelas nações escravistas, a revolução no Haiti representava um problema, primeiro porque expunha um caso onde a população negra eliminou a população branca e tudo aquilo que sua presença representava, segundo pelo êxito em tal façanha e terceiro por

¹³ FONER, Eric. **Nada além da Liberdade: a emancipação e seu legado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; CNPq: Brasília, 1988. p. 17

¹⁴ Ibid. p. 74

¹⁵ Ibid. p. 19

mostrar que uma vez libertos os ex-escravos dificilmente retornariam voluntariamente aos antigos postos de trabalho.¹⁶

A aspiração de muitos ex-escravos com a Revolução de São Domingos era a de transformar-se em camponeses independentes ou de poder combinar algum tempo de trabalho nas fazendas com ofícios autônomos suficientes para a sobrevivência. O próprio general revolucionário Toussaint L'Ouverture preocupado com isto, e na tentativa de estabilizar a economia mantendo a produção de exportação, considerou que “a garantia decisiva da liberdade seria a prosperidade da agricultura”¹⁷ e instituiu um sistema de trabalho livre controlado para evitar que os trabalhadores abandonassem as fazendas. Para a historiadora Carolyn Fick, o controle militar direto ao qual os emancipados foram submetidos resultou dos acontecimentos ocorridos ainda na década de 1790, quando a abolição incondicional e a extensão da universalidade francesa aos libertos levaram à aplicação de “direitos de cidadania sujeitos e circunscritos a um conjunto de medidas que seriamente restringiram as condições de emancipação”.¹⁸ Assim, ainda que emancipados os antigos escravos do Haiti, eles também vivenciaram disciplinas de trabalho e controle da vida cotidiana bastante intensos após a libertação.

O Caribe Britânico é um dos lugares mais citados quando se discutem os diferentes aspectos das políticas de emancipação. A abolição formal foi decretada na década de 1830, no entanto, as ilhas que compunham as Índias Ocidentais obtiveram certa autonomia para encaminhar a questão. O *Colonial Office*, responsável, entre outros assuntos, pelos conflitos envolvendo africanos, encaminhou o projeto de libertação elaborado pelo parlamento às autoridades coloniais e dentre estas as de Antígua e Bermuda se recusaram a levá-lo adiante. O “Sistema de Aprendizado” ou simplesmente “Aprendizado”, como tal projeto ficou conhecido, se refere a um conjunto de políticas que tinha por objetivo fazer a emancipação de forma condicional sob a justificativa de que os escravos não estariam aptos a viver independentemente num mundo de trabalho assalariado.

¹⁶ Ibid. p. 31

¹⁷ C. L. R. James. **Os jacobinos negros**. Toussaint L'Ouverture e a revolução de São Domingos. São Paulo: Boitempo, 2000. p. 222

¹⁸ FICK, Carolyn E. Para uma (re)definição de liberdade: a Revolução do Haiti e os paradigmas da Liberdade e Igualdade. **Estudos Afro-Asiáticos**, 26, nº 2, 2004, p. 364

De acordo com Michael Craton, as políticas de aprendizagem mostraram-se falaciosas, pois os escravos estavam há muito tempo acostumados à economia monetarizada, uma vez que os senhores entenderam que a simples aplicação de coerção poderia ser contraproducente e que o pagamento por determinadas tarefas serviria como incentivo. Além disto, porque a venda de gêneros produzidos nos momentos de descanso também garantia aos escravos acesso à economia monetária. Em 1774, Edward Long, administrador colonial da Jamaica, estimou “que um quinto da moeda circulante estava nas mãos dos escravos, a maior parte dela obtida pela venda de seus produtos aos seus proprietários”.¹⁹ Os motivos da abolição condicional também se mostraram falaciosos porque não foi ensinado nada aos “aprendizes” que eles não exercessem ou soubessem enquanto força de trabalho escrava.

Nas Bahamas, Barbados, Guiana Inglesa, Trinidad e Jamaica, locais em que o Aprendizado foi adotado, ocorreram certas variações, principalmente a respeito dos salários, horas de trabalho e atividades diárias, essas variações tem a ver, sobretudo com os direitos costumeiros estabelecidos durante a escravidão em cada local. Obrigados ou não a um período de trabalho compulsório os emancipados do Caribe Britânico tiveram de conviver com a oferta de baixos salários, coerção física, restrição a terras férteis, competição por postos de trabalho com migrantes e imigrantes, aplicação de severas leis àqueles que desobedecessem ou desertassem dos contratos. A abolição como um todo também significou a transferência da responsabilidade dos senhores sobre os inválidos, doentes, velhos, crianças aos libertos e suas redes de sociabilidade e parentesco que, a partir de então, tiveram também de arcar com o ônus da própria subsistência.²⁰ As políticas do aprendizado fracassaram e foram oficialmente extintas em 1838, apenas quatro anos após a sua promulgação. Dentre os vários motivos disto estão a introdução milhares trabalhadores asiáticos (indianos e chineses) que foram regidos por uma legislação de trabalho diferente daquela que regia os emancipados, a expectativa e o êxito dos ex-escravos em certos lugares de se transformarem em pequenos agricultores e, como menciona Seymour Drescher, a importância das associações inglesas e irlandesas que

¹⁹ CRATON, Michael. Reembaralhando as cartas: a transição da escravidão para outras formas de trabalho no Caribe britânico (c. 1790-1890). Rio de Janeiro, Centro de Estudos Afro-Asiáticos, **Estudos Afro-Asiáticos**. 28, p. 31-83, out. 1995. p. 34

²⁰ Id.

peticionaram diretamente ao parlamento numa campanha pela abolição imediata e contra o Aprendizado.²¹

Analisando especificamente o contexto jamaicano, Thomas Holt afirma que a emancipação da escravidão se apresentou aos escravos como um teste no qual eles deveriam provar serem “homens e mulheres universais, capazes de reagir à racionalidade do mercado”.²² Dado o fracasso e os problemas econômicos, a resposta da administração colonial se mostrou inequívoca, “os jamaicanos negros não passaram no teste”.²³ Predominou assim a ideia da “peculiaridade do africano”, tidos como preguiçosos e desordeiros. Os africanos foram assim considerados incapazes de atender à racionalidade econômica, “passaram a ser considerados uma exceção racial às regras universais do comportamento econômico”.²⁴ No decorrer do século XIX, a força de trabalho negra das Índias Ocidentais Britânicas se viu compelida ao trabalho nos setores de produção de exportação pela pouca oferta gerada pela imigração de trabalhadores, pelas diminutas possibilidades de acesso a terras cultiváveis e pela voracidade das leis que condenavam a trabalhos forçados os que não comprovassem vínculos de trabalho regular.

Em Cuba, de acordo com a historiadora Rebecca Scott, as discussões em torno da abolição da escravidão sempre levaram em conta algumas tentativas de impelir os ex-escravos ao mercado de trabalho. Quando, em 13 de fevereiro de 1880, o Ministério do Ultramar espanhol promulgou o “Patronato”, o intuito era de conduzir gradualmente o processo de libertação dos escravos. Tal medida se baseava nos reclames das elites cubanas que evocavam os acontecimentos ocorridos no Haiti e na Reconstrução Radical dos Estados Unidos como maus exemplos da emancipação imediata.²⁵ O “Patronato” consistia num período de tutela pelo qual os ex-escravos deveriam passar antes de viver como pessoas livres. Juridicamente o senhor de escravos passava a ser denominado de *patrono* e o escravo de *patrocinado*, os patronos detinham o direito do

²¹ DRESCHER, Seymour. **Abolição**: uma história da escravidão e do antiescravismo. São Paulo: Unesp, 2011. p. 352

²² HOLT, Thomas; COOPER, Frederick; SCOTT, Rebecca. Introdução. In.: _____ . **Além da escravidão**: investigações sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades do pós-emancipação. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p.70

²³ Ibid. p. 72

²⁴ Id.

²⁵ SCOTT, Rebecca J.. **Emancipação escrava em Cuba**: a transição para o trabalho livre, 1860-1899. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Campinas: Unicamp, 1991. p. 141

trabalho dos emancipados e poderiam representa-los em ações cíveis e judiciais, poderiam prescrever castigos físicos por mau comportamento ou falta ao trabalho, os patrocinados deveriam ter os custos de vestimenta, alimentação e educação dos menores custeados pelos patronos, a tutela poderia ser transmitida a outros patronos sem que fossem separadas as famílias e os menores de 18 anos, entre outros deveres e obrigações mútuas.²⁶

Representando um processo de abolição gradual e condicional, o Patronato determinava um prazo para o fim da propriedade legal sobre homens e mulheres. Definia a libertação gradual em datas específicas e por ordem decrescente de idade dos patrocinados, criou juntas de âmbito local, provincial que poderiam se corresponder diretamente com o ministro do Ultramar em Madri para resolver contendas entre patronos e patrocinados, ampliou os direitos de auto resgate da tutela e definiu as infrações pelas quais os patronos poderiam ser punidos com a libertação do patrocinado.²⁷ A transição amistosa prevista pelo legislativo espanhol não ocorreu e a política do Patronato também fracassou. Os conflitos entre antigos senhores e ex-escravos pelas condições de trabalho se tornaram insustentáveis e a gradual libertação foi subvertida por milhares de patrocinados que se auto resgataram da tutela logo nos primeiros anos da década de 1880.²⁸

A vadiagem foi fortemente combatida no pós-emancipação cubano, como tipificação penal ela se referia “a existência de desemprego ou subemprego no interior de certos setores da população, ou à recusa de trabalhadores em trabalhar pelos salários oferecidos, ou à sua escolha pela subsistência em lugar do trabalho assalariado”.²⁹ Muitas das pessoas que incorreram no delito de vadiagem foram sentenciadas a trabalhar no processamento de fumo, confecção tijolos e em trabalhos agrícolas na Ilha de Pines, sudoeste cubano. Scott demonstra que em Cuba os ex-escravos foram constrangidos ao trabalho pela imposição de severas leis de vadiagem e pelas poucas oportunidades econômicas apresentadas após a chegada de milhares de imigrantes à ilha.³⁰

No caso do Brasil Império, a emancipação foi gradual e incondicional, a Lei de número 3.353, de 13 de maio de 1888, aboliu a

²⁶ Ibid. p. 142

²⁷ Ibid. p. 143

²⁸ Ibid. p. 151

²⁹ Ibid. p. 223

³⁰ Cf. também SCOTT, Rebecca J. **Grados de Libertad: Cuba y Louisiana despues de la esclavitud.** La. Habana: Ciencias Sociales, 2007.

escravidão e não estabeleceu obrigações aos que por ela foram beneficiados. As diversas leis promulgadas durante o processo brasileiro de abolição e a iniciativa dos próprios escravos fez com que à data formal de emancipação restassem poucos escravos para libertar. Pode-se dizer que a lei de 1871, também conhecida como “Lei do Ventre Livre”, representou a concretização das primeiras iniciativas de acabar com a escravidão.³¹ Além de garantir a emancipação dos filhos de escravas que nasceram após a sua promulgação, a lei também instituiu os fundos provinciais de emancipação de escravos, libertou os escravos da nação, reconheceu o direito costumeiro dos escravos de constituir pecúlio, determinou que os escravos que apresentassem o valor necessário para o seu auto resgate deveriam ser libertados a despeito da vontade dos senhores e proibiu a separação de cônjuges escravos e de seus filhos menores de doze anos.³²

Além disto, a lei de 1871 estabeleceu os procedimentos necessários para a realização de uma matrícula dos escravos. O processamento dos dados da matrícula serviu para dar legibilidade à população escrava (foram registrados nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação) por parte do governo imperial e também como um novo registro formal de propriedade. Os escravos não matriculados no prazo de um ano depois do encerramento do edital puderam entrar na justiça e requerer a liberdade.³³ Nas províncias do Amazonas e Ceará a abolição foi decretada ainda no ano de 1884 e no ano seguinte uma nova disposição imperial determinou a libertação de todos os escravos com mais de 60 anos de idade.³⁴ Assim como em outros contextos, o processo de abolição no Brasil não pode ser visto a partir de uma linearidade na qual o legislativo conduziu ao fim da escravidão, a liberdade irrestrita se deu pelos conflitos cotidianos e também jurídicos de negação do poder senhorial.³⁵ Através da alegação de ilegalidade da propriedade escrava, fugas, revoltas e de reclames pela positivação de direitos consuetudinários homens e mulheres tornaram-se livres.

³¹ Cf. CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis**: historiador. São Paulo: Cia das Letras, 2003.

³² CLIB. BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. vol. 1. p. 147

³³ Id.

³⁴ Cf. MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis**: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Unicamp, 2008.

³⁵ Cf. CHALHOUB, S. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011; Para além das senzalas: campesinato, política e trabalho rural no Rio de Janeiro pós-abolição.

Ainda na vigência da escravidão, em meados da segunda metade do século XIX, as elites políticas e econômicas buscavam soluções para sanar a “escassez de braços” tão alardeada pelos fazendeiros. Ao trabalhador nacional, sobretudo de origem indígena e africana restaram o apodo de ociosos e indisciplinados e dificilmente foram considerados como força de trabalho livre nos projetos de colonização. A suposta superioridade racial e o suposto “melhor preparo do imigrante [branco] para o trabalho assalariado ou regime de colonato”³⁶ foram os principais argumentos utilizados pelos deputados da assembleia imperial para consolidar os projetos de imigração. A chegada de grandes levas de imigrantes europeus não foi suficiente para substituir a mão de obra nacional, no entanto nos locais em que foi mais intensa ela colaborou para aumentar a competição entre os trabalhadores em mercados onde algumas vezes oferta poderia a superar a demanda de trabalho.³⁷

As questões do trabalho no pós-emancipação extrapolam fronteiras, os debates historiográficos em torno do fim da escravidão têm demonstrado que o acesso à liberdade fez parte de um contexto social, cultural, político e econômico mais amplo que conectou a experiência dos emancipados. A menção ao processo de emancipação nas sociedades escravistas das Américas objetivou apenas apresentar alguns aspectos destas experiências compartilhadas, não se pretendeu fazer uma trajetória dos estudos sobre a abolição e o pós-emancipação.³⁸ Independentemente da abolição ter acontecido de forma gradual ou imediata, condicional ou incondicional, com indenização ou sem aos ex-senhores, em épocas de guerra ou não, os trabalhadores de origem africana tiveram de conviver

³⁶ AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco: O negro no imaginário das elites século XIX.** São Paulo: Annablume, 2004. p. 117

³⁷ Sobre o final da escravidão no Brasil Cf: DEAN, Warren. **Rio Claro: um sistema brasileiro de grande lavoura, 1820-1920.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997; RIOS, Ana Maria; MATTOS, Hebe Maria. 2007. Para além das senzalas: campesinato, política e trabalho rural no Rio de Janeiro pós-Abolição. In CUNHA, Olivia MariaGomes; GOMES, Flávio dos Santo (orgs.) **Quase cidadão: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil.** Rio de Janeiro: FGV, 2007.

³⁸ Para uma história do pós-emancipação como um tema específico de análise, conferir também: Frank Tannenbaum (Slave and citizen - 1946), Herbert S. Klein (Slavery in the Americas - 1967); Carl Dedler (Neither black nor white – 1971); FONER, Eric. **Reconstruction: America's Unfinished Revolution, 1863-1877.** New York: Harper & Row. 1988; HOLT, Thomas; COOPER, Frederick; SCOTT, Rebecca. **Além da escravidão: investigações sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades do pós-emancipação.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

com a aplicação de políticas semelhantes na administração das suas liberdades. As legislações promulgadas tiveram um papel crucial na definição daquilo que as sociedades consideraram como trabalho livre, foram elas as responsáveis pela delimitação do que seria formalmente avaliado como escravidão ou liberdade. Ainda que muitas delas sequer tenham sido promulgadas ou tenham apresentado o êxito esperado, as legislações são importantes porque, como sugere Foner, demonstram no mínimo os projetos das elites para os trabalhadores.

Assim, dividido em três seções, o primeiro capítulo buscou compreender o contexto de promulgação das primeiras medidas de abolição. A primeira parte se dedicou a analisar os debates do legislativo português para entender porque a abolição da escravidão decretada no Reino ainda durante o século XVIII não contemplou o Ultramar. A seção seguinte investigou como a legislação que emancipou os escravos se aproximou tanto da legislação que regulamentava a situação dos africanos resgatados do tráfico de escravos. Por último dedicou-se a compreensão do momento em que foram produzidas as principais leis de abolição, nesta seção o foco não é a produção da legislação, mas a norma posta em relação às demais, o significado conjunto da promulgação das leis.

O segundo capítulo analisará como as políticas de emancipação foram fundamentais para levar adiante o projeto de conquista dos territórios ultramarinos e discute como a abolição ajudou a produzir a legalidade do projeto colonial. Através de dispositivos jurídicos, os legisladores tentaram impelir os africanos a engajarem-se em arranjos de trabalho por contrato com os antigos senhores ou nos setores que mais interessavam ao Estado. Trajetórias como a da família de João de Sousa e Almeida, há gerações envolvida com comércio de escravos ou com exploração do trabalho de um grande número de cativos, demonstram as tensões e contradições do direito positivo em relação aos trabalhadores africanos.

No terceiro capítulo busca-se compreender como o “saber colonial” e a “administração colonial como ciência” fizeram parte da legislação do trabalho livre, as diversas obras escritas foram fundamentadas e igualmente fundamentaram o processo legislativo. Os escritos acerca da abolição da escravidão e da liberdade dos africanos foram o pano de fundo da redefinição da política colonial, por este motivo a “questão do trabalho” foi amplamente discutida entre as revistas ilustradas às reformulações dos currículos de cursos superiores.

ICAPÍTULO 1: PROMULGANDO LEIS, LEGISLANDO A LIBERDADE: O INÍCIO DO PROCESSO DE ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO.

Diferentes prescrições jurídicas foram promulgadas para acabar com a propriedade legal sobre homens e mulheres escravizadas tanto no Reino quanto nas possessões portuguesas do Ultramar. A abolição da escravidão mostrou-se um processo longo, gradual e oscilante. O legislativo português acabou por publicar normas diferentes ou por não padronizar as existentes em Portugal e nos domínios ultramarinos ainda que, após a promulgação das Cartas Constitucionais, os súditos de ambos os territórios devessem gozar dos mesmos direitos. Assim, a não adoção das disposições que aboliram a escravidão em Portugal para todo o território configura uma questão importante de análise histórica, por que os escravos da África e na Índia Portuguesa não foram beneficiados pelos alvarás que puseram termo à escravidão no Reino assim que a primeira carta constitucional foi promulgada? Tal questionamento foi o mote de muitos legisladores na tentativa de abolir a escravidão nas colônias e a defesa dos que não pretenderam fazê-lo mostra como diferentes interpretações orientaram os princípios do ordenamento jurídico português.

1.1 O REINO E O ULTRAMAR, SOLO LIVRE E SOLO ESCRAVO.

Em Portugal, a emancipação dos escravos se deu no bojo das reformas administrativas promovidas pelo ministro Sebastião José de Carvalho, o Marquês de Pombal. O alvará com força de lei de 19 de setembro de 1761 advertia que o transporte anual de extraordinário número de “escravos pretos” da África, América e Ásia para o Reino resultava em grandes inconvenientes, pois estes faziam falta na cultura das terras e nas minas dos domínios ultramarinos e em Portugal acabavam por ocupar os lugares dos moços de servir que, sem ocupação, se entregavam a ociosidade e aos vícios.³⁹ Diante disto, o alvará estabeleceu que após um ano da sua publicação não se poderia carregar nem descarregar africanos escravizados nos Reinos de Portugal ou Algarves. Os escravos que o fossem ficariam libertos sem a necessidade de apresentarem carta de manumissão ou alforria, além das certidões

³⁹ CLP. PORTUGAL. Alvará de 19 de setembro de 1761. p. 811

constando o lugar de procedência e a data do desembarque, elaboradas pelos administradores e oficiais das alfândegas dos lugares onde aportassem. Aos que desobedecessem à prescrição jurídica vendendo, comprando, retendo sob sua sujeição e serviço, contra a vontade, como escravos os “pretos e pretas” que chegassem ao Reino caberia ser impostas as penas que por direito se achavam estabelecidas contra os que impuseram cárceres privados e sujeitaram à cativo as pessoas livres.⁴⁰ O texto do alvará fez ainda uma ressalva alertando que “não é, porém da minha real intenção, nem que a respeito dos pretos, e pretas, que já se acham nestes Reinos, e a eles virem dentro dos referidos termos, que se inove coisa alguma com o motivo desta lei”. Ou seja, não se tratava de uma lei ampla de abolição de escravidão, tratava-se especificamente de dar fim à reprodução exógena dos escravos, os demais cativos já existentes em Portugal deveriam permanecer sem qualquer alteração na sua condição.

A regulamentação da emancipação dos escravos nos Reinos de Portugal e Algarve se deu mais de dez anos depois quando, em 16 de janeiro de 1773, foi promulgado outro alvará “a favor da liberdade dos negros, mulatos e mestiços”. A motivação para tal lei era de que o alvará de 1761 havia provocado grandes inconvenientes ao Reino por se perpetuar neles a escravidão dos homens pretos. O que mais parecia preocupar era que “existissem ainda pessoas tão faltas de sentimentos de humanidade, e de religião, que guardando nas suas casas escravas, humanas mais brancas do que eles, com os nomes de pretas, e de negras; outras mestiças; e outras verdadeiramente Negras”.⁴¹ A condição jurídica de escravos parecia deste modo uma combinação da não propriedade de si mesmo atrelada à origem africana representada pela cor escura da pele. O alvará condenava também a propagação do cativo pelo ventre das mães escravas que, em conformidade com o ordenamento jurídico, não poderia produzir filhos livres, e os concubinatos, responsáveis pela amálgama na origem e características dos escravos, com isto, a promulgação deste alvará apresentou-se como uma tentativa de corrigir um problema próprio de direito, quando as contingências sociais extrapolam as previsões do ordenamento jurídico. A abolição da escravidão foi apresentada como a melhor forma de reparar os abusos contra os que não tinham mais culpa, mas descendiam dos “réus dos atrocíssimos crimes de lesa majestade divina, ou humana”.⁴² Assim, o rei

⁴⁰ Id.

⁴¹ CLP. PORTUGAL. Alvará de 16 de janeiro de 1773. p. 639

⁴² Id.

Dom José I, afirmava no texto da lei que todos os que nascessem a partir da publicação do alvará ficariam inteiramente livres,

hábeis para todos os Offícios, honras, e dignidades, sem a Nota distinctiva de Libertos, que a superstição dos Romanos estabeleceo nos seus costumes, e que a União Christã, e a Sociedade Civil faz hoje intolerável no Meu Reino, como tem sido em todos os outros da Europa.⁴³

Tal legislação era válida somente para os escravos que habitassem os territórios portugueses no continente europeu e ilhas adjacentes, tanto que nos anos posteriores continuaram sendo publicadas diretrizes mencionando a existência de escravos nos demais domínios ultramarinos. Em 1798, por exemplo, na tentativa de promover a introdução da escravatura na capitania do Grão-Pará, no Brasil, foi publicado um decreto que eximia os comerciantes de escravos oriundos de Angola de pagarem os impostos de saída e entrada nas referidas capitanias.⁴⁴

Os alvarás de 1761 e 1773 foram os principais encaminhamentos realizados para acabar com a escravidão em Portugal e nas ilhas adjacentes, os anos finais do século XVIII e a primeira metade do século XIX foram permeados por discussões em torno da abolição do tráfico de escravos sem necessariamente tratarem da abolição do trabalho escravo. No entanto, a existência de solos livres e solos escravos dentro do mesmo contínuo jurisdicional causou dificuldades de aplicação da lei às autoridades do Império Português. Os emigrados do Brasil que por volta de 1820 pediram para conservar em estado de escravidão os escravos que os acompanharam ao Reino tiveram a rogativa atendida pelo intendente geral de polícia e pelo administrador geral da alfandega Grande do Açúcar,⁴⁵ mas tiveram o pedido negado pelo procurador da Real Coroa sob a justificativa de que o interesse público tinha preferência sobre o particular, que os escravos não poderiam ser privados de um direito que já tinham adquirido e que, portanto, se fosse observado o alvará com força de lei de 19 de setembro de 1761. Além de constar nas atas do governo

⁴³ Ibid. p. 640

⁴⁴ CLP. PORTUGAL. Decreto de 19 de outubro de 1798.

⁴⁵ Alfandega Grande do Açúcar e Alfandega Grande de Lisboa são variações da nomenclatura que se utilizava para mencionar a Alfandega de Lisboa.

imperial, mandou-se também publicar o indeferimento do pedido na imprensa para que casos semelhantes tivessem o mesmo julgamento.⁴⁶

As imprecisões quanto a aplicação das leis em torno da escravidão aumentaram com a assinatura dos tratados entre Portugal e Grã-Bretanha acerca da repressão ao comércio transcontinental de escravos. Em dezembro de 1849, João de Fontes Pereira de Melo, governador geral de Cabo Verde, encaminhou um ofício à Repartição Geral do Ultramar solicitando instruções sobre o caso de João Bento Rodrigues Fernandes que pedia para transportar para sua província 9 escravos que herdara do filho que havia sido colono durante cinco anos na Guiné.⁴⁷ Não se tratava de transportar escravos para uma região na qual a escravidão não era mais permitida, em ambos os domínios portugueses ainda vigorava a escravidão, porém o transporte destes poderia configurar tráfico pelos termos dos tratados bilaterais. O suplicante afirmava ter o direito de levar os escravos com base em uma exceção presente no decreto de 10 de dezembro de 1836 sobre a importação e exportação de escravos. Fosse por terra ou mar, a exportação e a importação dos escravos dos escravos estava proibida em todos os domínios portugueses, pelo referido decreto, não importando se estes estivessem situados ao norte ou ao sul da linha do Equador. Apesar disto, foi permitido aos colonos residentes em quaisquer domínios portugueses na África que estivessem para se estabelecer em outra região destes mesmos domínios que transportassem consigo o número máximo de 10 escravos.

A Repartição Geral do Ultramar considerou que João Bento Rodrigues Fernandes não tinha direito de transportar os escravos por não ser colono e, ainda que herdasse os bens do seu filho, não poderia herdar a faculdade que este tinha como colono para gozar do benefício da lei.⁴⁸ Assim a demanda não atendia aos critérios do decreto de 1836 sobre as exceções de transportar escravos e não continha as condições essenciais para se beneficiar das disposições do artigo 5º do decreto de 3 de julho de 1842 que regulava os direitos dos súditos portugueses de serem acompanhados dos seus respectivos escravos em viagens nas possessões portuguesas na Costa da África.⁴⁹ A disposição final considerou que o

⁴⁶ CLP. PORTUGAL. Edital do Desembargo do Paço, nº 128-C, de 27 de julho de 1825. p. 22

⁴⁷ CLP. PORTUGAL. Ofício nº 1505, de 22 de dezembro de 1849.

⁴⁸ 1825/07/27 - Edital do Desembargo do Paço, nº 128-C, de 27 de julho de 1825 p. 22

⁴⁹ O artigo quinto, parágrafo segundo, autorizava os colonos a transportarem de até 10 dos seus cativos para outro local onde estivessem planejando se estabelecer

governador sempre observasse com inteiro rigor as leis que vedavam o transporte ilícito dos escravos e que o caso de Rodrigues Fernandes e outros de igual natureza e circunstância representavam contravenções à repressão ao tráfico de escravos.

Em fevereiro de 1851, motivada pela solicitação de instruções do governador João de Fontes Pereira de Melo, a Repartição do Ultramar achou por bem lançar uma portaria explicando em que casos e por que modo se poderiam transportar escravos de umas para outras possessões a fim de evitar transgressões à lei.⁵⁰ Em outubro do mesmo ano, o governador de Cabo Verde continuava apresentando dúvidas sobre o transporte de escravos, por este motivo encaminhou outro ofício solicitando mais elucidações sobre a questão. Desta vez o ofício indagava se era lícito aos senhores de escravos que habitavam em uma ilha e tinham propriedades em outra, transportar os escravos de uma para outra ilha e se depois de concluídos os trabalhos poderiam trazê-los de volta àquela em que antes residiam. A resposta ao ofício foi novamente negativa, mandando que o governador observasse a portaria de fevereiro de 1851 e o tratado de julho de 1842 e que, fora os casos de mudança de residência de colonos e de viagem do senhor acompanhado por até 2 escravos, o transporte de escravos deveria ser considerado crime.⁵¹

O conceito de nação expresso nas Cartas Constitucionais da monarquia portuguesa não considerava o Ultramar como um espaço diferenciado, as constituições de 1822, 1826 e 1838⁵² se referiam aos territórios ultramarinos como parte integrante de Portugal. A Constituição de 1826, sancionada por Dom Pedro IV, conhecido no Império do Brasil por Dom Pedro I, em meio a conflitos sucessórios, delimitava as fronteiras do território português da seguinte forma:

Art. 2º - O seu Território forma o Reino de Portugal e Algarves, e compreende:

permanentemente. CECULT-UNICAMP – Tratado de 3 de julho de 1842. p. 7 Disponível em << <http://www.ifch.unicamp.br/cecult/lex/web/uploads/3f989fc069ba7bf9afc1fa53d31e8cb4210e246f.pdf>>> Acesso em 12/01/2014.

⁵⁰ CLP. PORTUGAL. Portaria, 21 de fevereiro de 1851. p. 117

⁵¹ CLP. PORTUGAL. Portaria, 17 de março de 1852. p. 66

⁵² Carta Constitucional de 1822, vigência de setembro de 1822 a junho de 1823 e de setembro de 1836 a março de 1838; Carta Constitucional de 1826, vigência de abril de 1826 a maio de 1828, de agosto de 1834 e setembro de 1836 e de janeiro de 1842 a outubro de 1910. Carta Constitucional de 1838, vigência de abril de 1838 a fevereiro de 1842.

§ 1º Na Europa, o Reino de Portugal, que se compõe das Províncias do Minho, Trás-os-Montes, Beira, Estremadura, Alentejo, e Reino do Algarve e das Ilhas Adjacentes, Madeira, Porto Santo e Açores.

§ 2º Na África Ocidental, Bissau e Cacheu; na Costa da Mina, o Forte de S. João Baptista de Ajudá, Angola, Benguela, e suas dependências, Cabinda e Molembo, as Ilhas de Cabo Verde, e as de S. Tomé e Príncipe, e suas dependências; na Costa Oriental, Moçambique, Rio Sena, Sofala, Inhambane, Quelimane, e as Ilhas de Cabo Delgado.

§ 3º Na Ásia, Salsete, Bardez, Goa, Damão, Diu e os Estabelecimentos de Macau e das Ilhas Solor e Timor.

Art. 3º A Nação não renuncia o direito, que tenha a qualquer porção de Território nestas três partes do Mundo, não compreendida no antecedente Artigo.⁵³

Deste modo, a extensão da pequena nação excedia em muito a porção territorial que ocupava na Europa, a configuração pluricontinental do império não pressupunha a adoção de medidas legislativas distintas, “a nação era um todo formado pelo reino e seus domínios e a Constituição tinha vigência, sem ressalvas, em todo este território, o que implica em que as leis portuguesas eram válidas para as colônias, sem quaisquer alterações”, como ressalta a historiadora Esmeralda Martinez.⁵⁴

A amplitude das leis em relação aos escravos do Ultramar foi trazida à baila quando a Câmara dos Pares do Reino discutiu o projeto de abolição gradual do estado de escravidão na Índia Portuguesa. Exposto pelo Marquês Sá da Bandeira em agosto de 1842, o projeto de lei declarava em seu artigo primeiro que os alvarás de 1761 e de 1773, responsáveis por abolir a escravidão no Reino de Portugal, fossem executados na parte da monarquia portuguesa que compreendia os territórios de Goa, Salsete e Bardez, Damão, Dio, Macau, e Ilhas de Timor e Solor, com as respectivas dependências destes territórios.⁵⁵ Sá da Bandeira assegurava estar a Índia Portuguesa na circunstância de ter

⁵³ Constituição de 1826.

⁵⁴ MARTINEZ, Esmeralda Simões. Legislação portuguesa para o ultramar. **Revista África e Africanidades**. Ano 3. n. 11, nov. 2010. p. 1

⁵⁵ CPR, sessão nº 017, de 16 de agosto de 1842, p. 163-164

aplicado os alvarás que o rei Dom José mandou executar em Portugal, pois em algumas localidades eram poucos os escravos e em outras a escravatura era alimentada pelo fornecimento ilegal de cativos provenientes de Moçambique. Apresentado relatório, solicitou-se a formação de uma comissão composta pelos deputados da Índia para dar todos os esclarecimentos necessários e para saber o que eles teriam a dizer sobre a matéria. O Ministro da Marinha, ao ser indagado sobre a continuidade do tráfico de africanos no Oceano Índico, respondeu que o decreto que proibiu a escravatura era “muito terminante” e como não tinham mais ido escravos para aquelas paragens e sendo muito velhos os poucos existentes, seria muito rigoroso mandá-los sair porque se tornariam ladrões ou morreriam de fome. Por estes motivos julgava conveniente deixá-los acabar garantindo mesmo a não introdução de outros novos. Sá da Bandeira replicou salientando que a sua proposta não tendia a acabar com a escravidão de imediato, mas sim de fazer para os negros do estado da Índia o mesmo feito em Portugal, ou seja, que todos os indivíduos que nascessem depois daquela lei ficassem livres.

Na sessão seguinte o projeto de lei foi relido pelos pares do reino e o Marquês Sá da Bandeira deu prosseguimento à sua argumentação sobre a execução dos alvarás nas colônias da Índia Portuguesa. Para o marquês, em tais lugares não militavam razões para a conservação da escravidão como a necessidade de braços para trabalhar, pois o número de escravos era tão reduzido que configurava “objeto de luxo, não de utilidade” sendo que muitos pertenciam ao governo. O Marquês do Lavradio complementou informando que a Comissão de Negócios do Ultramar poderia encarregar-se de analisar o projeto de seu confrade, a câmara aprovou e a discussão sobre o assunto foi encerrada.⁵⁶

A questão entrou em debate novamente quando as considerações dos deputados da Índia foram lidas em sessão da câmara de 20 de abril de 1843. O deputado Antonio Caetano Pacheco achava “mais justo fazer uma Lei declaratória da não existência da escravidão nos Estados Portugueses Asiáticos”; para Bernardo Peres da Silva o projeto era de grande utilidade àqueles territórios pois em Timor “a população é tão numerosa, que nenhum incômodo pode resultar aos súditos Portugueses da falta de escravos” e o reverendo Sr. Bispo considerava ser “o estado de escravidão na Ásia Portuguesa sustentado unicamente por motivo de luxo e indolência” e a “cessação da escravidão não a ocasionará perigo algum sensível nem ao Estado, nem aos particulares”. O último parecerista do relatório o Vice-Rei da Índia Portuguesa, D. Manoel de

⁵⁶ CPR, sessão nº 018, de 19 de agosto de 1842. p. 181

Portugal e Castro, declarou aprovar inteiramente a doutrina que fazia aplicável à Ásia os alvarás de 19 de Setembro de 1761 e de 16 de Janeiro de 1773. A comissão aconselhou que o prazo de quinze anos de trabalho a ser cumprido pelos escravos presente no projeto de lei fosse reduzido a apenas três. Considerou também que a extinção da escravidão na Índia Portuguesa era uma “sequência da sabia e humana legislação do Senhor Rei D. José” publicada nos alvarás com força de lei, de 6 de Junho de 1755⁵⁷ e de 29 de maio de 1758,⁵⁸ através dos quais se declarou a liberdade de todos os índios do Brasil, e nos já referidos de setembro de 1761 e de janeiro de 1773.⁵⁹

A outra comissão formada pelos pares do Reino Visconde Sá da Bandeira, Duque de Palmella e Conde do Lavradio terminou a sessão com a leitura do relatório dos deputados e do texto final do projeto de lei, ambos demonstraram a esperança de que a medida da abolição da escravidão fosse estendida, “em tempo não distante, com as modificações necessárias, às Possessões Portuguesas Africanas”. Os demais itens do projeto de lei propunham que, após os escravos terem cumprido um terço do trabalho obrigatório, houvesse uma gratificação pecuniária paga pelos seus antigos senhores durante os dois anos remanescentes de trabalho obrigatório e que, além disto, fosse reconhecido o pecúlio dos escravos que os apresentasse para o auto resgate. Propunha igualmente a não aplicação de castigos cruéis e que os castigos fossem aplicados unicamente em praça pública por autoridade competente que respeitasse os limites de severidade, que deveriam ser fixados legalmente, e que tal artigo fosse válido também nas províncias africanas da monarquia. Estaria proibida a alienação por qualquer motivo dos escravos pertencentes ao Estado e, uma vez completados os três anos da publicação da lei, todos os escravos estariam livres sem quaisquer outras obrigações.⁶⁰

Em outubro de 1844, a Câmara dos Pares decidiu que, antes de beneficiar a Índia com leis de abolição, era necessário que se estabelecesse outra comissão para estudar o assunto. A inovação foi a indicação do Conde do Lavradio que sugeriu pela primeira vez que a questão deveria contemplar todo o Ultramar, ou seja, a comissão deveria apresentar proposições para a completa abolição do tráfico e da

⁵⁷ CLP. PORTUGAL. Livro de 1755. Alvará de 6 de junho de 1755.

⁵⁸ CLP. PORTUGAL. Livro de 1758. Alvará de 29 de maio de 1758.

⁵⁹ CPR, sessão nº 063, de 20 de abril de 1843. p. 313

⁶⁰ Projeto de lei (nº 4) da autoria do Visconde Sá da Bandeira, Duque de Palmella e Conde do Lavradio. Câmara dos Pares do Reino, sessão nº 063, de 20 de abril de 1843. p. 314

escravidão também na África, tornando assim irrestrita a execução dos alvarás do século XVIII.⁶¹ No início do ano seguinte o Marquês Sá da Bandeira apresentou um novo projeto de lei nos termos das recentes discussões, assim o artigo primeiro definia a validade dos alvarás com força de lei de 19 de setembro de 1761 e de 16 de janeiro de 1773 para todas as possessões ultramarinas portuguesas, sem exceção alguma e, conseqüentemente todos os filhos e filhas de mães escravas, que nascessem a partir da data de sua publicação, tornar-se-iam livres por benefício da lei.⁶² Este projeto foi remetido à Comissão Especial da Abolição da Escravatura e nenhuma outra menção a ele foi feita até o ano de 1846 quando Sá da Bandeira, o Conde do Lavradio e o Duque de Palmella indicaram outra reformulação. Mais extenso e deliberando sobre questões que o projeto anterior sequer mencionava, o projeto de 1845 votou a insistir na especialidade da lei ao indicar apenas a Índia como beneficiária dos alvarás de abolição da escravidão:

Projecto de lei (nº 9)

Artigo 1.º Os Alvarás com força de lei de 19 de Setembro de 1761, e de Janeiro de 1773, que aboliram inteiramente a escravidão no reino de Portugal, são declarados extensivos a todas as Possessões da Monarchia Portlugeza, comprehendidas no Governo Geral do Estado da Índia, que consistem dos territórios de Goa, Salsete, Bardez, Damão, Diu , e no Governo de Macau, e Ilhas de Timor e Solor, com as respectivas dependências destes territórios. Desde

⁶¹ CPR, sessão nº 032, 1844-10-12, p.1169

⁶² O Sr. V. DE SÁ apresentou o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Os Alvarás com força de lei de 19 de Setembro de 1761 e de 16 de Janeiro de 1773 terão execução, desde a data da presente lei, em todas as possessões ultramarinas Portuguesas, sem excepção alguma. Conseqüentemente todos os filhos e filhas de mães escravas, que nascerem desde o mesma data, serão livres por benefício desta lei.

Art. 2.º Fica o Governo authorisado a tomar todas "as medidas necessárias para ser levado a effeito o que se dispõe no artigo antecedente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Camará dos Pares, em 21 de fevereiro de 1845. Conde de Lavradio. Sá da Bandeira.

- Este projecto foi remetido á Commissão especial da abolição da escravatura.

CPR, sessão nº 023, 1845-02-21. p. 199

a publicação da presente lei ficarão sendo livres todos os indivíduos que nascerem nos sobreditos territórios, ainda que sejam filhos de pais escravos; bem como todos os indivíduos, seja qual for o seu estado, a sua procedência, que entrarem nos sobreditos territórios.⁶³

O artigo condensava as disposições dos alvarás responsáveis por abolir a escravidão e por dar fim à reprodução exógena de escravos no Reino ao libertar os filhos das escravas e ao garantir a liberdade dos que fossem inseridos posteriormente à lei nos domínios portugueses da Ásia. No entanto, era muito menos radical quanto à sua abrangência, apenas o artigo 6º, sobre a aplicação de castigos corporais aos escravos, foi permitido que se estendesse à África.

Quando o assunto foi retomado em maio de 1848, o ministro da marinha (possivelmente José Joaquim Januário Lapa que entre 1851 e 1855 se tornaria governador-geral da Índia) respondeu ao Marquês Sá da Bandeira que era inconveniente abolir a escravatura em todas as colônias, fazendo-lhes aplicar o alvará de 16 de janeiro de 1773, porque não sabia se as colônias da Ásia estavam no caso de prescindir dos escravos, sem sofrer grande abalo em seus interesses agrícolas, manufatureiros e comerciais, mas disse estar certo de que, na África, a insalubridade das colônias tornava quase impossível à raça europeia trabalhar por lá e a raça africana, que ali fazia os trabalhos agrícolas, se fosse emancipada não estaria preparada para gozar da liberdade por não conhecerem os negros as precisões que os obrigassem a serem bastante laboriosos. Caso fosse abolida a escravidão, os proprietários das terras não encontrariam braços suficientes para cultivá-las e seriam ainda vítimas da rapina de bandos de libertos indolentes pelo clima e desmoralizados pela falta de instrução, por este motivo considerava “necessário caminhar nesta matéria com grande tino e mui vagarosamente”.⁶⁴ A sessão prosseguiu com discussões entre Sá da Bandeira defendendo a abolição e ministro da marinha se opondo à proposição, mas sem nenhuma conclusão ser apresentada.

Os sucessivos adiamentos da votação dos projetos da legislação de abolição da escravidão no Ultramar nos termos das leis que foram aplicadas no Reino parecem ter incomodado alguns membros da Câmara

⁶³ Projeto nº 9 da autoria do Duque de Palmella, Conde de Lavradio e Sá da Bandeira. CPR, sessão nº 019, 1846-03-07, p. 281

⁶⁴ CPR, sessão, número 049S1, 1848-05-12, p. 652-653

dos Pares. Em maio de 1849, o Marquês Sá da Bandeira fez uma fala extensa começando pelas as iniciativas de abolir a escravidão desde o início da década de 1840 até o momento de sua exposição. Tendo em vista que as principais justificativas para postergar as votações foram a falta de informações sobre a população escrava das colônias e de projetos de lei que levassem em conta certas especificidades locais, o Marquês apresentou uma tabela da população cativa e um projeto de abolição gradual que contemplaria todo o Ultramar. As informações dos escravos existentes na Ásia e África eram provenientes dos relatórios que as comissões provinciais compostas para estudar a questão da abolição enviaram à câmara durante os anos de discussão do assunto. A tabulação dos dados teve por objetivo principal a identificação da quantidade de escravos e dos seus valores médios, estas informações serviriam para que os legisladores estimassem o valor das indenizações consequentes da abolição (Anexo I).

Quanto ao projeto de lei, apoiado e assinado por vários pares do Reino, o artigo primeiro declarava extensos os alvarás com força de lei de 19 de setembro de 1761 e de 16 de janeiro de 1773 a todos os territórios ultramarinos, a medida também valeria a bordo das embarcações portuguesas mercantes ou do Estado.⁶⁵ Uma vez publicada a lei, os escravos nascidos em embarcação ou território português deveriam ficar livres, estes seriam criados pelas mães e os respectivos senhores destas seriam indenizados pelas despesas, após completarem 7 anos os filhos das escravas poderiam ser encaminhados ao governo para que tomassem um “destino adequado”, como mencionou o texto do projeto. Os escravos que entrassem em territórios, portos e embarcações também seriam considerados de condição livre. Ficaria proibido o transporte por mar de escravos de um porto para outro dentro do território português ou para o estrangeiro. Os escravos do Estado também tornar-se-iam livres e no caso de dúvidas quanto à condição jurídica de qualquer escravo presumir-se-ia a liberdade. O projeto previa a elaboração de um registro geral dos escravos e caso algum não fosse registrado seria considerado livre, as pessoas livres registradas indevidamente, aquele que o registrou sofreria as penas impostas aos que praticassem cárcere privado e todos os demais escravos registrados em seu nome seriam libertados. O registro seria o

⁶⁵ CPR, sessão número 061, de 1849-05-26, Projeto de lei nº 115 (autoria de Duque de Palmella, Cardeal Patriarcha, Conde de Lavradio, Rodrigo da Fonseca Magalhães, Marquez de Loulé, Visconde de Laborim, Bispo de Lamego, D. Manoel de Portugal e Castro, Visconde de Benagazil, e Visconde de Sá da Bandeira). p. 752

documento necessário para que os senhores requeressem a indenização, sem o qual o seu pagamento seria inviável. Aos senhores caberia também enviar informações periódicas a respeito dos seus escravos às autoridades competentes e os que não as enviassem durante três semestres consecutivos teriam os escravos libertados.

Entre outras disposições, o projeto estabelecia que cartas de emancipação devessem ser passadas aos escravos gratuitamente, e os curadores de escravos, cargo que deveria ser criado em todas as colônias, seriam as autoridades responsáveis por garantir os direitos dos escravos durante o processo de emancipação gradual. Bastante enfático, o projeto buscava não só estender as leis 1761 e de 1773, mas deliberar sobre diversos âmbitos do processo de emancipação como o destino dos nascidos livres, as indenizações dos senhores, o transporte de escravos e a presunção de liberdade. Outra questão importante a mencionar é que não havia nenhuma obrigação dos filhos dos escravos em relação ao Estado ou aos senhores de suas mães e a obrigação de trabalho se limitava unicamente à geração dos cativos nascidos até o momento da transformação do projeto em lei. Na sessão em que o projeto foi apresentado ficou decidido que o mesmo deveria ser encaminhado ao Ministério da Marinha e Ultramar para análise.

A despeito dos diversos projetos de lei elaborados e discutidos pelo legislativo, isto é, a abolição do trabalho escravo tanto na Ásia quanto na África Portuguesa não havia sido regulamentada até a primeira metade dos anos de 1850. Na sessão de 9 de abril de 1855 da Câmara dos Pares do Reino aconteceu uma das últimas menções à transposição ao Ultramar dos alvarás de 1761 e 1773 vigentes no Reino; a partir disto a emancipação foi discutida em outros termos que não consideraram mais a abrangência aos referidos alvarás. Nesta sessão foi discutido outro projeto de Sá da Bandeira em prol do fim do trabalho escravo em todo o Império. Os pares do Reino consideraram redundante a execução do alvará de 1761 no Ultramar tendo em vista que o transporte de escravos já havia sido regulado pelo decreto de 10 de dezembro de 1836 e que, portanto, a sua reprodução na lei de abolição não deveria existir.

Quanto ao alvará de 1773, caberia manter aquilo que pertencia ao seu escopo, a abolição gradual feita por meio da libertação dos filhos das escravas. Mas caberia também manter as disposições do Regulamento do 25 de Outubro de 1853 e do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, que tratavam do destino dos africanos resgatados do comércio ilegal de escravos e das condições de vida dos escravos, respectivamente. O empecilho apresentado para a imediata abolição dos escravos foi a péssima situação da Fazenda Pública que teria de saldar um débito de

estimados dois ou três mil contos de réis para indenizar os senhores dos cerca de 70 mil escravos que se calculava existir nas colônias. Sá da Bandeira considerou a gradualidade como a melhor alternativa, pois havia sido a mesma opção tomada por outras nações europeias como Grã-Bretanha, Holanda, Dinamarca e Suécia nas suas colônias nas quais não teria “causado desarranjo à ordem existente das coisas”.⁶⁶ Desta forma, alertava o par do Reino, não haviam por reear o que sucedeu nas Ilhas Maurício, onde os emancipados, considerando que o trabalho era um apêndice da escravidão, limitaram-se a trabalhar para si e não para os outros. O projeto de lei nº 249,⁶⁷ da autoria de Sá da Bandeira, não chegou a ter removida a citação ao alvará de 1761, nem qualquer outra alteração. Os pares do Reino consideraram que o projeto poderia ser votado naquela mesma sessão, porém, por falta de *quórum*, a votação não ocorreu. Nas sessões seguintes o projeto foi encaminhado a uma comissão especial e acabou por nunca ser promulgado.

Na Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa a execução dos alvarás de 1761 e 1773 no Ultramar também foi discutida ao longo dos anos. Em sessão de 24 de maio de 1855, foi feita a apreciação de um projeto de abolição gradual da autoria do Visconde de Algés, Conde da Fonte Nova e de D. Pedro Pimentel de Menezes de Brito do Rio. Um tanto diferente daquele apresentado por Sá da Bandeira no mês anterior à Câmara dos Pares, neste não se tratava mais de aplicar aos domínios ultramarinos as mesmas resoluções que puseram fim à escravidão no Reino, a menção ao alvará de 1773 evocava unicamente o seu conteúdo e não a extensão da sua vigência.⁶⁸ Em contraste ao

⁶⁶ CPR, sessão número 046, 1855-04-09.

⁶⁷ Projecto de lei (nº 479): Artigo 1. Os Alvarás, com força de Lei, da 19 de Setembro de 1761, e de 16 de Janeiro de 1773, que determinaram: 1.º, que ficassem de condição livre todos os individuos escravos que entrassem no território do reino de Portugal; e 2.º, que os filhos de mulheres escravas que nascessem no mesmo território, depois da publicação do ultimo dos ditos Alvarás, nascessem de condição livre, serão executados desde a publicação desta Lei, em todos os territorios da monarchia portugueza, sem excepção alguma. Art. 2.º O Governo tomará todas as medidas que forem necessarias, para que as disposições desta Lei tenham prompta e inteira execução. Art. 3.º Fica derogada a legislação em contrario. Camara dos Pares, 22 de Fevereiro do 1855. Visconde de Sá da Bandeira. CPR, sessão número 046, 1855-04-09.

⁶⁸ Projecto de lei nº 57. Artigo 1.º Os filhos de mulheres escravas, que nascerem nas provincias ultramarinas desde a publicação d'esta lei em diante, ficarão considerados de condição livre, do mesmo modo que para o continente do reino dispoz o alvará de 16 de janeiro de 1773.

impreciso destino dos nascidos livres apresentado no outro projeto, nestes foram feitas disposições detalhadas sobre o assunto, ficando a cargo dos governos provinciais criar e assumir as respectivas despesas dos estabelecimentos responsáveis para dar proteção aos filhos das mulheres escravas. A maioria dos deputados assentiu que o texto do artigo primeiro poderia ser aprovado sem restrições, no entanto, em relação ao artigo segundo caberia fazer mais discussões e a partir disto foram propostos dois adiamentos antes que a votação do texto final fosse realizada. O deputado Santos Monteiro afirmou ser imprescindível a presença do ministro da marinha e o deputado Moraes Carvalho demandou por esclarecimentos sobre o número anual de nascimentos de escravos, a quantidade e a natureza dos estabelecimentos necessários para receberem os filhos nascidos das mulheres escravas, o orçamento das despesas para fundar tais estabelecimentos e se a medida consignada na lei poderia trazer prejuízos às possessões ultramarinas.⁶⁹

Nesta sessão os debates em torno do projeto se deram pela possibilidade de adiamento da votação do texto final. O deputado Moraes Carvalho, antes de dar seu voto, afirmou não ser possível fazê-lo sem falar da matéria do projeto e questionou os demais sobre a não extensão das medidas de abolição do Reino:

Na lei de 19 de setembro de 1761, pela qual se proibiu que desembarcassem em Portugal, escravos vindos dos domínios ultramarinos, se deu como razão, que n'esses domínios faziam uma sensível falta para, a cultura das terras, e das minas.

Veu a lei de 16 de janeiro de 1773, que declarou livres os que nascessem de escravos, no reino de Portugal; mas limitou a sua disposição ao reino, e não a estendeu nem às ilhas dos Açores, nem ao Brazil, nem à África. Depois d'isto, o monarcha talvez mais liberal que tenha havido no

Art. 2.º É o governo authorisado a crear quaesquer estabelecimentos, e a fazer a respectiva despeza, assim para dar a devida protecção aos filhos das mulheres escravas de que trata o artigo 1.º, como para o effeito de que esta lei tenha a mais prompta e inteira execução.

Art. 3.º Fica derogada a legislação em contrario.

Palácio das Côrtes, 10 de abril de 1855. Visconde de Algés, vice-presidente supplementares Conde da Fonte Nova, par do reino vice-secretario. D. Pedro Pimentel de Menezes de Brito do Rio, par do reino vice-secretario. CSDNP, sessão nº 019, 1855-05-24. p. 322-323

⁶⁹ Ibid. p. 325

mundo, o Senhor D. Pedro IV, e o ministro que então servia, e que não pôde deixar de ser considerado como um dos grandes políticos da Europa, o Sr. Duque de Palmella, fizeram publicar o decreto de 19 de maio de 1832, no qual se estabeleceu, que ficavam applicaveis às ilhas dos Açores as providencias respeitantes á liberdade dos escravos, já dadas pela outra lei, para o reino de Portugal; mas não fez extensivas essas providencias á costa da África. Qual seria a rasão d'isto? Cessariam já as circumstancias que aconselharam essa limitação? A illustre commissão tem-nos esclarecido competentemente a este respeito no seu relatorio? Porventura a Câmara estará elucidada sobre este ponto?

(...)⁷⁰

Ao que parece a fala do deputado não recebeu interjeições de apoio ou oposição, porém ela foi interrompida pelo presidente da câmara que o advertiu da seguinte forma “perdoe o ilustre deputado; essa disposição é mais para quando se trate da matéria, do que para o adiamento”.⁷¹ Na sequência da argumentação, Moraes Carvalho votou a favor de ambos os adiamentos, o que ele mesmo propusera exigindo determinadas informações e o outro solicitando a presença do ministro da Marinha. A câmara aprovou apenas o adiamento sugerido por Santos Monteiro e os questionamentos levantados pelo deputado não suscitaram mais debates durante a sessão.

Tanto na Câmara dos Deputados quanto na Câmara dos Pares a não aplicação dos alvarás de 1761 e de 1773 em todo o território do Império apresentou-se como um tema repleto de imprecisões. Os debates em torno da abolição se estenderam pela segunda metade dos anos de 1850, mas cada vez menos a execução dos alvarás foi defendida, a abolição da escravidão passou a ser tratada em novos termos e sob outros quesitos de legalidade que descartavam os já mencionados alvarás e insistiam nas “especificidades dos povos ultramarinos”. Não se tratava de um posicionamento político, fosse entre aqueles que aspiravam pela abolição imediata ou em longo prazo, a não extensão dos alvarás representou uma manobra jurídica que, considerando demandas

⁷⁰ CSDNP, sessão nº 019, 1855-05-24, p. 326

⁷¹ Ibid. p. 327

econômicas e políticas, extrapolou a lógica interna do ordenamento jurídico português.

Se considerarmos que a única finalidade da campanha abolicionista dos anos de 1840 se resumiu às tentativas de abolir o trabalho escravo, podemos certamente dizer que ela não obteve nenhum êxito em suas demandas. A despeito dos vários projetos de lei, nenhuma proposta de fim do crescimento endógeno dos escravos ou de emancipação dos existentes foi positivada pelo legislativo, no entanto, a campanha abolicionista foi bem-sucedida ao colocar em xeque a legalidade da escravidão no Ultramar enquanto insistia na irrestrita aplicação dos alvarás do Reino. O aparente fracasso das suas pautas abriu espaço para propostas mais moderadas em torno da escravidão, a análise dos debates parlamentares revelou que a necessidade de editar leis regulamentando o trabalho dos escravos era expressa até mesmo entre os menos adeptos da causa abolicionista. Uma soma de fatores contribuiu para que paulatinamente os legisladores investissem em propostas que apostavam na edição de leis cujo objetivo seria melhorar as condições de vida dos escravos demovidas de iniciativas de promulgar a ampla manumissão. Cada vez mais os projetos de abolição mostraram-se mais complexos, extensos e onerosos aos próprios escravos, foi desta forma a regulamentação da escravidão e do seu fim entrou na agenda política dos legisladores do Império nos anos de 1850.

1.2 AFRICANOS LIVRES E AFRICANOS ESCRAVOS, A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO.

O Ato Adicional à Carta Constitucional da Monarquia de 1826, datado de 5 de julho de 1852, contemplou com reformas vários âmbitos da administração portuguesa. Foi permitido às Cortes promulgar leis especiais para os domínios ultramarinos, tais leis poderiam observar o Ultramar como um todo ou ter aplicação particular em determinado território. Conforme o artigo 15, “as províncias ultramarinas poderão ser governadas por leis especiais, segundo o erigir a conveniência de cada uma delas”.⁷² Isto teria sido suficiente para resolver o impasse acerca da

⁷² Decreto de 1852/07/05 - Acto adicional à Carta Constitucional da monarchia portugueza, artigo 15:

aplicação das medidas de abolição do Reino a todo o Império. A partir de então a abolição não precisaria obrigatoriamente ser de total abrangência, mesmo assim, como foi visto anteriormente, alguns deputados e pares do reino insistiram na extensão dos alvarás do Reino para o Ultramar e em editar leis que contemplassem igualmente a Ásia e a África Portuguesa, sem mencionar a permissão deferida pelo ato adicional após a sua promulgação. Cabe analisar de que forma os legisladores se utilizaram da excepcionalidade permitida pelo ato adicional para promulgar leis para os domínios ultramarinos.

Em 25 de outubro de 1853, a Secretaria dos Negócios da Marinha e Ultramar conferiu uma distinta licença ao conselheiro João Maria de Sousa e Almeida. Sob a justificativa de promover “os melhoramentos da Província de São Tomé e Príncipe, e usando da faculdade concedida pelo parágrafo primeiro do artigo quinze do Acto Adicional à Carta Constitucional da Monarchia”,⁷³ foi concedida ao solicitante uma vasta metragem de terras na Ilha do Príncipe. Os terrenos escolhidos deveriam ser incultos e baldios e ocupar até três milhas quadradas, sendo a milha de mil braças de dez palmos cada uma, as quais deveriam conter até mil braças ao longo do mar, com um porto, rio ou enseada, vindo tudo a completar três milhões de braças quadradas. De acordo com o decreto que aprovou o aforamento, os terrenos deveriam ser escolhidos e demarcados nas formalidades da lei e sem prejuízos de terceiros. A concessão teria validade perpétua e enfiteutica, sob a responsabilidade de “pagar ao cofre municipal uma pensão anual de 75 mil réis ou um real por cada braça quadrada”, além da obrigação arcar com laudêmio de quarentena, uma taxa específica cobrada pelos os bens aforados.

Artigo 15.º As Províncias Ultramarinas poderão ser governadas por Leis especiais, segundo o erigir a conveniência de cada uma delas.

§ 1.º - Não estando reunidas as Cortes, o Governo, ouvidas e consultadas as estações competentes, poderá decretar em Conselho as providência legislativas que forem julgadas urgentes. § 2.º - Igualmente poderá o Governador Geral de uma Província Ultramarina tomar, ouvido o seu Conselho de Governo, as providência indispensáveis para acudir a alguma necessidade tão urgente que não possa esperar pela decisão das Cortes, ou do Governo.

§ 3.º - Em ambos os casos o Governo submeterá às Cortes, logo que se reunirem, as providências tomadas.

§ 4.º - Fica deste modo determinada a disposição do artigo cento e trinta e dois da Carta Constitucional, relativamente às Províncias Ultramarinas.

⁷³ CLP. PORTUGAL. Decreto de 25.10.1853. p. 678

O concessionário ficava também obrigado a arrotear a terra num prazo que não poderia extrapolar os cinco anos da data do aforamento e caberia à Câmara Municipal atestar a implementação dos cultivos, caso isto não ocorresse o concessionário perderia o direito de alienar no todo ou em parte os terrenos aforados e lhe seria negada a possibilidade de utilizar-se das madeiras da floresta nativa do território aforado e das florestas do governo. Os termos do aforamento relegavam ao concessionário inúmeros benefícios. O concessionário gozaria de não pagar nada pelas despesas do processo legal de aforamento e estaria livre de tributos e dízimos num período de dez anos. Se fosse preciso expropriar parte do território aforado em nome de obras de utilidade pública, o aforado não teria direito a indenização, mas teria diminuído do foro a área correspondente, bem como teria restituído o valor de qualquer edifício ou construção da qual precisasse ser expropriado. O governo se dispunha a, sempre que fosse possível, conduzir caldeiras, alambiques e outras máquinas ou parte delas necessárias à construção de engenhos nos navios do Estado mediante o pagamento de fretes.

Além de todos os benefícios concedidos, João Maria de Sousa e Almeida foi favorecido por uma audaciosa manobra jurídica dos legisladores portugueses. O decreto que lhe garantiu a posse de cerca de 5 quilômetros quadrados de terras na Ilha do Príncipe também lhe propiciou transportar para o local escravos que possuía na África Centro Ocidental. O artigo oitavo do decreto estabelecia que o concessionário poderia levar para o local 100 dos escravos que detinha na província de Angola “depois de lhes dar a liberdade”.⁷⁴ A condição imposta ao transporte era absolutamente necessária para que o aforamento de Almeida não entrasse em choque com os tratados de abolição do tráfico de escravos. Os cativos deveriam então receber a alforria em Benguela e embarcar rumo às ilhas como trabalhadores livres contratados e “transportados em navios do Estado, quando este transporte possa ter lugar sem prejuízo do serviço público”.⁷⁵

O beneficiário do aforamento, João Maria de Sousa e Almeida, nasceu em 1816 na Ilha do Príncipe, era filho de Pascoela da Vera Cruz Almeida, uma “mulher crioula” da qual não se tem mais informações, e do coronel Manuel de Vera-Cruz e Almeida, grande proprietário de terras nascido na província da Bahia, nordeste do Brasil.⁷⁶ Teve como padrinho

⁷⁴ CLP. PORTUGAL. Decreto de 25 de outubro de 1853. p. 678

⁷⁵ Ibid. p. 678-679

⁷⁶ Manuel da Vera Cruz e Almeida (22/10/1770) e Pascoela de Vera Cruz e Almeida, nascida Sousa Leitão (1790) provavelmente se conheceram no Brasil

Manuel Ferreira Gomes, homem muito rico e o ouvidor geral do arquipélago. Antes dos vinte anos já exercia a função de escrivão deputado na Ilha do Príncipe. Nos anos seguintes, liderou uma tropa expedicionária na guerra contra os indígenas do Dombe Grande,⁷⁷ foi tenente-coronel dos voluntários de Benguela e, pelos serviços prestados e por sempre se recusar a receber os vencimentos dos cofres públicos, foi condecorado com diversas honrarias como a de cavaleiro da Ordem Militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa e de comendador da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesus Cristo. Recebeu ainda a Carta do Brasão de Armas, “sendo seus pais, avós e mais ascendentes pessoas nobres e como tais se trataram, sempre à lei da nobreza”,⁷⁸ e a Carta do Conselho de Sua Majestade pelos bons serviços que prestou no exercício de vários cargos públicos na costa ocidental da África. Além dos cargos que ocupava Sousa e Almeida era reconhecido como um importante negociante de escravos em Angola, porém com a ratificação da proibição do comércio transatlântico na década de 1842 ele teve de reorientar as suas atividades econômicas e se tornou governador do distrito de

de onde emigraram para o arquipélago de São Tomé e Príncipe pouco tempo antes do nascimento do filho João Maria de Sousa e Almeida. Cf. CÉSAR, Amândio, **O 1.º Barão d'Água-Izé**. Lisboa: Agência-Geral do Ultramar, 1969.

⁷⁷ Localidade do sudoeste da cidade de São Filipe de Benguela. O ‘Dicionário Geográfico das Províncias e Possessões Portuguesas no Ultramar’ define Dombe Grande da seguinte forma: “É o nome do potentado e do território que ele governa, porque *dombe* é uma variação de - dembo -; ou Senhor, e *Quizamba* é o distrito em que ele domina; e a reunião destes dois termos forma a denominação de um distrito sujeito ao governo subalterno de Benguela. Há neste distrito um forno de telha para consumo de Benguela, e umas salinas em Calunga, assim como uma rica mina de enxofre em Capembe, terrenos sujeitos ao Dombe, e como ele governados por um oficial português que ali põe o governador de Benguela. Antes havia também uma companhia de milícias para assegurar a polícia do distrito, que todo ele é muito fértil de víveres e abundante de gado e de zebras. Tem 850 fogos com 7.994 habitantes de ambos os sexos, incluindo 970 escravos”. Cf. MONTEIRO, Joze Maria de Souza. (Et. alli) **Dicionário geográfico das províncias e possessões portuguesas no Ultramar**: em que descrevem as ilhas, e pontos continentais que atualmente possui a Coroa Portuguesa, e se dão muitas outras notícias dos habitantes, sua história, costumes, religião e comércio. Lisboa: Typographia Lisboense, 1850.p. 243

⁷⁸ UFDC. RIBEIRO, Manoel Ferreira. **1º Barão de Água Izé e seu filho Visconde de Malanza**. Lisboa: Oficinas a vapor, 1901. p. 05. Disponível em <<http://ufdc.ufl.edu/UF00025074/00001 /1j>>. Acesso em 12 ago 2015.

Benguela.⁷⁹ Possivelmente um dos negociantes mais abastados da região, à época da mudança do centro administrativo da cidade de São Filipe de Benguela para local mais salubre, fez uma doação de 12:000\$000 (doze contos de réis) aos cofres administração municipal.⁸⁰

Em 1843, deixou Benguela no intuito de estudar e promover a introdução de algum gênero agrícola rentável no arquipélago onde nascera. Passou dois anos nas Ilhas de São Tomé e Príncipe, visitou muitas cidades europeias e, devido à grande admiração que tinha pela colonização realizada no Brasil, se estabeleceu durante certo tempo na cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro. No Morro do Livramento, região central da capital do Império, comprou a Chácara Andarahy, onde estudou o plantio do cacau e do café.⁸¹ Em 1850, mudou-se para um palácio na Calçada do Duque, em Lisboa, onde matriculou seu filho, Jacinto Carneiro de Sousa e Almeida, em um internato e iniciou o planejamento de retornar às ilhas e nelas cultivar gêneros para exportação, dois anos depois teve a solicitação de aforamento deferida pela Secretaria dos Negócios da Marinha e Ultramar.

Os planos de Sousa e Almeida seriam irrealizáveis sem um grande número de trabalhadores à sua disposição, desta forma o mesmo decreto que lhe aforou as terras também lhe garantiu a mão de obra. O artigo oitavo do decreto que lhe permitiu transportar 100 indivíduos oriundos da sua escravaria em Angola desdobrou-se em um apêndice sob o título de “Regulamento sobre os libertos que pelo artigo 8º do decreto desta data podem ser transportados da Província de Angola para a Ilha do Príncipe e a que se refere o mesmo artigo”. O texto do regulamento era mais extenso que o texto do próprio aforamento do qual era matéria complementar, contavam-se 37 e 12 artigos, respectivamente. Paradoxalmente, os legisladores portugueses basearam-se nos termos do tratado de 1842 que ratificou a proibição do transporte e do comércio atlântico de escravos para produzir normas que o contrapunham. A comparação do “regulamento relativo ao tratamento dos negros libertados”, Anexo C do tratado de ratificação da abolição do tráfico da escravatura de 3 de julho de 1842, com o regulamento sobre os libertos, apêndice do aforamento concedido à João Maria de Sousa e Almeida em 25 de outubro de 1853, demonstra como os legisladores detalhadamente se utilizaram de um documento para elaborar o outro.

⁷⁹ HIGGS, Catherine. **Chocolate Islands: Cocoa, Slavery, and Colonial Africa**. Athens: Ohio University Press, 2012. p. 28

⁸⁰ UFDC. RIBEIRO, M. F. **Op Cit**. p. 05

⁸¹ *Ibidem*. p. 19.

No caso dos africanos resgatados do tráfico a finalidade do regulamento era a de assegurar-lhes “bom tratamento permanente e uma plena e completa alforria na conformidade das humanas intenções das Altas Partes Contratantes”.⁸² Quando os navios em que estavam eram condenados por engajamento no tráfico de escravos, estes africanos ascendiam a uma categoria jurídica especial que lhes garantia a liberdade no contexto de escravização ilegal, na documentação anglófona estes africanos ficaram conhecidos como *liberated Africans* ou *liberated negroes*, entre portugueses e brasileiros de “libertos”, “negros libertos”, “emancipados” ou “africanos livres”, respectivamente, e entre os falantes de espanhol de *liberados*.⁸³

O regulamento estabeleceu a criação da “Junta de Superintendência dos Negros Libertos”, uma comissão responsável por cuidar dos africanos livres, que teria duas pessoas como membros principais, o governador da província ou colônia e um comissário britânico pertencente à Comissão Mista e, no caso de ausência deste, o árbitro britânico da referida comissão. Isto era válido nas possessões portuguesas, mas quando se tratavam das possessões britânicas invertia-se a ordem, sendo britânico o governador da colônia e português o membro da Comissão Mista. À junta cabia nomear um curador dos africanos que, não havendo limitação quanto ao sexo, deveria apenas ser “uma pessoa de conhecida probidade e humanidade que poderia, com autorização da junta, empregar as pessoas que fossem necessárias para o coadjuvarem no cumprimento dos seus deveres”.⁸⁴

O cargo de curador era importante para garantir os termos dos tratados de abolição do tráfico e central ao destino dos africanos resgatados. Na cerimônia de nomeação, o futuro curador deveria formalmente prestar o seguinte juramento:

Eu A. B. juro solenemente que hei de proceder, como melhor souber e entender, fiel e imparcialmente no desempenho do meu cargo, e que me hei de portar com devido respeito para com a Auctoridade da Junta de Superintendencia dos

⁸² CECULT-UNICAMP. Tratado de 3 de julho de 1842. p. 236

⁸³ A fim de evitar possíveis confusões entre os termos, nas menções seguintes será utilizada a denominação de “regulamento relativo aos africanos livres” ao se tratar do documento de 1842 e de “regulamento sobre os libertos” para o documento de 1853.

⁸⁴ CECULT-UNICAMP. Tratado de 3 de julho de 1842. p. 237

negros libertos a que estou ligado. Assim Deus me ajude.

Tamanha formalidade se devia ao fato de que caberia ao curador fazer o controle de entrada e saída dos africanos, ou seja, de registrá-los no momento em que se tornavam responsabilidade do governo e no momento em que a sua tutela era repassada a seções do próprio governo ou a arrematantes privados. O curador era o responsável por distribuir mão de obra numa época em que a reprodução exógena de cativos havia cessado legalmente. Assim, no exercício do cargo, cabia ao curador assinar os recibos de recebimento dos negros pelo governo e depositar tais recibos na secretaria de registro da Comissão Mista que sentenciou a embarcação onde os negros por ele recebidos foram capturados, realizar uma inspeção minuciosa nos recém-resgatados e preencher o livro de “Registro dos negros libertos”. Na identificação individual ele deveria registrar um nome cristão a cada africano, a idade provável, o sexo, os sinais corporais e quaisquer particularidades que facilitassem identificar família ou nação⁸⁵ de cada um e o nome da embarcação em que foram capturados, além de assistir pessoalmente à entrega dos negros aos encarregados, também chamados de arrematantes, concessionários ou mestres.

Era função da junta tornar público os editais para anunciar a sua intenção de transformar os capturados em aprendizes ou em trabalhadores por soldada através de leilão público ou pelo recebimento de propostas particulares e função do curador de fazer o devido registro e depósito do mesmo na Secretaria de Registro da Comissão Mista. Quando realizadas as arrematações, o curador deveria explicar por meio de um interprete a cada africano livre a natureza de qualquer contrato e o preveniria de que se em algum tempo fosse maltratado por seu mestre, poderia queixar-se a ele ou à junta. O curador e/ou seu ajudante deveriam visitar, ao menos uma vez em cada trimestre, todos os lugares onde estivessem os africanos livres sob a proteção da sua respectiva junta, a visita teria por objetivo examinar e inspecionar todos os africanos, receber as suas queixas e fazer indagações acerca delas para investigar quaisquer abusos. As queixas seriam encaminhadas ao conhecimento da junta que, constatando qualquer quebra das condições e estipulações do contrato, usaria os meios

⁸⁵ O termo “nação” nos documentos procedentes do tráfico remetia a uma designação vaga que buscava indicar a origem dos indivíduos a partir dos locais de embarque na costa africana, através de descrições físicas, marcas de traficantes e/ou escarificações étnicas existentes nos corpos dos africanos.

convenientes para fazer justiça. As inspeções prescritas deveriam acontecer em períodos determinados, mas em tempo incerto e inesperado. A situação dos negros precisaria ser registrada no livro “Participação do Curador” para torná-la de conhecimento dos membros da junta, a única com titularidade suficiente para levar em frente alguma questão em relação aos africanos livres.

O curador também ficava responsável por receber as soldadas dos africanos e as multas em que incorressem os mestres. As somas recebidas deveriam ser depositadas em um cofre de três chaves, duas pertencentes aos dois membros da junta e a outra ao próprio curador que deveria realizar os depósitos assim que as recebesse além de registrá-los em um livro destinado a esse fim. O dinheiro seria aplicado da seguinte maneira:

uma porção d'elle, ao arbítrio da Junta de Superintendencia, servirá para pagar os ordenados do Curador e dos outros Officiaes empregados debaixo das ordens da Junta ; da porção restante se applicará o que for preciso para pagar as despesas feitas em demandar os Mestres pelo quebrantamento das condições e estipulações dos seus contratos e, também para pagar as outras despesas ocasionadas para levar a effeito este Regulamento; e o saldo que sobrar, se o houver, será empregado ao arbítrio da dita Junta, em promover as commodidades e prosperidade dos negros libertos, durante o tempo do seu serviço, ou depois d'elle acabado, e especialmente em premiar aquelles que bem se conduzirem.

Ao expirar o tempo prescrito de serviço, o curador deveria notificar o aprendiz e seu mestre a comparecerem perante à junta, à qual o mestre entregará a escritura, contrato, do negro e recebendo em troca uma certidão, legalizada e registrada conforme a prática do país, declarando que o aprendiz faz *jus* a todos os direitos e privilégios de uma pessoa livre.

Quanto aos africanos livres, eles seriam “marcados na parte superior do braço direito com um pequeno instrumento de prata, que teria por divisa um símbolo de liberdade”. O tempo de serviço a que estavam obrigados era de sete anos para todos que na data da assinatura do contrato de soldada tivessem mais de 13 anos de idade, no entanto, os africanos poderiam ser abonados com a redução de três anos do período caso o mestre recomendasse à junta e existissem provas de que o aprendiz seria capaz de ganhar subsistência honesta e fosse merecedor de tal

indulgência. Todos os que fossem menores de 13 anos, não importando a idade, no ato de contratação ficavam obrigados a cumprir serviço até os 20 anos e a indulgência que poderia beneficiar aos demais também era válida a esta categoria de aprendizes desde que também comprovassem merecimento.

Sempre que se confiasse ao mesmo mestre mais de um aprendiz, haveria o cuidado de escolher para este fim os que fossem da mesma nação africana e, se possível, da mesma família, não podendo em caso algum separar de sua mãe o filho ou filha que menor de 14 anos de idade que deveria acompanhá-la na sua condição de aprendiz. Nenhum africano poderia ser concedido a um concessionário que morasse a mais de vinte milhas inglesas do lugar em que estivesse estabelecida a Comissão Mista que o libertou, tampouco o concessionário poderia mudar-se após a arrematação dos serviços sem informar ao curador. Os aprendizes deveriam residir sempre na fazenda ou casa do mestre e a ninguém se poderia confiar aprendizes sem que tivesse provado à junta que detivesse abundantes meios para empregar, manter e sustentar os aprendizes.

Se algum africano livre fosse considerado culpado por um crime que o sujeitasse às leis do país ou fosse culpado de habitual embriaguez, insubordinação, deliberado desleixo ou destruição da propriedade de seu mestre, poderia este em tal caso trazê-lo perante a junta para invalidar lhe as escrituras. Em caso de fugas, o mestre informaria ao curador que procederia uma investigação sumária do ocorrido e constatando-se que o mestre dispôs indevidamente do aprendiz, o mestre teria de pagar uma multa de 300 duros, metade seria destinada ao denunciante, se este existisse, e a outra metade ao curador para depositar no cofre da junta. Em caso de falecimentos seria preciso informar ao curador para se ter certeza de que o falecido era o próprio aprendiz descrito como tal e sendo verdadeira a informação as custas do enterro deveriam ser pagas pelo arrematante. Tratando-se de mortes de causa duvidosa seriam realizados processos de investigação de acordo com as leis do país.

O regulamento sobre os libertos transportados para a Ilha do Príncipe determinava que os escolhidos para deixarem Benguela deveriam ser batizados, caso ainda não tivessem sido, e receber as cartas de alforria com todas as solenidades legais. Na mesma ocasião seriam lavrados os contratos que, com assistência do Ministério Público, teriam por outorgantes o concessionário, João Maria de Sousa e Almeida, ou seu procurador e o curador dos africanos livres de Benguela, ao final da mesma os libertos poderiam ser entregues ao concessionário. Os libertos ficariam sob a responsabilidade de “uma junta que *ad instar* da que é estabelecida pelo artigo 3º do Anexo C, do tratado de três de julho de mil

oitocentos quarenta e dois”,⁸⁶ situada na Ilha de São Tomé, sob o título de Junta de Superintendência dos Libertos. A junta teria como presidente o governador da província e por vogais o chefe do Ministério Público e o secretário do governo. Na Ilha do Príncipe também deveria se constituir uma delegação subordinada à Junta de Superintendência dos Libertos, composta pelo governador da Ilha, seu presidente, e dois indivíduos de escolha da mesma.

A função de curador também era de grande importância na aplicação do regulamento dos libertos, no entanto, neste caso, ela recebeu regulamentação adicional do decreto de “Organização e regimento da administração de justiça nas províncias de Angola e São Tomé e Príncipe e suas dependências”, de 30 de dezembro de 1852. Este regimento determinou que o Reino de Angola, Benguela e as Ilhas de São Tomé e Príncipe formavam o Distrito Judicial de Luanda, subdividido em três comarcas: de Loanda, Benguela e de São Tomé, para qual existiria um ‘curador dos presos pobres, dos escravos e dos libertos (africanos livres)’, nomeado pelo governador da respectiva província entre os advogados de melhor nota, o qual tanto nas causas criminais como nas cíveis, deveria requerer e alegar por eles tudo o que fosse para o bem do seu direito e justiça.⁸⁷

O regulamento estabelecia que o curador dos libertos da comarca de São Tomé promoveria perante a junta tudo o que fosse para o bem dos libertos e prestaria todo o serviço que por ele fosse exigido neste sentido. Se durante o período em que a concessão foi feita as funções de curador estivessem a cargo do agente do Ministério Público, o governador do distrito, seria designado “um indivíduo de reconhecida probidade e humanidade, e também letrado, sendo possível, para servir de curador dos libertos neste e nos mais casos de incompatibilidade”.⁸⁸ Como o regimento de administração da justiça previa a existência do curador somente para a Ilha de São Tomé, o regulamento estabeleceu que no Príncipe a função de curador seria exercida pelo subdelegado do procurador da coroa e fazenda ou, em caso de incompatibilidade entre as funções, caberia à junta de superintendência dos libertos ou a sua delegação designar um “indivíduo de reconhecida probidade e

⁸⁶ CLP. PORTUGAL. Decreto de 25 de outubro de 1853, art. 3º, p. 679

⁸⁷ Regimento da administração da justiça, 30 de dezembro de 1852, Art. 30. p. 874

⁸⁸ CLP. PORTUGAL. **Livro de 1853**. Decreto de 25 de outubro de 1853, p. 679-680

humanidade, e letrado, sendo possível, que deverá prestar juramento de desempenhar conscienciosamente o encargo que lhe for cometido”.⁸⁹

Os libertos deveriam ser inspecionados pelo curador no ato de entrega ao concessionário e as informações deveriam ser listadas no livro intitulado de “Registro dos Libertos” sendo que “na frente do nome se fará uma descrição da pessoa, da sua idade provável, e sinais corpóreos, e de quaisquer particularidades que se possam verificar acerca da família, e nação de tal liberto”. O curador se encarregaria de tirar uma certidão autêntica de cada registro e enviá-las junto com o próprio livro de registro à secretaria da junta que seria a depositante do mesmo.

Durante o cumprimento dos contratos, em caso de fugas de trabalhadores, o concessionário avisaria ao curador que realizaria uma investigação sumária do fato ou havendo falecimentos caberia também a ele averiguar se o liberto falecido era o próprio descrito como tal no registro, os relatórios destes processos seriam obrigatoriamente encaminhados aos delegados da junta. Se a morte tivesse causa duvidosa, o curador deveria informar ao Ministério Público e fornecer-lhe as informações coletadas para que o culpado respondesse no tribunal competente. O curador precisaria realizar inspeções nos libertos todos os semestres em lugar conveniente, para isto avisaria por escrito o mestre Sousa e Almeida ou seu representante com antecedência de 24 horas. Na ocasião das inspeções receberia as queixas e faria averiguações para descobrir quaisquer abusos que pudessem prejudica-los. As possíveis queixas, após serem levadas ao conhecimento da junta, seriam avaliadas para saber se representariam alguma quebra das condições e estipulações do contrato por parte do mestre. Os relatórios semestrais sobre estado dos libertos e a atuação do curador seria registrado no livro “Participações do Curador” que, depositado na secretaria da junta, serviria para “facilmente saber a ocupação e comportamento de todos os libertos”.⁹⁰ Com o fim do tempo estipulado para o serviço dos libertos, o curador, seguindo as instruções da junta, notificaria os libertos e o concessionário para comparecerem perante a delegação a fim de invalidar a escritura celebrada em Benguela, cabendo aos libertos receber um título em certidão declarando terem completado o seu tempo de serviço e, portanto, estarem “no pleno gozo de todos os direitos de pessoas livres”.⁹¹

Quanto às obrigações do mestre com os libertos, o regulamento obrigava Sousa e Almeida a fornecer alimentos sadios e abundantes,

⁸⁹ Ibidem. p. 680

⁹⁰ Ibidem. p. 682

⁹¹ Ibidem. p. 683

vestuário do jeito que se usava no país, instruí-los nos princípios da religião católica, vaciná-los logo que houvesse vacina, prestar-lhes assistência nas moléstias, enterrá-los decentemente, participar à junta imediatamente os nascimentos de filhos de qualquer liberta a fim de que o fato fosse devidamente registrado e mandar batizar a criança nascida em tais circunstâncias num prazo que não extrapolaria 3 meses depois do respectivo nascimento, devendo declarar no assento de batismo o estado de liberdade do nascido, permitir às mães de permanecer com os filhos até o fim do tempo de serviço da mesma, tratando e sustentando os filhos do mesmo modo que qualquer outro liberto. O concessionário também se obrigava a dar aos libertos um dia em cada semana, além dos domingos e dias santos, quando na semana não houvesse dia santo, para que o aproveitassem em seu próprio interesse ou comprometia-se a pagar-lhes certa soma equivalente a este dia de trabalho. O parágrafo único do artigo sobre a concessão do dia de trabalho estipulava que o valor do dia de trabalho deveria ser estipulado de acordo com a Junta de Superintendência dos Libertos e entregue metade ao liberto e metade ao cofre da mesma ou de sua delegação.

O concessionário não poderia em caso algum trespassar a outro indivíduo qualquer um dos libertos sem a permissão especial e por escrito da junta e precisando sair da província ou sofrendo transtorno de fortuna em que se visse obrigado a deixar o seu próprio estabelecimento, deveria informar a junta à qual deveria entregar os libertos que seriam encaminhados à outra pessoa pelo resto do tempo que tivessem de servir sob as mesmas condições impostas ao primeiro mestre. O parágrafo único que regulava a questão reiterava a impossibilidade dos libertos serem entregues à outra autoridade que não fosse da dita delegação ou o respectivo curador. Se o concessionário dispusesse indevidamente de algum liberto do qual tenha dado parte por falecido, pagaria multa de 30 mil réis, metade do montante destinada ao denunciante, se houvesse, e a outra metade seria entregue ao curador para ficar à disposição da junta. Em caso de reincidência comprovada perante o juiz competente, cassar-se-ia a concessão e a junta passaria individualmente certidões aos libertos contando que os mesmos se achavam no gozo da sua plena liberdade. As disposições do artigo referente a esta matéria enfatizavam que nada do havia sido estabelecido prejudicaria o procedimento legal que se instauraria contra o concessionário se ocorressem violações das leis que proibiam o tráfico da escravatura.

Igualmente aos africanos livres, foi estabelecido que os libertos antes do envio à Ilha do Príncipe fossem marcados na parte superior do braço direito com um pequeno instrumento de prata que teria por divisa

um símbolo de liberdade. Mas como se tratava de uma escolha e não de um apresamento de embarcação na qual não se saberia o número e o sexo dos apreendidos, o regulamento obrigava o concessionário a transportar libertos dos dois sexos em número igual se possível ou pelo menos um terço de mulheres, não podendo de modo algum separar a mãe do filho ou filha com menos de 14 anos aproximadamente, tampouco o marido de sua mulher. O tempo de trabalho obrigatório determinado também foi de sete anos, com os indivíduos menores de 13 anos servindo necessariamente até completarem os 20 anos de idade. O benefício de remissão do trabalho obrigatório foi muito mais favorável aos africanos livres, os libertos tiveram a sua disposição algo mais restrito. Seria preciso cumprir seis anos se comportando sempre bem, de maneira que suas ações, a todos os respeito, fossem consideradas exemplares e do maior proveito para o seu libertador⁹² para receber no máximo a liberação do último ano. Competindo sempre à junta decidir se o liberto seria ou não merecedor do benefício.

Os libertos não poderiam mudar de residência para fora da Ilha do Príncipe até cessar o tempo de trabalho, o nome e o endereço do concessionário precisariam constar nos seus contratos de trabalho e os seus lugares de morada deveriam estar sempre atualizados nos registros do curador. O liberto a quem o concessionário faltasse com as condições do contrato deixando de fornecer alimento e vestuário ou causando-lhe maus tratos ficaria dispensado de servir e no gozo da plena liberdade. Os condenados por habitual embriaguez, insubordinação, deliberado desleixo, destruição da propriedade do concessionário seriam encaminhados à junta para receber o devido castigo na conformidade das leis e havendo fugas se procederia uma investigação para apurar possíveis abusos. Em caso de condenação por crimes, os libertos seriam incurso na legislação vigente e responderiam pelos seus atos como pessoas livres. Quanto aos que deixassem o serviço do concessionário, de seus herdeiros ou de outra pessoa com quem estivessem obrigados, ficariam aos cuidados da junta e do curador que velariam para que não lhes faltassem os meios de se empregar de modo “útil a si e ao Estado”.⁹³

À requisição da Junta de Superintendência dos Libertos, os tribunais de polícia correcional ficaram com o encargo de conduzir os processos de cobrança das somas que fossem devidas aos libertos pelo concessionário e de exigir o pagamento das diferentes multas e penas pecuniárias que fossem impostas por falta de cumprimento de alguma das

⁹² Ibidem. p. 682

⁹³ Idem.

condições estabelecidas. Todo o dinheiro proveniente das somas estipuladas seria remetido à junta pelo curador a fim de depositá-lo no cofre da Junta da Fazenda para ser aplicado da seguinte forma: uma parte ao arbítrio da junta dos libertos para custear a sua própria despesa e o restante seria empregado em promover as comodidades e bem estar dos libertos durante o tempo do seu serviço, ao seu término e especialmente em premiar aquele que se comportasse bem.⁹⁴ Se os fundos não fossem suficientes para acudir as indispensáveis requisições da junta, a soma faltante seria suprida pelo cofre da província mediante a aprovação do governador em conselho.

O regulamento sobre os libertos e o regulamento dos africanos livres são evidentemente muito semelhantes. As funções das juntas e dos curadores, as obrigações dos mestres e dos trabalhadores têm praticamente os mesmos termos. É provável que o regulamento sobre os libertos tenha sido elaborado em sessões secretas do legislativo português, pois não há registros das discussões de sua elaboração ou votação na Câmara dos Pares do Reino nem na Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa. A legislação que possibilitou a João Maria de Sousa e Almeida transportar 100 trabalhadores africanos de Benguela à Ilha do Príncipe teve por base a legislação que à priori o proibiria imperiosamente. A saída encontrada foi a de libertar os africanos escravos e embarcá-los como trabalhadores livres engajados sob contrato. No entanto, as cláusulas dos contratos de trabalho destas pessoas foram, com pontuais exceções, as mesmas do período de trabalho obrigatório a que foram sujeitos os africanos resgatados dos traficantes de escravos. O artigo 15 do ato adicional de 1852 possibilitou aos legisladores promulgar uma permissão especial de transporte de cativos e o decreto de 25 de outubro de 1853 que resultou disto operou no sentido de transformar escravos em virtuais africanos livres. A utilização Tratado Bilateral de Repressão ao Tráfico de Escravos de 1842 como fundamento do transporte dos 100 trabalhadores africanos serviu para produzir legalidade a um ato que certamente seria condenado como ilícito. A simples libertação condicional parece não ter servido para legalizar o transporte ou, no intuito de garantir que tal ato não seria considerado contravenção à norma posta, a reprodução dos mesmos requisitos impostos aos africanos livres teve o sentido de produzir legalidade à situação. A simples libertação condicional parece não ter servido para legalizar o transporte ou, no intuito de certificar-se que tal ato não seria considerado contravenção à norma posta, a reprodução dos mesmos requisitos

⁹⁴ *Ibidem.* p. 683

impostos aos africanos livres foi a garantidora da produção de legalidade da situação.

Tamanho esforço mobilizado certamente se deve às boas relações que o conselheiro João Maria de Sousa e Almeida detinha na Corte e às funções que desde cedo ocupou nos setores militar e administrativo do Império. Solicitações como a de João Bento Rodrigues Fernandes que anos antes havia pedido para transportar da Guiné para Cabo Verde os nove escravos que herdara do filho foram indeferidas sem qualquer possibilidade de reconsideração ou de mudança nos termos. Sousa e Almeida além do aforamento conseguiu transportar uma quantidade muito maior de trabalhadores.

As plantações de cacau e café das fazendas de Almeida foram as responsáveis por promover a dinamização da economia do arquipélago logo nos primeiros anos de seu estabelecimento. Não se limitando a um único tipo de cultivo e seguindo os processos agrônômicos que havia estudado no Brasil,⁹⁵ as suas policulturas contemplaram a produção de gêneros como café, tabaco, milho, fruta-pão, algodão, óleos de palmeira e coqueiro.⁹⁶ Em 1857, o cacau proveniente de suas roças garantiu a exportação 12.735 quilos do produto.⁹⁷ No ano seguinte, tornou-se presidente da Câmara Municipal da Ilha de São Tomé onde também detinha fazendas, dez anos depois Sousa e Almeida foi condecorado com o título honorífico de Barão de Água-Izé, sendo este último termo o nome de uma das suas principais propriedades em São Tomé. No ano de 1866 a Secretaria de Negócios da Marinha e Ultramar lhe concedeu uma medalha de 1ª classe, “pela excelente qualidade do café e por ser um dos maiores cultivadores deste gênero”.⁹⁸ A medalha foi dada retroativamente a ele e aos fazendeiros do arquipélago José Velloso de Carvalho, José Joaquim de Mello, Jeronymo José de Carvalho, José Maria de Freitas, José de Pino, José Maria de Freitas, José Ribeiro da Cunha Azurara e Manoel José da Costa Pedreira, por terem sido expositores premiados na Exposição Universal de Londres de 1862 e na Exposição Internacional do Porto de 1865.

⁹⁵ UFDC. RIBEIRO, M. F. **Op Cit.** p. 26

⁹⁶ João Maria de Sousa e Almeida se dedicou ao estudo da aclimação cacau ao arquipélago, suas pesquisas foram publicadas sob o título de “As plantações de cacau nas Ilhas de São Thomé e Príncipe em 1851 a 1858”, pelo seu filho Jacintho Carneiro de Sousa e Almeida, em 1901.

⁹⁷ UFDC. RIBEIRO, M. F. **Op Cit.** p. 9

⁹⁸ LUM-LS. Anais do Conselho Ultramarino. Livro de 1859-1861. p. 573

Os lucros com a produção das ilhas parecem ter sido tão altos que ele fez uma proposta audaz ao governo imperial em 1869. Solicitou ao governador geral da província, Estanislau Xavier de Assunção e Almeida, que encaminhasse à Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar um ofício através do qual se oferecia para construir, a sua própria custa, um forte de pedra e cal, no lado oeste da baía e porto da Praia Rei (terreno da Fazenda Água-Izé). O forte deveria ser construído sob as vistas do governador e segundo um plano oficial competente, o nome proposto por ele mesmo ao dito forte seria de “Dom Luiz I”. O Barão se propunha também a arcar com os gastos da praça de guarnição do forte e a trata-la em suas enfermidades durante estado de guerra, além de artilhar, municiar e guarnecer a fortificação assim que ela estivesse construída. Assim, em nome dos serviços que havia prestado ao Estado e pela grande utilidade que resultaria para a província a construção de um forte, exatamente na parte em que a ilha se encontrava mais indefesa, esperava que o seu pedido fosse “tomado em consideração para oportunamente se resolver sobre a sua nomeação de coronel honorário” do dito forte.⁹⁹

A exceção conseguida pelo Barão de Água-Izé foi mencionada na sessão de 5 de fevereiro de 1859 da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa. O deputado Abranches, em meio a discussões que tentavam promover melhoramentos na economia de São Tomé e Príncipe, insistiu que o governo investisse mais na colonização, uma vez que “todos sabem que só braços africanos, dirigidos por colonos europeus, é que podem rotear os campos e desenvolver a indústria agrícola daquelas ilhas”.¹⁰⁰ Impulsionar a colonização europeia e a africana igualmente era apontada como a única forma de promover as benfeitorias necessárias. Apenas uma delas não bastaria porque os europeus não resistiriam ao trabalho e porque “os pretos, pela sua natural indolência, nenhum resultado poderia ser colhido dos seus serviços se não houvesse alguém para dirigi-los”.¹⁰¹ Como o próprio arquipélago não dispunha da quantidade de pessoas necessárias para serem engajadas como trabalhadores braçais, Abranches sugeriu que fossem comprados escravos em outras localidades e encaminhados para o arquipélago na qualidade de trabalhadores livres. Fundamentando a sua sugestão mencionou a concessão de 1853:

⁹⁹ CLP. PORTUGAL. Livro de 1869. Ofício nº 201 de 19.02.1869

¹⁰⁰ CSDNP, sessão nº 004, 05/02/1859. p. 41

¹⁰¹ Idem.

Sr. presidente, esta ideia não é nova, porque já n'outra ocasião o governo permitiu ao conselheiro João Maria de Sousa e Almeida e ao negociante Pedreira, o levarem libertos para as ilhas de S. Thomé e Príncipe.

Sr. presidente, se essa concessão não foi legal, como entendo que foi, deve hoje o governo continuar a fazer as mesmas.

(...)

A licitude do regulamento dos libertos foi posta em questão, se foi legal, por que o legislativo português não continuou se utilizando da possibilidade conferida pelo Ato Adicional de 1852 para continuar concedendo licenças de transporte de ex-escravos como trabalhadores livres? O deputado procedeu a sua argumentação dizendo que os escravos que seriam comprados para levar as ilhas seriam apenas os já registrados e isto faria diferir em muito do sistema francês que comparava escravos não registrados oriundos de áreas de guerras, o contínuo engajamento de escravos em contratos de trabalho como aquele que teve João Maria de Sousa e Almeida por concessionário foi apresentado como meio de diminuir em muito o número de escravos na África Portuguesa. A questão sobre a legalidade do regulamento levantada por Abranches ocupou muitas sessões da câmara nos anos de 1850 e seguintes. Em 1864 o deputado Sant'Anna e Vasconcellos continuava o questionamento sobre os motivos de medidas como o regulamento dos libertos não continuarem sendo concretizadas:

Todos sabemos que nas ilhas de S. Thomé e Príncipe se fazem estereis esforços para se obter os braços de que ali se carecem, e o sr. ministro da marinha disse que = apenas tinha havido um individuo, que era o sr. conselheiro João Maria de Sousa e Almeida, que tinha tratado de levar libertos de Angola para a provincia de S. Thomé =. Devo dizer — que não foi só este o unico individuo que pediu e se promptificou a levar colonos libertos da provincia de Angola para S. Thomé: ha outros, como os srs. Pedreira e José Maria de Freitas, que solicitaram a mesma cousa, e a respeito d'este ultimo consta-me que o conselho ultramarino foi de parecer que se concedesse a mesma permissão que se tinha concedido ao sr. conselheiro Almeida; no

entretanto parece-me que o governo não resolveu ainda esta pretensão.

Eu queria que o governo não titubeasse em presença das contínuas exigências do governo inglês, evitando assim que as ilhas de S. Thomé e Príncipe deixem de ter os braços que lhes são precisos para arrotear os férteis terrenos que ali existem.¹⁰²

O titubear mencionado por Santa'Anna em sua fala provavelmente se refere às acusações feitas por parte do governo inglês de que Portugal estaria sendo conivente com o tráfico de escravos e que serviram para emperrar muitos projetos de transferência de trabalhadores de uma província ultramarina para outra. É bastante provável que licenças como a que foi concedida a João Maria de Sousa e Almeida nos anos de 1850 tenham sido aprovadas em um momento inicial de euforia em relação às mudanças que o ato adicional possibilitou na administração das províncias ultramarinas, e o seu posterior cessar represente um recrudescimento destas iniciativas em face das denúncias de ilegalidade do governo inglês e de membros do próprio legislativo. As tentativas de alguns deputados em expandir tal política pode ter rendido visibilidade à questão de tal forma que acabou por torná-la inviável. As discussões no legislativo prosseguiram durante décadas, o transporte e os termos do engajamento de trabalhadores ocuparam o centro de debates sobre legalidade até mesmo após a abolição da escravidão.

1.3 ANOS DE 1850 E O TRABALHO ESCRAVO

O historiador João Pedro Marques argumenta que a legislação relativa aos escravos promulgada nos anos de 1850 representou as derrotas do movimento abolicionista das décadas anteriores. Ainda que aprovadas em grande quantidade se comparadas com outros anos, as leis acerca dos escravos demonstraram as constantes concessões que fizeram os abolicionistas. Os projetos de abolição dos anos de 1840 não mencionavam o termo “liberto”, mas apenas “emancipado” ou indivíduos de “condição livre”, a obrigatoriedade de trabalho e a tutela a que os escravos foram sujeitos não aparecia na pauta dos abolicionistas até

¹⁰² CSDNP, n° 070, 12/04/1864, p. 1024

1850.¹⁰³ De acordo com Marques, os legisladores portugueses se utilizaram do regulamento dos africanos livres de 1842 e do regulamento dos libertos de 1853 como guia da elaboração das leis de abolição, o autor define tal processo como a “britanização do abolicionismo português”,¹⁰⁴ o que significa dizer que as leis que foram aprovadas transformavam os ex-escravos em aprendizes em termos muito semelhantes ao Sistema de Aprendizado aplicado no Caribe Britânico.

Pode-se certamente falar no fracasso de um abolicionismo liberal e na vitória de um abolicionismo conservador, sendo que, em linhas gerais e para além dos pontos de conversão, o primeiro propunha indenização aos senhores e pouca ou nenhuma obrigação aos ex-escravos e o segundo transferia o ônus das indenizações aos próprios ex-escravos e, além disto, mantinha-os atrelados aos antigos senhores ou ao Estado durante anos após a emancipação. Apesar dos diversos projetos de transformar os escravos em trabalhadores livres assalariados, as leis aprovadas insistiram, em muitos aspectos, nos direitos consuetudinários estabelecidos ainda durante a escravidão, tais como os atos de deferência dos escravos com os senhores, e o dever destes de oferecer moradia, vestir e alimentar os ex-escravos e seus filhos, por exemplo. A década de 1850 é crucial para compreender a abolição do trabalho escravo no Império Português, pois foram muitas as leis promulgadas sobre a questão, cabe, portanto compreendê-las em processo, uma em relação à outra.

De acordo com os mapas de receita e despesa do ano econômico de 1852-1853 Portugal detinha nove províncias ultramarinas: Cabo-Verde, São Thomé e Príncipe, Angola e Moçambique, no continente africano, e Goa, Damão, Diu, Macau e Timor, no continente asiático. Para ter vigência em cada uma delas o governo imperial publicou normas regulamentando o trabalho escravo e o seu fim. A partir da análise conjunta da legislação promulgada entre os anos de 1852 e 1858, é possível notar que o legislativo aprovou leis principalmente em dois âmbitos, o primeiro relativo à regulamentação da escravidão e o segundo relativo especificamente ao fim da condição jurídica de escravo.

Acerca daquilo que se pode denominar por regulamentação da escravidão a principal legislação publicada foi o decreto de 14 de dezembro de 1854. Promulgado após anos de debate sobre a aplicação ou não das medidas responsáveis pelo fim da escravidão na Corte em todo

¹⁰³ MARQUES, João Pedro. Uma cosmética demorada: as Cortes perante o problema da escravidão (1836-1875). *Análise Social*, vol. XXXVI (158-159), 2001. p. 247

¹⁰⁴ *Ibidem*. p. 222

Ultramar, este decreto possibilitou ao legislativo postergar a emancipação geral por mais algum tempo. O próprio cabeçalho do decreto de 1854 expôs alguns dos motivos da oscilação na política relativa aos escravos:

Considerando a urgente necessidade de obviar os muitos e graves inconvenientes que resultam da incerteza e vacilação de direito que se observa nas diversas Provincias ultramarinas, sujeitas á Corôa portugueza, sobre a extensão dos direitos dominicaes que n'ellas é forçoso tolerar ainda, em quanto se não tomam as providencias convenientes para que os princípios de igualdade e liberdade individual tenham a rigorosa e liberal applicação que os Senhores Reis d'estes Reinos, desde antiquíssimos tempos, proclamaram sempre, o que nos gloriosos Reinados do Senhor Dom José e da Senhora Dona Maria Primeira, de saudosa memoria, se mandaram estender a todo o continente do Reino de Portugal e Ilhas adjacentes; Conformando-me com a Proposta do Conselho Ultramarino, em Consulta de nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, ampliando o que está determinado pela Carta Regia de sete de Fevereiro de mil setecentos e um, e o que actualmente se pratica na Provincia de Cabo-Verde a alguns respeitos, e na de Angola a outros; e fixando por uma vez a legitima acepção da palavra e condição de libertos, que o Alvará de dezesseis de Janeiro de mil setecentos setenta e três justamente proscreveu como barbara e anti-christã no estricto sentido do Direito romano antigo, mas que no sentido liberal e civilizador da Carta Constitucional-d a Monarchia tem outra mui limitada e humana acepção: Hei por bem, em Nome D'El-Rei, e usando da faculdade concedida pelo artigo quinze, paragrapho primeiro do Acto Adicional, Ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte.

(...)¹⁰⁵

A “incerteza e vacilação de direito que se observa nas províncias ultramarinas” foram uma referência às dúvidas do poder legislativo

¹⁰⁵ CLP. Portugal. **Livro de 1854**. Decreto de 14 de dezembro de 1854.

quanto à possibilidade de, antes do ato adicional que permitiu a execução de normas específicas a determinados territórios, não abranger a abolição da Corte às províncias ultramarinas. Assim, tal medida foi tida como um paliativo enquanto não fossem tomadas “as providências convenientes para que os princípios de igualdade e liberdade individual tenham a rigorosa e liberal aplicação”. A “condição de libertos”, considerada de caráter negativo pelo alvará de 1773, foi tomada pelos legisladores no sentido que os constituintes de 1826 o conceberam como “liberal e civilizador”. O decreto foi proposto para, além de garantir a melhoria das condições dos escravos, ser um mecanismo de auxílio na obtenção da liberdade.

O decreto de 1854 tinha em seu texto muitos dos motivos de querela entre os legisladores quando a ordem do dia era alguma discussão sobre os encaminhamentos do final da escravidão, pois, por exemplo, durante muitos anos os abolicionistas insistiram na elaboração de um registro geral dos escravos, a partir do qual seriam obtidas informações importantes sobre a população escrava. A falta de legibilidade desta população foi um argumento bastante usado pelos opositores para postergar as leis de abolição. A criação do Conselho Ultramarino em 1851 possibilitou o levantamento de dados sobre os cativos, suas funções eminentemente consultivas e para legislativas serviram para auxiliar na elaboração de normas para o Ultramar¹⁰⁶ e sendo Sá da Bandeira o primeiro presidente foi mais fácil aprovar algumas das pautas abolicionistas.

Assim, o decreto obrigava a todos os senhores a registrarem os seus escravos dentro de um prazo de 30 dias a contar como primeiro o dia 28 de dezembro de 1854. O registro deveria ser feito perante a autoridade do conselho, distrito ou presidio em que residissem, deveria ser feito nos moldes do registro dos enviados de Benguela a São Tomé e por cada registro individual o senhor deveria pagar 500 réis. Todos os escravos, sem exceção, que não fossem apresentados e registrados dentro do prazo estabelecido, seriam considerados como libertos. Os que posteriormente fossem importados por terra também deveriam ser registrados num prazo de trinta dias e não seria admitida de forma alguma que tramitassem ações em juízo nas quais a disputa fosse a própria liberdade se não fosse apresentada a certidão de registro do escravo. Os livros de registro deveriam ser encaminhados ao governador das províncias que deles deveria extrair listagens declarando nome, sexo e idade dos registrados.

¹⁰⁶ MARQUES, J. P. **Op Cit.** p. 227

Os escravos importados por terra seriam registrados em um livro a parte daquele dos escravos habitantes da região, porque o decreto de 1854 lhes garantiu a mudança de condição jurídica. O artigo 7º estipulou que todos os escravos importados por terra em domínios portugueses seriam considerados de condição liberta, com a obrigação, porém, de servirem ao senhor pelo tempo de dez anos e em conformidade com o Regulamento de 25 de outubro de 1853. No entanto, seria lícita a venda do tempo de serviço destes libertos e a certidão do registro seria o instrumento para se obter dos respectivos libertos o serviço a que estariam obrigados. Foram alforriados todos os escravos pertencentes ao Estado e garantido àqueles que detivessem os meios para comprar a própria alforria poder fazê-lo a despeito da vontade senhorial, uma vez que “todo escravo residente em território pertencente à Coroa de Portugal tem direito de reivindicar a sua natural liberdade, indenizando o senhor do justo preço do seu serviço”.¹⁰⁷ Quanto aos ex-escravos pertencentes ao Estado ou a particulares que alcançassem a liberdade, ficariam obrigados a servir ao Estado durante sete anos na conformidade do regulamento de 1853.

Os artigos 9º e 10º estabeleceram que “o Estado é o patrono e tutor natural dos escravos, dos libertos e de seus filhos” e que o exercício desta tutela ficaria confiada a uma junta criada especialmente para este fim nas capitais das províncias ultramarinas e esta seria denominada de “Junta Protetora dos Escravos e Libertos”. Os artigos seguintes listavam a forma de organização e as funções das juntas. O bispo da diocese deveria ser o presidente perpétuo e, na falta deste, qualquer outro eclesiástico em exercício. Seriam membros da junta o procurador da coroa e fazenda, o presidente da Câmara Municipal e o provedor da Santa Casa de Misericórdia da capital da província, em São Tomé e Príncipe, e em outras cujas capitais somente residia um delegado geral da coroa e fazenda, este seria vogal da junta. Para evitar o conflito de funções, o cargo de curadores dos presos pobres, dos escravos e libertos criado pelo decreto de organização e regimento da administração de justiça nas províncias de Angola, São Tomé e Príncipe e suas dependências (1852) ficaria sujeito à Junta Protetora da qual deveriam receber autoridade e direção. Os delegados e sub-delegados do Ministério Público seriam também os delegados na junta e nas localidades em que não existisse Ministério Público, a autoridade da junta seria delegada a um pároco, missionário ou à pessoa de comprovada idoneidade.

¹⁰⁷ CLP. PORTUGAL. **Livro de 1854**. Decreto de 14 de dezembro de 1854, p. 837

A junta tinha com os escravos e libertos a obrigação e o direito “de os proteger e tutelar em tudo, tanto em juízo como fora dele”,¹⁰⁸ exercendo sobre eles e sobre seus filhos “o pátrio poder”, cuidando das suas coisas, protegendo seus pecúlios, arrecadando e administrando toda as heranças, deixas, legados, fideicomissos,¹⁰⁹ esmolos ou quaisquer doações feitas a favor da redenção, criação ou educação de escravos ou libertos. Os rendimentos da junta e de seus tutelados ficariam em um cofre e a administração dos valores seguiria as regras que o direito prescreveu para a administração dos bens dos órfãos. A junta foi incumbida de velar para que o poder dominical (senhorial) fosse exercido dentro dos limites da religião, da humanidade e das leis, protegendo os pecúlios legitimamente adquiridos dos escravos e fiscalizando a sua aplicação para que servissem para a sua “redenção” e prosseguir em juízo com as causas de reivindicação da liberdade. Os libertos ficariam todos submetidos à junta, pois a cargo desta ficou a “tutela geral de suas pessoas e bens”, a direção de sua educação e ensino e o dever de prover as necessidades dos que são pobres e desvalidos.¹¹⁰

O decreto de 1854 consagrou a definição de “ingênuos” em seu texto. Os escravos infantes pelos quais, no ato do batismo, fossem entregues ao pároco ou ao ministro batizante a soma de 5.000 réis ficariam livres e ingênuos, como se assim tivessem nascido e, em seus assentos de batismo deveria ser lavrado o termo correspondente. A soma entregue ao padre seria por direito do senhor e, para estes casos, a infância deveria ser contada somente até os cinco anos de idade. Os infantes que por estes meios adquirissem a condição de ingênuos ficariam, todavia, até a maioridade, para qual não foi mencionada a idade mínima, sob a tutela da junta como se fossem libertos. Para algumas situações específicas estipulou-se a extinção da tutela:

Art. 33.º "Extingue-se a tutela publica, e será havido como ingênuo, e no goso pleno, inteiro

¹⁰⁸ **Ibidem.** p. 838

¹⁰⁹ “Instituto jurídico em que o testador transmite ao herdeiro ou legatário temporário certa quantidade de bens, impondo-lhe a obrigação de, por sua morte ou após transcorrido certo tempo ou sob condição estabelecida, transmitir ao segundo beneficiário designado ou seu substituto, o fideicomissário, o legado recebido como domínio resolúvel”. Cf. Glossário Jurídico. **JusBrasil**. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/297823/fi_deicomisso>> Acesso em 10/08/2015.

¹¹⁰ CLP. PORTUGAL. **Livro de 1854**. Decreto de 14 de dezembro de 1854, p. 839

e absoluto dos direitos de cidadão, todo o liberto que se achar comprehendido em alguma das seguintes classes:

I. Os Bachareis formados pela Universidade de Coimbra;

II. Os graduados, com qualquer denominação que seja, por uma Universidade ou Academia estrangeira;

III. Os Clérigos de ordens sacras;

IV. Os Membros da Academia Real das Sciencias de Lisboa;

V. Os Officiaes e Officiaes inferiores do Exercito e da Armada;

VI. Os que tiverem completado algum dos cursos da Escola Polytechnica de Lisboa, da Academia Polytechnica do Porto, ou das Escolas Naval, do Exercito e Medico Cirurgica de Lisboa e Porto, Escola Mathematica e Militar, e Escola Medico-Cirurgica de Goa; e Escola Medico-Cirurgica do Funchal, ou quaisquer outras de ensino superior, que de futuro se estabelecerem;

VII. Os Professores do ensino primario, secundário e superior;

VIII. Os que tiverem servido os cargos de Vereadores e Escrivães das Camaras Municipaes, Administrador de Concelho, ou de Juizes Eleitos, Juizes Ordinarios, ou Juizes Substitutos, e de Escrivães Judiciaes, ou de Tabelliães, ou quaisquer outros cargos de categoria igual ou superior;

IX. Os Negociantes de grosso trato;

X. Os Guardas-livros e primeiros Caixeiros das casas commerciaes;

XI. Os que tiverem adquirido qualquer propriedade territorial;

XII. Os Administradores de fazendas rurais e fabricas. ¹¹¹

Mediante a comprovação de ensino regular superior ou técnico, desempenho de reconhecido cargo religioso, ofício não mecânico ou função de administração mesmo que fossem de fazendas ou casas comerciais, ou ainda, de serem grandes negociantes ou proprietários de

¹¹¹ CLP. PORTUGAL. **Livro de 1854**. Decreto de 14 de dezembro de 1854, p. 840-841

terras, entre outros, era possível aos libertos fazer desaparecer o passado de escravidão, uma vez que poderiam ser havido como ingênuos, desfrutando de todos os direitos e deveres de cidadãos sem a nota distintiva de libertos e sem a sujeição de ser tutelado pelo Estado.

Foi ratificada a impossibilidade de alienar os cônjuges escravos presente no regulamento de 1853, porém a possibilidade de separar a mulher escrava dos seus filhos foi autorizada não mais a partir dos 14 anos e sim logo que as crianças completassem 7 anos. Se provado que os filhos da mulher escrava tivessem sido provenientes do tempo em que a mesma foi teúda e manteúda do senhor, os seus filhos deveriam ser libertados sem indenização alguma. Os que detivessem como escravas pessoas ingênuas ou libertas incorreriam no crime de cárcere privado, além de pagar uma multa de 100 mil réis à junta. Aos que vendessem ou contratassem como escravas pessoas que se provassem serem seus filhos, caberia responder na prisão nos termos do artigo 328 do Código Penal de 1852,¹¹² além de arcar com multa de 200 mil réis.

É importante destacar que com o decreto de 1854 o legislativo português conseguiu estender amplamente a tutela a que estavam submetidos os africanos livres a todos os indivíduos que algum dia foram tocados pela escravidão, ou melhor, até mesmo aos filhos destes, com exceção àqueles que puderam comprovar níveis médios ou altos de ensino e certa posição econômica. A imprecisão jurídica que representava a “condição de liberto” eclipsou a possibilidade dos ex-escravos gozarem da plena liberdade, na prática o decreto de 1854 serviu para assentar as bases de um estágio intermediário entre livres e escravos. Obviamente que o decreto não criou a condição de liberto, ela já existia, proveniente das instituições jurídicas romanas no qual se fundamentava o direito português, a condição de liberto que o decreto de 1854 fundamentou se trata de uma condição jurídica na qual o ex-escravo, não tendo mais a personalidade de um senhor ao qual responder, passou a ter sua vida administrada pelo próprio Estado representado na figura das juntas. Se aos africanos livres o tempo de tutela serviria para adquirir o morigeramento necessário para viver sob a sua própria responsabilidade, a tutela imposta aos escravos, libertos e seus filhos serviu para nunca lhes

¹¹² O artigo 328 faz parte do título IV, dos crimes contra as pessoas, capítulo I, dos crimes contra a liberdade das pessoas, seção 1ª, violência contra a liberdade: “Art.º 328. Todos os que sujeitarem a captiveiro algum homem livre, serão condenados em prisão maior temporaria, e no maximo da multa”. Cf. FDUNL – PORTUGAL. **Código penal** (Decreto de 10 de dezembro de 1852). Lisboa: Imprensa nacional, 1855. p. 103-104

fazer ascender ao estágio de autogoverno. O caráter “liberal e civilizador” da condição de libertos acabou por extrapolar lhes a vida, uma vez que a tutela do Estado, com pontuais exceções, não teria fim. Se por um lado o registro obrigatório reafirmou o fim da reprodução exógena e limitou o aumento da população escrava à sua própria reprodução biológica, a tutela pública preservou a exploração da força de trabalho dos antigos escravos.

Sancionada a tutela pública, a segunda metade da década de 1850 foi palco da aprovação das leis de abolição do trabalho escravo em todo o Império Ultramarino. Em julho de 1856, foi decretado o fim da escravidão no distrito de Ambriz (do rio Içune ao rio Zaire) e nos territórios de Cabinda e de Molembo, todos pertencentes à província de Angola.¹¹³ A abolição entraria em vigor no Ambriz 6 meses depois de seu texto ser publicado no Boletim Oficial de Angola e nos demais territórios 6 meses após terem sido estabelecidas pelo governo, autoridades administrativas e militares. A lei foi específica, de toda a província de Angola, somente os escravos de determinados lugares foram emancipados e não foi publicado nada no sentido de obrigar ou desobrigar os libertos da tutela estatal.

No mês seguinte ao da aprovação da restrita medida de abolição, foram libertados os filhos das mulheres escravas. Todos os nascidos de ventre escravo nas províncias ultramarinas após a publicação da lei seriam “considerados de condição livre” com a obrigação de servir aos respectivos senhores de suas mães até os 20 anos de idade.¹¹⁴ Em contrapartida os senhores deveriam alimentá-los e educá-los, mas, caso o senhor fosse indenizado pelo tempo de serviço restante e pelas despesas que contraiu com o sustento, os filhos das escravas poderiam ser resgatados a qualquer momento da obrigação a que estavam sujeitos. Quando as mães com filhos menores de 4 anos obtivessem a liberdade, as crianças deveriam acompanhá-las se desejassem, sem a obrigatoriedade de cumprirem serviço até os 20 anos. Tratando-se de alienações ou qualquer outra transmissões do título de propriedade de mulher escrava, os filhos menores de sete anos deveriam permanecer sempre junto delas. Às Juntas Protetoras dos Escravos foram as responsáveis por fazer com que as disposições da lei fossem fielmente cumpridas e o governo provincial foi autorizado a construir estabelecimentos ou associações para “dar a devida proteção aos filhos da mulher escrava”. Outra lei bastante sucinta e que não deixava claro se os filhos das mulheres escravas seriam

¹¹³ CLP. PORTUGAL. **Livro de 1856**. Lei de 05 de julho de 1856. p. 259

¹¹⁴ CLP. PORTUGAL. **Livro de 1857**. Lei de 24 de julho de 1857. p. 287

denominados de livres, libertos ou ingênuos, a “condição livre” que mencionavam poderia ser ampla o suficiente para que após o cumprimento do serviço obrigatório estas pessoas fossem incorporadas à condição jurídica especial de libertos.

Em 7 de maio de 1856, o governador geral de Macau, Timor e Solor encaminhou ao rei o mesmo ofício que havia encaminhado à Junta Protetora de Escravos e Libertos informando da “impossibilidade ou antes a inutilidade de aplicar aos mesmos – os escravos e libertos – as disposições do decreto de 14 de dezembro de 1854” na província de Macau, pois ali os poucos indivíduos registrados como escravos ou libertos eram de idade avançada e não sabiam ofício mecânico. Diante disto, informava que a escravidão em Macau já estava de fato extinta e que os cativos se conservariam voluntariamente na casa dos antigos senhores na qualidade de criados de servir. Em 23 de dezembro do mesmo ano o Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar confirmou através de um decreto da mesma data a abolição na cidade de Macau.¹¹⁵

Uma portaria sobre a abolição no arquipélago de São Vicente de Cabo Verde afirmava que o processo ocorrera progressivamente porque as diversas circunstâncias não permitiam acabar imediatamente com o estado de escravidão em todos os lugares da monarquia portuguesa.¹¹⁶ Uma vez que as ilhas detinham poucos escravos e a escravidão parecia ter pouca importância, as ilhas constavam entre os primeiros locais a ter abolido o trabalho escravo. Ainda sobre Cabo Verde, o governador geral solicitava, para que os escravos não fossem privados da liberdade que lhes pertencia, expedir normas que fizessem com que os párocos, durante as missas avisassem aos libertos que poderiam recorrer às autoridades que lhes assegurariam a fruição da liberdade.¹¹⁷ Em 10 de março de 1857, o legislativo considerou que não haviam mais escravos em Cabo Verde, porque os ínfimos sobreviventes da epidemia de cólera morbos teriam sido libertados por seus senhores. Foi decretado também que não seriam concedidos passaportes a escravos de outras possessões para aportar no arquipélago.¹¹⁸

Em Angola, desde o século XVIII, era bastante comum a prática de engajar compulsoriamente homens e jovens para o serviço de

¹¹⁵ CLP. PORTUGAL. **Livro de 1853**. Decreto de 23 de dezembro de 1856. p. 586-587

¹¹⁶ CLP. PORTUGAL. **Livro de 1856**. Portaria 20 de outubro de 1856. p. 474-475

¹¹⁷ CLP. PORTUGAL. **Livro de 1857**. Portaria 27 de fevereiro de 1857. p. 552

¹¹⁸ CLP. PORTUGAL. **Livro de 1857**. Portaria 10 de março de 1857. p. 74

carregadores ou machileiros das expedições. Estas pessoas eram escolhidas para as empreitadas a despeito das suas condições jurídicas, ou seja, pessoas livres poderiam ser recrutadas ao arbítrio de uma autoridade colonial e em detrimento das suas vontades. A prática de ceder trabalhadores aos chefes de expedições não era legalizada, mas muitos funcionários da administração a realizavam sob a responsabilidade do cargo que exerciam e reclamando ganhos pessoais para isto. O legislativo se posicionou contra a situação em janeiro de 1839,¹¹⁹ afirmando, através de uma portaria, ser inadmissível a prática que quando não levava à morte muitos dos recrutados, rendia-lhes muitas crueldades durante as longas viagens em que transportavam pesadas cargas de marfim, ceras, fazendas e outros produtos, além de colaborar com o tráfico de escravos.¹²⁰

No entanto, foi no bojo das discussões de abolição da escravidão que o assunto ganhou maior amplitude. Um decreto de 3 de novembro de 1856 reclamou o direito constitucional dos negros livres, que atendendo igualmente a todos os portugueses, sem distinção de raça, cor ou crença religiosa, poderiam dispor do seu próprio tempo trabalho e de sua própria indústria.¹²¹ O decreto aboliu o serviço forçado de carregadores e todas as demais se assemelhassem a ele, a exceção da escravidão e do serviço militar. A única denominação de trabalho compulsório para a qual se manteve a permissão foi quanto o serviço dos cômoros ou valados, modalidade na qual os habitantes dos distritos eram obrigados a trabalhar na construção e reparação de estradas durante 12 dias seguidos ou interpolados por ano que podiam ser prestados pessoalmente ou por substituição. Quanto às autoridades que obrigassem ou consentissem com o constrangimento ao trabalho dos habitantes livres nos serviços que o decreto abolia, seriam julgados na conformidade do Código Penal, demitidos do emprego que ocupassem e pagariam indenizações relativas aos danos que causassem.¹²²

¹¹⁹ Em 1666, o regimento concedido a Tristão da Cunha também proibiu o serviço gratuito prestado pelos carregadores aos feirantes e a Carta Régia de 14 de novembro de 1761 denunciou a prática dos capitães-mores de permitir o engajamento compulsório de indígenas nas expedições. COUTO, Carlos. Os capitães-Mores em Angola no século XVIII. Subsídios para o estudo da sua atuação. Luanda: Instituto de investigação Científica de Angola, 1972. [Sem numeração de página]. Apud. CARREIRA, A. **Op. Cit.** p. 98

¹²⁰ CLP. PORTUGAL. **Livro de 1839**. Portaria 31 de janeiro de 1839. p. 66

¹²¹ CLP. PORTUGAL. **Livro de 1856**. Decreto de 03/11/1856. p. 503

¹²² CLP. PORTUGAL. **Livro de 1856**. Decreto de 03 de novembro de 1856. p. 503

O decreto de abolição do serviço forçado de carregadores e outros semelhantes determinou também que, uma vez cessado tais trabalhos em proveito dos próprios habitantes livres, estas pessoas ficariam habilitadas a arcar com o aumento do dízimo, uma contribuição anual ao rendimento público a que estavam sujeitas. Assim, poderia o governo provincial aumentar os impostos cobrados por cada fogo, cubata, palhota ou casa habitada na proporção de até 1.400 réis provinciais por ano. Estes tributos poderiam ser pagos em dinheiro ou em gêneros produzidos na província de Angola (como café, algodão, ferro e gado), os chefes de conselhos distritais (sobas) só poderiam fazer os pagamentos em dinheiro e na Ilha de Loanda, no lugar da obrigação de colher *mabanga*¹²³, os habitantes ficariam a partir da publicação do decreto obrigados a pagar os impostos do mesmo modo que os habitantes de Angola.¹²⁴

Pelo não cumprimento das formalidades que estabeleceu o decreto de 3 de novembro de 1856, o governador geral de Angola foi repreendido em janeiro de 1858. Ao enviar um ofício ao Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar informando que a Junta da Fazenda Pública provincial aprovou o abono de 50 réis diários a cada chefe de conselho para fazerem o pagamento dos carregadores o governador se utilizou do termo “serviço de carregadores” que lhe rendeu uma áspera resposta elaborada pelo próprio Sá da Bandeira. O ministro disse-lhe que, abolido o engajamento involuntário, o termo não poderia mais ser utilizado em documentos oficiais e que ao fazer o pagamento das gratificações a cada chefe fosse observada a portaria de número 623 de 31 de outubro de 1857, endereçada ao próprio governador. Neste documento e na resposta do ministro são reproduzidos os valores determinados pela Junta da Fazenda Pública, 200 réis diários a cada um dos da barra do Bengo, barra do Dande, Bumbo, Calungo, Catumbella, Golungo Anto, Dembos, Dombe Grande, Egipto, Gambos Icollo e Bengo, Libonge, Muxima, Novo Redondo, Quifengues e Zenza do Golungo; e de 300 réis diários aos chefes de Ambaca, Cambambe, Caconda, Cazengo, Duque de Bragança, Encoge, Huilla, Massangano, Pungo-andongo e Talla-mugongo.¹²⁵

¹²³ Concha do molusco de mesmo nome (Provavelmente o mesmo *zimbo* ou *nzimbo*, as conchas utilizadas como moeda entre nas transições comerciais realizadas nos reinos do Congo e Ndongo em Angola).

¹²⁴ CLP. PORTUGAL. Livro de 1856. Decreto de 03 de novembro de 1856. p. 504

¹²⁵ Idem.

Em setembro de 1858 a extensão dos problemas em torno da aplicação do decreto de 1856 se tornou pública quando o Diário do Governo publicou uma portaria expondo a situação. José Rodrigues Coelho do Amaral, governador da província, encaminhou diversos ofícios públicos e confidenciais ao Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar afirmando ter dificuldades em fazer cessar o recrutamento involuntário, pois, mesmo oferecendo estipêndio, havia uma tenaz relutância dos pretos ao trabalho que, de acordo com ele, nunca poderia ser vencida sem coação.¹²⁶ Considerando que não poderia prescindir do emprego dos pretos nos transportes das mercadorias e que o aumento do dízimo se tornaria impossível se os deixassem entregues a sua natural indolência, o governador solicitava do governo uma decisão categórica sobre o assunto.¹²⁷ A extensa réplica do governo, novamente assinada por Sá da Bandeira, recomendou que o governador atentasse para o fato de que os lugares em que era maior a repugnância dos pretos ao serviço de carroto eram os mesmos onde eles foram extensivamente obrigados o dito serviço, pelos quais foram submetidos a longas marchas, carregados com grandes pesos, submetidos a penosos trabalhos, sem remuneração alguma, ausentes de suas famílias, às vezes presos pelo pescoço e ultrajados de tal forma que lhes causara à morte.

Sá da Bandeira veementemente objetou as afirmações de indolência natural dos africanos negros e insistiu na superioridade do trabalho livre sobre o escravo, a questão foi então encaminhada no sentido de que o governo provincial de Angola deveria investir nos meios indiretos de compelir os indígenas ao trabalho. Tratava-se de criar nos indígenas necessidades que pudessem atender através do trabalho. Introduzir o uso de trajes europeus, persuadir os indígenas abastados de construir casas para a sua habitação à moda europeia, recomendar que os párocos e missionários nas suas práticas convencessem os indígenas na necessidade do trabalho e da conveniência de se vestirem à europeia, garantir parte do pagamento dos salários em dinheiro, entre outras medidas.¹²⁸ Qualquer outro meio que obrigasse os pretos a trabalhar para os brancos ainda que sob o pagamento resultaria em uma infinidade de abusos de força que levaria a opressão dos indígenas e a sua emigração como já se havia observado no tempo em que eram forçados ao serviço

¹²⁶ CLP. PORTUGAL. **Livro de 1858**. Portaria de 22 de setembro de 1858. p. 415

¹²⁷ *Idem*.

¹²⁸ *Ibidem*. p. 417

de carregadores.¹²⁹ Foram apresentados meios práticos pelos quais se poderia resolver o problema do comércio com o interior tais como propor que particulares empregassem seus escravos no transporte de mercadorias, formar caravanas de transporte por conta do Estado para atuarem em trajetos pré-determinados, impulsionar a construção de estradas, ordenar que fossem detalhadas as informações da escala nas caravanas (não excedendo 6 dias de marcha, nem 64 arráteis¹³⁰ de peso nas cargas e fornecendo-lhes sempre a “justa remuneração” correspondente a 150 réis diários para cada indígena), introduzir o serviço de bois nos carretos, favorecer o transporte em barcos, entre outros. O texto da portaria ressaltou ser preciso fazer desaparecer “para sempre a antiga ideia de que aos brancos residentes nas coloniais portuguesas da África pertence explorar o trabalho dos indígenas sem lhes darem a respectiva remuneração” e a obrigação da autoridade pública em manter “com toda a firmeza o princípio de que nenhum particular pode exigir dos indígenas serviço algum, sem que lh’o pague pelo que com ele ajustar”.¹³¹ Diante destas e outras recomendações, a portaria autorizava José Rodrigues Coelho do Amaral a realizar algumas alterações e reafirmava a necessidade de José Rodrigues Coelho do Amaral em manter o zelo no cumprimento das suas respectivas determinação “no justo interesse dos indígenas, sem dano grave a agricultura nem para o comércio interno, cujo aumento e prosperidade Sua Majestade muito deseja”.¹³²

A emancipação geral foi decretada em 29 de abril de 1858, ela atendeu a todos os que não haviam sido contemplados por medidas legislativas específicas de abolição. Contando com apenas três concisos artigos o decreto estabeleceu que o estado de escravidão ficaria inteiramente abolido em todas as províncias portuguesas do Ultramar no dia em se completassem 20 anos da sua data de promulgação. Àqueles que no dia 29 de abril de 1878 ainda fossem proprietários de escravos seria destinada uma indenização determinada por uma lei especial a ser publicada, revogando-se toda legislação em contrario.¹³³ O decreto assinado por Sá da Bandeira, ministro e secretário de estado dos negócios da marinha e Ultramar, representava o ápice do processo abolição da escravidão nas suas colônias africanas, no entanto a gradualidade que havia caracterizado os anos anteriores também foi mantida após a

¹²⁹ Idem.

¹³⁰ Arrátel, unidade de medida equivalente a 1 = 459,5 g.

¹³¹ Ibidem. p. 418

¹³² Ibidem. p. 417

¹³³ CLP. PORTUGAL. **Livro de 1858**. Decreto de 29 de abril de 1858. p. 183

abolição, ou seja, mesmo após não serem mais considerados como escravos, os africanos das possessões portuguesas foram obrigados a conviver com as políticas da gradualidade por mais 20 anos. Se considerarmos que em certa medida a abolição na África Portuguesa reproduziu algumas “questões” do sistema de Aprendizado britânico e a proposição do historiador Thomas Holt de que a abolição da escravidão foi tida como um teste aos antigos escravos, no contexto português, os africanos foram duplamente testados, antes e depois da emancipação.

2. CAPÍTULO 2: A QUESTÃO DO TRABALHO NAS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS

Em janeiro de 1880, Francisco Ferreira do Amaral, ex-governador do distrito de Moçâmedes,¹³⁴ precisou prestar esclarecimentos perante o governo metropolitano. Os ditos esclarecimentos foram feitos por meio de uma conferência realizada na cidade de Lisboa e através da publicação do texto da mesma, intitulado de “As colônias agrícolas em África e a lei”. A publicação, oferecida pelo autor diretamente à Marinha Portuguesa, tinha por objetivo justificar as ações tomadas por ele enquanto exercia funções administrativas no Ultramar.

Francisco Ferreira do Amaral afirmou ter recebido a denúncia de algumas crianças mulatas, serviçais ou filhas de serviçais moradores da casa de Eugenio Verbelin, de que havia uma conspiração de fuga planejada pelos serviçais do agricultor Antonio Accacio de Oliveira. O intento não se tratava de um esforço isolado, mas de um conluio com serviçais de outras fazendas para se constituírem em guerrilha e assolarem o distrito.¹³⁵ Alguns dos serviçais denunciados foram presos e nas suas cubatas, e de outros que conseguiram fugir, foram encontradas armas, zagaias, facas, mantimentos e munições. O ex-governador do distrito disse também ter ido sozinho durante as investigações a um batuque próximo do Quipolla, onde teve lugar canções e discursos em língua ambunda que mencionavam “assassinar todos os brancos, não escapando mulheres nem crianças”¹³⁶ e dentre estas não deveria escapar Rita, “a filha do lavrador Acácio e parenta de Antonio Joaquim d’Oliveira, honrado comerciante desta praça, que era o anjo tutelar de muitos pretos infelizes”.¹³⁷ De acordo com Amaral, depois de assassinar todos os brancos, o plano dos revoltosos era organizar uma guerrilha e seguir para a região dos Cubais, localidade onde até aquela época os europeus não haviam conseguido estabelecer nenhum domínio, e assim “adquirirem a sua liberdade na noção que eles têm deste vocábulo”. Continuava o autor,

¹³⁴ O distrito de Moçâmedes ou Mossamedes é equivalente à atual capital da província do Namibe, sul de Angola.

¹³⁵ AMARAL, Francisco Joaquim Ferreira do. **As colônias agrícolas em África e a lei**. Lisboa: Typographia, 1880. p. 13

¹³⁶ *Ibidem*. p. 14

¹³⁷ *Idem*.

tratava-se de aniquilar por uma vez a obrigação de trabalhar, que é o dever de todas as sociedades constituídas, tratava-se de uma manifestação de niilismo com todos os horrores da exaltação, do ódio de raça, que a empresa desta ordem dava ao caráter selvagem da população.¹³⁸

Ferreira do Amaral apontava para um descompasso entre a noção de liberdade dos europeus e dos revoltosos em particular, e dos negros africanos em geral, cujo maior motivo de conflito era o trabalho. É muito provável que “a obrigação de trabalhar”, fonte do descontentamento de alguns tutelados à qual se refere o excerto à cima, se refira à política portuguesa de imposição de tutelas que abrangeu africanos em condições jurídicas diferentes. Com isto, o objetivo deste capítulo é compreender como os legisladores portugueses se utilizaram de dispositivos jurídicos para manter e dilatar a tutela que estendeu por anos as políticas de controle do trabalho dos escravos, libertos e indígenas. A análise do texto das legislações de abolição do trabalho escravo permite compreender quais foram estes dispositivos jurídicos e também as suas implicações na vida das pessoas.

2.1 EMANCIPAÇÃO E TUTELA PRIVADA

O decreto de 29 de abril de 1858 de forma prática operou apenas no sentido de estabelecer um prazo para o fim da escravidão. O decreto não deliberou sobre as complexidades que criava ao colocar a liberdade no horizonte da população escrava do Ultramar, e não promoveu alterações nas características da titularidade da propriedade escrava ou nas condições de trabalho. O preâmbulo dizia apenas que o estado de escravidão com duração indeterminada havia se tornado “incompatível com os princípios proclamados na Carta Constitucional da Monarquia”, cabendo portanto estabelecer o seu fim, não de forma imediata somente por uma questão de natureza econômica, pois “as atuais circunstâncias da fazenda pública” não permitiam o pagamento das indenizações a todos os senhores. O prazo de 20 anos se apresentava como necessário para que o número de escravos fosse reduzido, e para que a fazenda pública fosse onerada com uma quantia mais moderada de indenizações. Assim, o

¹³⁸ Ibidem. p. 15

princípio constitucional da liberdade foi submetido ao da propriedade, para garantir que o governo pudesse arcar com os referidos custos.

Sá da Bandeira, autor do texto do decreto, não deixou explícito se tratava-se de incapacidade de autogoverno dos africanos, parecia tratar-se apenas de uma conveniência o fato de Portugal não realizar a abolição imediata. De tal maneira que não foram feitas quaisquer menções a obrigações de trabalho posteriores a 1878, a tutelas públicas ou particulares ou a regimes especiais de trabalho. No entanto, ainda que o decreto de 1858 seja muito mais comprometido em não manter os escravos ou libertos em obrigações de trabalho justificadas pela falta de “civilização” ou morigeramento, quando se analisa as demais legislações relativas ao fim da escravidão é possível notar o avanço de medidas que cada vez mais impuseram entraves à liberdade dos antigos escravos. Ou melhor, a liberdade dos escravos na África Portuguesa foi caracterizada por uma série de medidas que os impeliu imperativamente a vender a força de trabalho nos setores da economia colonial que mais interessavam ao governo português.

Em maio de 1858, mês seguinte ao da promulgação do decreto que determinou a abolição para o ano de 1878, foi publicada uma portaria na qual o governo português se mostrava desfavorável ao “uso bárbaro dos povos negros da África, de cada um vender a sua liberdade e a dos seus dependentes”.¹³⁹ O costume “geral entre quase todos os povos negros da África, de em várias circunstâncias venderem os indivíduos a sua própria pessoa, e a daqueles que lhes estão sujeitos ou que são membros das suas famílias”¹⁴⁰ apresentava-se como absurdo e contrário aos princípios de justiça que regiam as nações civilizadas. Diante disto, Onofre Lourenço de Andrade, o ex-governador de Quelimane, libertou os 200 escravos que Hyppolito José de Mello, o capitão-mor, havia considerado como escravos após o chefe destes ter vendido a própria liberdade a outro indivíduo.

Paulatinamente ao longo do século XIX a escravidão foi tratada como uma instituição alheia aos princípios europeus. Cada vez mais países como Portugal e Inglaterra passaram a justificar a entrada e a permanência no continente africano com o mote de abolir a escravidão. Parecia caber aos europeus a condução dos africanos ao encontro dos seus

¹³⁹ CLP. **Livro de 1858**. PORTARIA, 31/05/1858. Portaria (pelo Ministério da Marinha — Diário do Governo n° 130) reprovando o uso bárbaro dos povos negros da África, de cada um vender a sua liberdade e a dos seus dependentes. p. 233

¹⁴⁰ Idem.

direitos de pessoas livres uma vez que diante do seu próprio “estado de civilização” eles não poderiam fazê-lo sozinhos. As mais diversas discussões sobre o trabalho ou o estatuto das populações africanas foram permeadas por esse tipo de crença. Nas palavras de Alberto da Costa e Silva, tratava-se do ideal da “missão civilizadora”, posteriormente conhecido como o “fardo do homem branco”: uma espécie de darwinismo sociológico “que se traduziu nas relações humanas, em racismo e arrogância cultural”¹⁴¹ e esteve presente entre as principais justificativas da exploração colonial.

Ainda que a legislação portuguesa estivesse tentando incorporar a nova linguagem e a nova forma de lidar com as populações autóctones da África, isto por si só não seria suficiente, era preciso também promover a reorientação da administração colonial nos seus âmbitos mais baixos. Era preciso fazer com que funcionários públicos como os governadores de distrito e os capitães-mores levassem à frente a reorientação do projeto colonial cotidianamente. O historiador Luiz Felipe de Alencastro defende que em meados do século XVI aqueles territórios que constariam sob o domínio de Portugal passaram por um processo de reestruturação para garantir que a exploração do trabalho dos nativos fosse agregada aos fluxos metropolitanos, o chamado “processo de colonização dos colonos”. Pode-se certamente afirmar que, iniciado nos anos de 1850 e se estendendo ao longo da segunda metade do século XIX, aconteceu no Império Português algo semelhante. Se anteriormente o objetivo era fazer com que os colonos “compreendessem que o aprendizado da colonização deveria coincidir com o aprendizado do mercado, o qual seria – primeiro e sobretudo – o mercado reino”,¹⁴² a reorientação iniciada na metade do XIX, além de visar manter e expandir a exploração do território ultramarino a partir de novos critérios, apresentou-se ideologicamente essencial não a Coroa, mas aos próprios africanos. Como foi exposto no capítulo anterior, não há paralelos para a quantidade legislação promulgada em torno da situação dos povos ultramarinos em 1850, o lento e gradual processo de abolição do comércio de escravos e da escravidão esteve no centro das reformas que serviram para aumentar a

¹⁴¹ COSTA E SILVA, Alberto da. O Brasil, a África e o Atlântico no século XIX. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 8, n. 21, p. 21-42, Aug. 1994. Disponível em <<<http://www.scielo.br/scielo.php> p?script=sci_arttext&pid=S0103-40141994000200003&lng=en &nrm=iso>>. Acesso em 27 Feb. 2013. p. 31-32

¹⁴² ALENCASTRO, Luiz Felipe. **O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 21

legibilidade da população, a capilaridade e o poder do Estado no Ultramar.

Podendo ser considerado sintomático deste momento de “expansão para dentro” do Império Português no século XIX, o relatório da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, da autoria do então Visconde Sá da Bandeira, Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro e Manoel da Silva Passos, que serviu de preâmbulo a legislação de abolição do comércio de escravos continha as seguintes afirmativas:

(...)

A Índia primeiro, depois o Brasil fez-nos deixar a África, nosso mais natural campo de trabalhos. Mas a colonização do Brasil, e a exploração de suas minas; e bem depressa o interesse de todas as outras potências que houveram o seu quinhão da América, foram os maiores inimigos da civilização da África, que nós sós, e com tanto sacrifício de vidas e fazendas havíamos começado.

O infame tráfico dos negros é certamente uma nódoa indelével na história das Nações modernas; mas não fomos nós os principais, nem os únicos, nem os piores réus. Cúmplices, que depois nos arguiram tanto, pecaram mais, e mais feiamente. Emendar pois o mal feito, impedir que mais se não faça, é dever da honra portuguesa, e é do interesse da Coroa de vossa majestade, porque os Domínios que possuímos naquela parte do Mundo são ainda os mais vastos, importantes e valiosos que nenhuma Nação Europeia possui na África Austral.

Para os avaliarmos não devemos só considerar o que actualmente são, mas o de que são susceptíveis. O estado em que se acham é devido não só ao mau Governo que tem tido a Metrópole, mas a este ter prestado a sua atenção quase exclusivamente ao Brasil.

Os naturais da África foram aprisionados e transportados além do Atlântico para tornarem rico um imenso país cujos habitantes se recusavam à civilização. Lê-se numa memória antiga, que houve tempo em que na ilha de S. Tomé existiram dezassete engenhos de açúcar, que o governo de Portugal mandou destruir para não prejudicarem a

cultura da cana que naquele tempo promovia no Brasil!

Em nossas províncias africanas existem ricas minas de ouro, cobre, ferro, e pedras preciosas: ali podemos cultivar tudo quanto se cultiva na América: possuímos terras da maior fertilidade nas ilhas de Cabo Verde, em Guiné, Angola e Moçambique: grandes rios navegáveis fertilizam algumas das nossas províncias, e facilitam o seu comércio; naqueles vastos territórios poderemos cultivar em grande a cana do açúcar, o arroz, anil, algodão café e cacau; numa palavra todos os géneros chamados coloniais, o todas as plantas das Molucas, e de Ceilão, que produzem as especiarias; em tal abundância, que não somente bastem ao consumo de Portugal, mas que possam ser exportados em muito grandes quantidades para os outros mercados da Europa, e por menores preços que os da América visto que o cultivador Africano não será obrigado a buscar, e a comprar trabalhadores, transportados da outra banda do Atlântico, como acontece ao cultivador brasileiro, que paga por alto preço, aumentado ainda pelo risco do contrabando, os escravos que emprega.

Promovamos na África a colonização dos Europeus, o desenvolvimento da sua indústria, o emprego de seus capitais; e numa curta série de anos tiraremos os grandes resultados que outrora ora obtivemos das nossas colónias.

Mas para isto é necessário que reformemos inteiramente as nossas leis coloniais.

(...)¹⁴³

Coube a Portugal investir nas outras possessões além-mar, uma vez que “depois da independência do Brasil, a soberania portuguesa só se exercia diretamente – e com grandes dificuldades – em pequenos enclaves situados na costa africana”.¹⁴⁴ Abolir o tráfico primeiro e posteriormente

¹⁴³ CLP. Livro de 1836. Decreto de 10 de dezembro de 1836. p. 861

¹⁴⁴ ALEXANDRE, Valentim. As periferias e a implosão do Império. In.: BETHENCOURT, Francisco; CHAUDHURI, Kirti. (Orgs.) História da Expansão Portuguesa. vol. 4. Lisboa: Círculo

a escravidão foram as justificativas centrais do projeto colonial que fizeram Portugal se voltar para a África.

Aos 25 dias do mês fevereiro de 1869, o poder legislativo português decretou o fim do trabalho escravo em todas as suas províncias ultramarinas. A publicação do decreto de abolição antecipava em quase a metade do período que o decreto de 29 de abril de 1858 estipulara para que os escravos alcançassem a liberdade. A partir de então estaria proibida a venda de qualquer indivíduo na condição de escravo, ou melhor, a própria condição de escravo passava a não existir mais no vocabulário das leis.

Todavia, a abolição da escravidão não significou o imediato rompimento dos laços jurídicos que atrelavam os antigos escravos aos seus respectivos senhores. O decreto de 1869 previu mais alguns anos para que esse desligamento acontecesse. Todos os indivíduos de ambos os sexos que anteriormente se encontravam na condição de escravos, passaram a pertencer à categoria especial de “libertos”, gozando de todos os direitos e sujeitos a todos os deveres concedidos e impostos pelo decreto de 14 de dezembro de 1854.¹⁴⁵ Além disto, os serviços destes libertos pertenceriam àquelas pessoas que no dia da publicação do decreto eles estivessem servindo como escravos (dia 25 de fevereiro de 1869). Ainda que o termo exato não constasse no texto da legislação, instituiu-se com isto uma tutela privada entre o dia da publicação do decreto de abolição e o dia de 29 de abril de 1878 (a data que o decreto de 1858 determinava para o fim do trabalho escravo). Assim a abolição da escravidão previu um período de 9 anos de tutela no qual os libertos tiveram a regulamentação das suas condições de trabalho feitas por uma lei que, publicada cerca de 15 anos antes, serviu para regulamentar as relações senhor-escravo. Cabe então compreender quais os argumentos jurídicos para se instituir a tutela e não a imediata abolição, os motivos para manter a política da gradualidade antes e depois da abolição e resgatar o debate em torno da manutenção da exploração do trabalho dos antigos escravos.

O primeiro Código Civil de Portugal foi promulgado em 1º de julho de 1867 dispondo de um período de vacância de seis meses,¹⁴⁶ antes

de Leitores, 1998. p. 46. Apud. NOGUEIRA DA SILVA, Ana Cristina. **Constitucionalismo e Império**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 62

¹⁴⁵ CLP. **Livro de 1869**. Decreto 29.02.1869. Decreto extinguindo a escravidão nos domínios ultramarinos. p. 81

¹⁴⁶ Este período de vacância é denominado de *vacatio legis*, trata-se do prazo que o ordenamento jurídico determina para que a sociedade se torne conhecedora da

disto toda a regulamentação civil do Império era feita com base nas Ordenações Filipinas, em leis esparsas ou através de jurisprudências. A aprovação da codificação das leis civis foi um processo demorado, pois em 1822, o legislativo já havia autorizado a preparação de um concurso para elaborar o Código Civil que só foi de fato aprovado quase meio século depois.¹⁴⁷ Mesmo tendo demorado tantos anos para a efetiva aprovação, o texto final resultou em diversos imbrólios jurídicos, por exemplo, a respeito da definição dos cidadãos portugueses. O Código Civil estabelecia:

Art. 18º. São cidadãos portugueses:

1º Os que nascem no reino, de pai e mãe portugueses, ou só de mãe portuguesa sendo filhos ilegítimos;

2º Os que nascem no reino, de pai estrangeiro, com tanto que não resida por serviço da sua nação, salvo se declararem por si, sendo já maiores ou emancipados, ou por seus pais ou tutores, sendo menores, que não querem ser cidadãos portugueses;

3º Os filhos de pai português, ainda quando este haja sido expulso do reino, ou os filhos ilegítimos de mãe portuguesa, bem que nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no reino, ou declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou por seus pais ou tutores, sendo menores, que querem ser portugueses;

4º Os que nascerem no reino, de pais incógnitos, ou de nacionalidade desconhecida;

5º Os estrangeiros naturalizados, seja qual for a sua religião;

6º A mulher estrangeira, que casa com cidadão português.

§1º A declaração exigida no nº 2º será feita perante a municipalidade do lugar em que o declarante tiver residido; e a exigida no nº 3º perante os respectivos agentes consulares

nova legislação. No caso do Código Civil de 1867, o decreto que o aprovou lhe conferiu seis meses de vacância com entrada em vigor prevista para 22 de março de 1868.

¹⁴⁷ FDUNL. **Código Civil**. Abertura de concurso para elaboração de um Código Civil, 29.03.1822, DCGECNP, 1822.

portugueses, ou perante a competente autoridade estrangeira.

§2º O menor, chegando a maioridade ou sendo emancipado de lugar que eleger para seu domicílio, reclamar a declaração que, durante a sua menoridade houver sido feita por seu pai ou tutor, nos termos do nº 2º.¹⁴⁸

Enquanto a carta constitucional da monarquia de 1826, em vigor na época da promulgação do código, determinava:

ARTIGO 6º — São cidadãos Portugueses:

1.º Os filhos de pai português nascidos em território português ou estrangeiro;

2.º Os filhos legítimos de mãe portuguesa e pai estrangeiro, nascidos em território português, se não declaram que preferem outra nacionalidade;

3.º Os filhos ilegítimos de mãe portuguesa que nascerem em território português, ou que havendo nascido em país estrangeiro, vierem estabelecer domicílio em qualquer parte da Monarquia;

4.º Os expostos em território português cujos pais forem desconhecidos;

5.º Os filhos de pai português que tiver perdido a qualidade de Cidadão, uma vez que declarem, perante qualquer Câmara Municipal, que querem ser cidadãos portugueses;

6.º Os estrangeiros naturalizados;

7.º Os libertos.¹⁴⁹

A diferença aparentemente sutil entre as definições guardava distinções práticas importantes. Não foram feitas no Código Civil quaisquer menções a escravos ou libertos e os nascidos livres do território português também não seriam mais contemplados uma vez que o Código Civil especificava a obrigação de nascer no Reino. Os libertos mencionados pela Constituição ficaram de fora da relação dos cidadãos portugueses após 1867. A implicação maior disto é que não sendo cidadão português os indivíduos não poderiam dispor de capacidade civil, ainda

¹⁴⁸ FDUNL. Código Civil Português, aprovado por Carta de Lei de 1 de Julho de 1867. p. 5-6

¹⁴⁹ PORTUGAL. **Carta constitucional da monarquia de 1826.**

que pudessem ser portadores de direitos e deveres, não gozariam da totalidade dos direitos que a lei civil reconhecia e assegurava.¹⁵⁰ Assim, a codificação de 1867 celebrou uma diferenciação jurídica que ampliava aos nascidos nos territórios ultramarinos uma condição semelhante a das mulheres e dos menores de 21 anos de não poderem responder independentemente por si mesmos. O nascimento em terras sob o domínio lusitano não seria mais sinônimo de poder ascender à cidadania portuguesa.

No livro do código referente à capacidade civil não havia nenhuma citação às tutelas estabelecidas no Ultramar. Foram previstas tutelas somente aos filhos legítimos e ilegítimos menores de 21 anos, aos dementes, aos surdos-mudos, aos pródigos e aos incapazes por efeito de sentença penal condenatória. O Código Civil foi vago ao não mencionar os libertos e indígenas como indivíduos que seriam alvo de tutelas e preciso ao estender a cidadania unicamente aos que nascessem dentro dos limites territoriais do Reino. Não se pode dizer que a elaboração do código não tinha como objetivo alcançar o Ultramar porque através do artigo nono o governo ficou autorizado “a tornar extensivo o código civil às províncias ultramarinas, ouvidas as estações competentes, e fazendo-lhes as modificações que as circunstâncias especiais das mesmas províncias exigirem”.¹⁵¹

No entanto, ainda que a permissão de aplicar o Código Civil no Ultramar já tivesse sido expressamente feita, o legislativo achou por bem detalhar os meios da desta aplicação. Com isto, em 18 de novembro de 1869, a Direção Geral do Ultramar lançou um decreto que, entre outras disposições, ratificava a extensão do Código Civil em vigor às províncias ultramarinas. O artigo terceiro parece tentar remediar a omissão do código em relação às populações de status jurídico não livre do ultramar ao especificar que “Art. 3º. Fica em vigor a legislação transitória sobre as pessoas dos escravos declarados livres pelo decreto de 25 de fevereiro último”. Por legislação transitória entenda-se os decretos esparsos publicados para regulamentar o processo de emancipação da escravidão. O restante do decreto estipulava que o casamento celebrado segundo o rito religioso dos contraentes não católicos produziria todos os efeitos civis que o código reconhecia ao casamento católico e ao civil, a continuidade da obrigação de se realizar o registro predial e que aquelas disposições cuja execução dependesse absolutamente da existência de

¹⁵⁰ CC. Art. 17º Só os cidadãos portugueses podem gozar plenamente de todos os direitos, que a lei civil reconhece e assegura. p. 5

¹⁵¹ FDUNL. **Código Civil**. 1867. Art. 9º. p. 8

repartições jurídicas ou de outras instituições que não houvessem sido criadas só teriam validade após a criação das mesmas.¹⁵² O decreto criava ainda uma ressalva importante a respeito das populações nativas do Ultramar, no momento em que o Código Civil entrasse em vigor toda a legislação anterior que recaísse nas matérias civis ficariam revogadas, com exceção:

a) Na Índia os usos e costumes das Novas Conquistas e os de Damão e de Diu, coligidos nos respectivos codigos, e no que se não oppozer á moral ou á ordem publica;

b) Em Macau os usos e costumes dos chins nas causas da competência do procurador dos negócios sînicos;

Em Timor os usos e costumes dos indígenas nas questões entre elles;

c) Na Guiné os usos e costumes dos gentios denominados groumetes nas questões entre elles;

d) Em Moçambique os usos e costumes dos baneanes, bathiás, perses, mouros, gentios e indígenas nas questões entre elles.

§2º Nos casos em que as partes, às quaes aproveitar a exceção do §1º, optarem de comum acordo pela applicação do codigo civil, será este applicado.

§3º Os governadores das províncias ultramarinas mandarão immediatamente proceder por meio de pessoas competentes á codificação dos usos e costumes reservados no §1º e ainda não codificados, submetendo os respectivos projetos á aprovação do governo.¹⁵³

Os usos e costumes que não tivessem diretamente alguma relação de trabalho seriam tolerados perante a nova legislação. No entanto, cabe enfatizar que não se pode falar com isto na existência de inserção de pluralismo jurídico na legislação portuguesa, pois, como afirma a historiadora Ana Cristina Nogueira da Silva

¹⁵² FDUNL. **Código Civil** - Decreto de 18 de Novembro de 1869, estende o Código Civil às províncias ultramarinas. p. 580

¹⁵³ *Idem*.

a situação criada pelo decreto que fez aplicar o Código Civil ao ultramar não foi uma situação de pluralismo multicultural juridicamente protegido, que se traduzisse na existência de uma ordem jurídica (a colonial) caracterizada pela coexistência de múltiplas ordens jurídicas, cada uma constituindo uma variante “em função das pessoas”. Pelo contrário, aquele decreto não traduziu uma atitude de reconhecimento da diversidade cultural ultramarina. Instituiu, em vez disso, um “pluralismo” desequilibrado, que colocou, de um lado, a ordem jurídica portuguesa e, do outro, um conjunto de ordens jurídicas percebidas como inferiores. A preservação destas últimas supunha a existência de uma fronteira civilizacional que separava populações civilizadas, sujeitas ao Código Civil, das populações não civilizadas, regidas, na sua vida privada, por usos e costumes cujo desaparecimento progressivo era visto como uma consequência natural da presença europeia. Contudo, aquela fronteira não encerrava os indivíduos que integravam as populações nativas no mundo do direito tradicional, dos “usos e costumes” ou da autoridade dos régulos. Pelo contrário, entendia-se que, concorrendo com o direito e as instituições “civilizadas”, as regras e as autoridades próprias dos sistemas jurídicos “não civilizados” seriam progressivamente afastadas, por meio de uma adesão voluntária cuja iniciativa partia do próprio indivíduo nativo.¹⁵⁴

Não incluídos no texto aprovado da codificação das leis civis, os libertos e indígenas do Ultramar continuaram a ser regidos por leis especiais que pouco faziam sentido perante o ordenamento jurídico português. A tutela dos libertos existiu a despeito da lógica legal, não havendo motivos para tutelar indivíduos que desde a publicação do decreto de 1854 já estavam sendo “preparados” para a vida em liberdade. Sem fundamentos jurídicos, a tutela dos libertos situava-se unicamente no campo de uma moralidade que via as populações ultramarinas como incapazes de autonomia ou ainda, carentes de “civilização” suficiente para dispor da autonomamente de si mesmos. A manutenção das tutelas

¹⁵⁴ NOGUEIRA DA SILVA, Cristina. **Constitucionalismo e império: a cidadania no ultramar português**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 223

após a abolição fez parte de um discurso que argumentava ser necessário habilitar o africano para vender a sua força de trabalho no mercado livre, no entanto, como eles foram mantidos nos mesmos ofícios que desempenhavam durante a escravidão e principalmente junto aos mesmos senhores, a obra civilizacional da emancipação gradual mostrou-se falaciosa. A consideração dos usos e costumes dos nativos era restritamente válida apenas àquilo que não se contrapunha a política colonial, àqueles que não se enquadraram na lógica capitalista de trabalho foram aplicadas as duras leis de coibição da vadiagem.

Em 1873, as críticas à antecipação da emancipação, e consequentemente ao decreto de 1869, eram tantas que o Marquês Sá da Bandeira publicou o que ele considerava serem as elucidações necessárias à legislação de abolição. Tais elucidações tomaram a forma da obra “O trabalho rural africano e a administração colonial”, onde defendia ser irrefletida a crença generalizada entre os proprietários de que haveria uma crise por falta de trabalhadores com o cessar da obrigação do serviço dos libertos em 29 de abril de 1878.¹⁵⁵ O livro teve como objetivo também contestar o opúsculo da Associação Comercial de Lisboa, “Algumas palavras sobre a questão do trabalho nas colônias portuguesas da África, especialmente nas ilhas de São Tomé e Príncipe”, publicado no ano anterior. Onde, de acordo com Sá da Bandeira, as exigências de garantir braços para a agricultura, segurança da propriedade e uma reforma da administração eram justas, mas ensejavam permitir o serviço forçado dos negros, sob a denominação de libertos, ou outra equivalente, após 1878, que para ele eram intoleráveis.

Para fundamentar a sua asserção de que não haveria problemas por falta de mão de obra com a definitiva emancipação, Sá da Bandeira apresentou exemplos de lugares nos quais, de acordo com ele, a abolição não havia dado lugar a sublevações. Neste sentido, citou a Rússia, onde o imperador Alexandre II concedeu liberdade a mais de 22 milhões de servos e os Estados Unidos da América onde foram emancipados mais de 4 milhões de escravos. Citou igualmente a Jamaica, Haiti, Natal, África do Sul, Serra Leoa, Libéria e o Ceilão onde a inexistência da escravidão também havia dado lugar a uma curva ascendente no aumento da produção. Sá da Bandeira, bastante influenciado pelos economistas liberais, garantia que para fazer surgir fenômeno semelhante nas colônias portuguesas africanas era preciso “aumentar as necessidades dos indígenas, as quais estimularão os mesmos a buscarem pelo seu trabalho,

¹⁵⁵ SÁ DA BANDEIRA. **O trabalho rural africano e a administração colonial**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1873. p. 13

os meios de as satisfazer”¹⁵⁶ e seria preciso igualmente tornar a efetiva “a proibição de que os brancos continuem a explorar o serviço dos negros, como o tem feito há séculos”.¹⁵⁷ Foram citados também os artigos 1º, 2º, 7º e 145º da Carta Constitucional¹⁵⁸ para demonstrar “que os habitantes portugueses [não europeus] das províncias da África, da Ásia e da Oceania, sem diferença de raça, de cor ou de religião, têm direitos iguais àqueles de que gozam os portugueses da Europa”.¹⁵⁹ Mostrava-se, portanto, a inconstitucionalidade da obrigação de trabalho dos libertos. Sá da Bandeira apresentou os índices crescentes da evolução das economias de Angola e Moçambique para alicerçar a sua tese de que haveria mais prosperidade após a completa proscrição do tráfico e da escravidão.

¹⁵⁶ p. 83-84

¹⁵⁷ p. 84

¹⁵⁸ Artigo 1º. O reino de Portugal é a associação do todos os cidadãos portugueses.

Artigo 2º. O seu território forma o reino de Portugal e Algarves, e compreende:

§1º Na Europa o reino de Portugal, que se compões da província do Minho, etc.

§2º § 2º Na África Ocidental, Bissau e Cacheu; na Costa da Mina, o Forte de S. João Baptista de Ajudá, Angola, Benguela, e suas dependências, Cabinda e Molemo, as Ilhas de Cabo Verde, e as de S. Tomé e Príncipe, e suas dependências; na Costa Oriental, Moçambique, Rio Sena, Sofala, Inhambane, Quelimane, e as Ilhas de Cabo Delgado.

§ 3º Na Ásia, etc.

Artigo 7º São cidadãos portugueses:

§1º São Cidadãos Portugueses: § 1º Os que tiverem nascido em Portugal, ou seus Domínios.

Artigo 145 A inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Portugueses, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Reino, pela maneira seguinte:

§ 1. ° - Nenhum Cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei.

§ 6. ° - Todo o Cidadão tem em sua Casa um asilo inviolável.

§ 7. ° - Ninguém poderá ser preso sem culpa formada.

§ 12. ° - A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue.

§ 15. ° - Ficam abolidos todos os Privilégios.

§ 18. ° - Desde já ficam abolidos os açoites.

§ 19. ° - Não haverá confiscação de bens.

§ 21. ° - É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude.

§ 23. ° - Nenhum género de trabalho pode ser proibido... uma vez, etc.

¹⁵⁹ SÁ DA BANDEIRA, **Op Cit.** p. 14

Sá da Bandeira mostrou-se definitivamente contrário ao projeto de que buscava manter a prática de compra trabalhadores nos sertões adjacentes de Angola para servirem na respectiva província ou para encaminhá-los a São Thomé, considerando que isto seria “sofismar e anular o propósito da lei, o qual é a real e verdadeira extinção da escravidão em todos os territórios portugueses”.¹⁶⁰ Os anos de serviço, entre 1869 e 1878, que a abolição obrigou os libertos servirem como indenização pela perda da propriedade, encerrando portanto qualquer discussão sobre o direito dos senhores à ressarcimentos por parte do Estado.¹⁶¹ As indenizações em trabalho foram calculadas da seguinte forma: em 1865, na Ilha do Príncipe foram vendidos 5 bons escravos (3 homens e 2 mulheres) com o valor médio de 52\$000 réis, considerando que o jornal de um trabalhador nesta localidade custava em torno de 100 réis e descontando-se os domingos e mais um dia que costumeiramente era destinado para que os escravos trabalhassem para si, contavam-se 260 dias; multiplicando o número de dias pelo valor dos jornais, em um ano o trabalho renderia 26\$000 réis e em 20 anos (de 1858 a 1878) o algarismo alcançaria os 520\$000 réis, portanto 10 vezes maior que a média do valor de um escravo ou mais de vezes o valor máximo de um escravo (90\$000 réis) avaliado no arquipélago no referido ano.¹⁶² Os dados mencionados por Sá da Bandeira fazem parte do levantamento de dados solicitado por ele mesmo enquanto ministro para estudar quando se poderia decretar a emancipação.

Sobre o engajamento voluntário de trabalhadores, dizia que este só não ocorria com mais frequência em virtude das constantes violências empregadas pelos patrões. Sá da Bandeira argumentava que para fazer com que os libertos e indígenas trabalhassem, bastaria criar neles a necessidade de trabalhar. A melhor forma de fazê-lo seria aumentando o imposto por habitações o que supostamente aumentaria a sua produção agrícola e a sua riqueza. Supunha benéfico também fazer com que os sobas e os habitantes de locais propícios à cultura do algodão apresentassem anualmente determinado número de arráteis de algodão que seria comprado pelo governo da província por um preço anteriormente fixado pela junta de fazenda. O cultivo deveria ser livremente gerido desde que no tempo estabelecido a quantidade fosse alcançada e para outros locais valeria as produções de tabaco, arroz, café, gado, ferro, cobre e enxofre. Caso algum chefe de família não

¹⁶⁰ *Ibidem* p. 25

¹⁶¹ *Ibidem* p. 30

¹⁶² *Idem*.

apresentasse a quantidade mínima determinada, “seria obrigado a trabalhar para o Estado nas estradas ou na agricultura, de modo que o valor desse trabalho fosse equivalente ao dobro, ou triplo, do preço” que pelo qual o Estado deveria pagar pelo gênero e o valor do jornal para estes serviços deveria ser de 100 réis.¹⁶³ Poderia haver a concessão deste tipo de trabalhadores a particulares para desempenhar trabalhos agrícolas desde que houvesse igual contrapartida em dinheiro, o qual serviria em parte como salário e em parte a ser aplicado no melhoramento das vias internas.¹⁶⁴

Uma série de transformações comportamentais também era apontada como meio de criar necessidades a serem sanadas com a prática do trabalho regular. Sá da Bandeira sugeria que fosse introduzido o uso de trajes europeus, principalmente entre sobas e macotas que participassem de audiências com as principais autoridades da província, além obrigar os patrões a vesti-los a europeia, sob pena de multa. Sugeriu ainda que os indígenas mais abastados fossem persuadidos a construir casas em estilo europeu, que os párocos e missionários durante as suas práticas persuadissem os indígenas da “necessidade do trabalho” e da “conveniência de se vestirem à europeia”. Seria necessário também promover a instrução através da criação de numerosas escolas primárias e liceus para ambos os sexos e seminários que habilitassem um clero indígena. Bastaria assim que se desse “aos negros completa segurança de pessoa e de propriedade” para “aumentar as necessidades dos indígenas, as quais estimulariam os mesmos a buscarem, pelo seu trabalho, os meios de as satisfazer”.¹⁶⁵

Duas das maiores fontes de inspiração do projeto colonial encabeçado por Sá da Bandeira eram a Libéria e as colônias inglesas. A Libéria, colônia formada de ex-escravos enviados dos Estados Unidos para o continente africano, representava para ele tudo aquilo que as províncias ultramarinas portuguesas poderiam vir a ser. Citando um trecho de *The Quarterly Review*, de 1861, sobre os “progressos da civilização” neste local, Sá da Bandeira concluía “pode-se dizer com verdade, que os negros têm desmentido a asserção dos pedantes etnológicos, que, alegando a sua natural inferioridade, os declaram incapazes de cuidarem de si mesmos”.¹⁶⁶ A Libéria, continuava ele, era uma “república de pretos” onde não havia trabalho forçado, os salários

¹⁶³ Ibidem. p. 64

¹⁶⁴ Idem.

¹⁶⁵ Ibidem. p. 83-84

¹⁶⁶ Ibidem. p. 85

correspondiam de 164 a 180 réis, enquanto que na província ultramarina de Bissau em 1848, o governador estimava que os salários fossem de 3 réis por mês. As exportações diversificadas compreendiam, entre outros gêneros, açúcar, café, arroz, genguba, araruta, azeite de palma, madeira, ouro em pó. Na colônia inglesa de Serra Leoa, onde também, de acordo com ele, não havia trabalho forçado sazonalmente as populações de tribos independentes se dirigiam às cidades para se engajar em arranjos de trabalho livre. Os grandes salários pagos aos trabalhadores atraíram multidões às minas próximas do Rio Vaal, nos limites da colônia do Cabo da Boa Esperança, quando foram descobertos os diamantes. Estes e outros lugares foram mencionados como exemplos onde o trabalho livre prosperou e manteve ou alavancou o crescimento econômico.

Consideradas extremamente otimistas em relação à administração das populações ultramarinas, as considerações do ministro não foram bem recebidas por diversos setores sociais, além de membros do governo e proprietários de escravos. Com isto, a publicação em 1874 de “Algumas reflexões sobre a questão do trabalho nas possessões portuguesas d’África”, tentava dar voz também aos mais céticos, principalmente os agricultores estabelecidos na África. Sob a autoria de Alfredo de Oliveira Pires, “empregado na secretaria do Conselho de Estado e Secretaria da direção da Associação Protetora do Asilo de Infância Desvalida e dos Pobres do Lumiar”,¹⁶⁷ o extenso debate que tomava as páginas da imprensa portuguesa¹⁶⁸ foi condensado em livro.

Com a publicação, Oliveira Pires anuía com a ideia de que era preciso abolir a escravidão. Depois dos anos de 1850, pontuais foram aqueles que contundentemente se mostraram contrários ao intento. Poucos fizeram como o presidente da junta geral da província de Angola que, durante sessão de 17 de maio de 1865, votou contra a abolição do estado de escravidão dizendo que a medida traria ruína maior do que trouxera a invasão dos bárbaros na Europa.¹⁶⁹ Ou como a Associação Comercial de Luanda que, em 11 de maio do mesmo ano, argumentava

¹⁶⁷ FDUNL. **Ficha Bio-bibliográfica Alfredo de Oliveira Pires**. Disponível em << http://www.fd.unl.pt/ConteudosAreasDetalhe_DT.asp?I=1&ID=939>>. Acesso em 04 maio 2015.

¹⁶⁸ Alfredo de Oliveira Pires menciona que o Jornal de Lisboa detinha uma seção inteira destinada a discutir “os negócios do Ultramar”, “sendo a questão do trabalho rural na África um dos mais importantes assuntos de interesse colonial” tratada em diversos artigos. Cf. PIRES, Alfredo de Oliveira. **Algumas reflexões sobre a questão do trabalho nas possessões portuguesas d’África**. Lisboa: Typografia progresso, 1874. p. 5

¹⁶⁹ SÁ DA BANDEIRA. **Op. Cit.** p. 27

que naquele momento a escravidão não era como havia sido entre os romanos, constituindo direitos de vida e morte, mas era excelente para fazer os africanos adquirirem o gosto pelo trabalho e por isto pedia que se denegasse a sanção ao projeto de abolição afim de evitar a perda de Angola e a ruína de sua agricultura e indústria.¹⁷⁰ Oliveira Pires considerava que o decreto de 1869, “abolindo completamente o estado servil em todos os domínios da monarquia” marcaria inquestionavelmente “uma época de civilização e de progresso humanitário”, sobretudo depois que “esse resto de escravidão que ainda existe na classe dos libertos também acabar”.¹⁷¹

Apesar de concordar com a abolição, Oliveira Pires reclamava que se estabelecessem condições especiais para fazê-la, argumentando que a condição dos ex-escravos africanos exigiria certas excepcionalidades para não fazer ruir a economia colonial e para garantir os “avanços civilização”, em suas palavras:

No dia 29 de abril de 1878 as possessões de Africa passarão por uma d’essas transformações radicaes e profundas. O abalo deve ser grande, porque n’esse dia cairá inteiramente por terra uma instituição secular, ingenita na vida d’aqueles povos. A civilização, a humanidade exigem esse abalo necessario, em proveito das raças oprimidas e da emancipação de todos os homens.

Para evitar o mais possível a convulsão que elle possa produzir, é que é urgente preparar de antemão os meios mais convenientes e efficazes.

Os pretos vão passar da condição de libertos para a de homens livres, sem a consciencia dos direitos e deveres que lhes vão pertencer, como cidadãos. A sua fatal condição os privou da compreensão de todas as leis sociais que regem os povos civilizados. Entram às escuras n’uma vereda que desconhecem. Não há quem os guie. E é isto possível?

Urge remediar tamanho mal, em proveito dos proprios negros. O estado precisa exercer uma tutella sobre esses homens, repentinamente

¹⁷⁰ Ibidem. p. 28

¹⁷¹ HCL. OLIVEIRA PIRES, Alfredo de. **Algumas reflexões sobre a questão do trabalho nas possessões portuguezas d’Africa**. Lisboa: Typografia progresso, 1874. p. 7

convertidos em cidadãos, sem a educação necessária para o serem, sem as mais pequenas noções do que devem à sociedade, e do que esta tem direito a exigir-lhes. Estes homens não podem, pois, ser comparados a quaesquer outros; estão em condições excepcionaes, e reclamam por tanto obrigações também excepcionaes.¹⁷²

Toda a argumentação de Sá da Bandeira de que a preparação para a liberdade havia começado em 1854 foi revertida e aquele que antes era considerado o ponto final tornava-se, nas palavras de Oliveira Pires, o ponto inicial do processo. O ano de 1878 seria então crucial para a reorientação da política colonial em relação às populações dos territórios ultramarinos, e caberia ao governo estabelecer tutelas no intuito de reger o caminho à condição de cidadãos. A retórica liberal da emancipação havia sido de fato incorporada ao discurso colonial, porém ela muitas vezes insistiu na manutenção ou ampliação de “condições excepcionais” que limitaram a liberdade individual.

Alfredo de Oliveira Pires objetou algumas das principais assertivas de Sá da Bandeira, afirmando ser a crise por falta de trabalhadores uma realidade possível nas colônias após 1878. Para evitar que isto acontecesse, recomendou a adoção de sete medidas que considerava imprescindíveis, a primeira delas seria examinar o texto da legislação para compreender se o decreto de 1869 proporcionaria a liberdade à todos os escravos que passaram a ser libertos na data de sua publicação ou se abrangeria também à categoria existente de “libertos” [africanos livres]. Tal categoria se referia àquela criada pelo decreto de 1854 para designar as pessoas importadas por terra para domínios portugueses oriundas de regiões não avassaladas e que, nos termos do decreto de 14 de dezembro de 1854, ficaram sob a obrigação de trabalhar para os seus patrões por um período de dez anos.¹⁷³ O questionamento havia sido suscitado sobretudo pelos próprios detentores de trabalhadores nesta situação temendo, por exemplo, que um trabalhador importado em 1877 ficasse livre no ano seguinte deixando de cumprir nove anos de trabalho compulsório ou que após 1878 a importação destas pessoas ficasse vetada por lei. Oliveira Pires considerou que o legislador “quis

¹⁷² FDUNL. OLIVEIRA PIRES, Alfredo de. **Algumas reflexões sobre a questão do trabalho nas possessões portuguesas d’Africa**. Lisboa: Typografia progresso, 1874. p. 8-9

¹⁷³ CLP. Art. 7º. **Livro de 1854**. Decreto de 14 de dezembro de 1854. p. 863

acabar nesse dia com todas as sombras de escravidão”, por isso ambas as possibilidades aventadas haveriam de ter fim.

A segunda proposição buscava entender se os proprietários de escravos e os detentores dos serviços de libertos “resgatados” de áreas que não reconheciam a soberania portuguesa teriam direito à indenizações. Concordando ainda com Sá da Bandeira, Oliveira Pires afirmava que a data de 25 de fevereiro de 1869 havia mudado completamente a situação dos proprietários, pois, cedendo nove anos de trabalhos dos ex-escravos, o intuito do legislador foi de libertar a fazenda pública do encargo e evitar ao mesmo tempo a espoliação dos proprietários, fazendo com isso caducar o direito às indenizações.¹⁷⁴

A terceira proposição instava pela adoção um regulamento de trabalho e pela adoção de medidas de repressão à vadiagem, considerando que “é, pois, coisa reconhecida e incontestada que os pretos, só por exceção, e muito tempo depois de viverem na comunidade da gente civilizada, manifestam algum interesse pelo trabalho”.¹⁷⁵ Como forma de evitar a vadiagem, foi sugerido também que se fortalecesse entre os africanos a instituição da família nuclear, que supostamente os faria seguir mais facilmente a vida de colono e impediria a anarquia após 29 de abril de 1878. Para Oliveira Pires, o trabalho era um dever imposto a todos os homens não só pelos preceitos religiosos como pelas próprias necessidades individuais e “aos pretos, saídos da noite da escravidão, e sem essas necessidades poderosas, tal obrigação só pode ser imposta pela lei. Será indispensável compeli-los a respeitá-la.”¹⁷⁶

A quarta e a quinta medidas requeriam providências policiais para reprimir a vadiagem “afim de que a indolência natural dos pretos não os leve a abandonar todos os trabalhos”, e para aumentar a força pública, como meio de assegurar a propriedade dos agricultores coloniais, respectivamente. A importância destinada ao regulamento de trabalho era tamanha que chegou a considerar que “do regulamento que se fizer, está dependente o futuro não só dos cultivadores, mas das próprias colônias”.¹⁷⁷ Com isto, a repressão à vadiagem ganhava ares de manutenção e salvação da ordem pública frente a uma provável anarquia negra. Sá da Bandeira já havia demonstrado que em seu projeto haveria lugar para promulgar regulamentos e coibir vadios ao trabalho, no entanto ele chamava a atenção para que se estabelecessem precisas definições

¹⁷⁴ OLIVEIRA PIRES, A. **Op. Cit.** p. 26

¹⁷⁵ *Ibidem.* p. 31

¹⁷⁶ *Ibidem.* p. 34

¹⁷⁷ *Ibidem.* p. 36

para que não se repetisse o que aconteceu em Angola em 1840 onde o conselho do governo incluiu na classe dos vadios a maior parte dos negros livres da província.¹⁷⁸ Oliveira Pires argumentava que era necessário obrigar os pretos a contratarem-se com os agricultores com engajamentos semelhantes aos encontrados nas colônias francesas e que o regulamento a ser promulgado, contrariamente ao que desejava Sá da Bandeira, deveria permitir a importação de africanos de regiões independentes. A locação de serviços deveria funcionar “não somente como exploração, mas como um elemento civilizador da raça preta”¹⁷⁹ uma vez que os agricultores deveriam prover a educação religiosa, o ensino de primeiras letras e o incentivo à formação de famílias aos colonos e estes deveriam resignar-se com a modicidade dos salários.

A penúltima medida pedia que se facilitasse a aquisição de trabalhadores, provendo a emigração dos diversos pontos da costa ou obtendo-a de vizinhos do interior. O rogo por trabalhadores emigrantes tinha como pressuposto a ideia de que voluntariamente não se poderia obter trabalhadores africanos como se havia obtido colonos para enviar para as Américas e não seria possível canalizar os fluxos de imigração para as províncias ultramarinas porque se considerava que na África “os brancos servirão quando muito para dirigir o trabalho, nunca para o executar”.¹⁸⁰ A migração espontânea, quando ocorria, só era feita no sentido da costa para o interior, o contrário era muito raro. O relatório do governador geral da província de Angola, Sebastião Lopes Calheiro de Menezes, informava de inúmeras fugas, entre elas a debandada coletiva, no ano de 1866, de 411 trabalhadores da fazenda do maior cultivador de café do concelho de Casengo rumo ao interior.¹⁸¹ A emigração concorreria portanto para garantir a mão de obra, mas também para retirar os africanos das possibilidades de escravidão dentro de seus vilarejos uma vez que ao pisar o território português eles se tornariam pessoas livres. Além disto, Oliveira Pires, considerava que não aconteceriam abusos ou que a compra de africanos no interior para trabalhar na costa resultaria na permanência da escravidão porque a situação dos colonos africanos seria ainda melhor que a dos europeus, pois estes ao desembarcarem nas Américas teriam de lidar com contratos leoninos, com a obrigação de pagar os custos da viagem e com a impossibilidade de abandonar os

¹⁷⁸ SÁ DA BANDEIRA. **Op Cit.** p. 74

¹⁷⁹ OLIVEIRA PIRES, A. **Op Cit** p. 39

¹⁸⁰ *Ibidem.* p. 45

¹⁸¹ Relatório do Governador geral da província de Algola, o sr. Sebastião Lopes Calheiros de Menezes. p. 19. **Apud.** OLIVEIRA PIRES. **Op Cit.** p. 46

serviços antes de reembolsarem o cultivador que lhes adiantou o dinheiro. Enquanto que africanos teriam de forma geral contratos que os obrigaria em tempo e salário, sob a vigília de autoridades públicas que lhes garantiam o cumprimento das cláusulas e o bem estar, situações das quais não dispunham os colonos brancos nas plantações americanas.

A última das proposições recomendava que fossem estudados os fundamentos com os quais a Inglaterra, pretextando o tratado de 1842, buscava impedir o transporte de trabalhadores de uma colônia para a outra. Oliveira Pires achava que após 1869 não havia mais motivos para dificultar o transporte de africanos, pois não havendo mais escravidão, também não haveria tráfico de escravos. Sendo assim, uma flagrante violação de direito a “observância demasiadamente escrupulosa” que as autoridades britânicas cometiam ao não permitir que “os pretos embarcaram na província de Angola para São Tomé, ou para qualquer outro ponto, são homens livres, cidadãos no exercício dos seus direitos, aos quais não se pode legalmente negar passaporte, se o pedirem”. Oliveira Pires disse ainda ser tal embaraço uma “violência exercida sobre cidadãos, pelo simples fato de serem homens de cor”.¹⁸² Portanto, cabia urgentemente fazer uma revisão do tratado de 1842 para evitar a arbitrariedade com as populações negras. Considerar o conjunto das medidas seria a única maneira de tornar exequível o decreto de abolição, ampliar o trabalho livre na África e não colocar em risco a manutenção da administração colonial portuguesa.

No mesmo ano da publicação de Oliveira Pires, Sá da Bandeira publicou um outro livro onde continuava a defender o texto do decreto de 25 de fevereiro de 1869 do qual havia sido o redator. No opúsculo “A emancipação dos libertos: carta dirigida ao excelentíssimo senhor Joaquim Guedes de Carvalho e Menezes, presidente da relação de Loanda”, Sá da Bandeira enfatizou a necessidade de se cumprir as medidas promulgadas pelo legislativo e de se seguir toda a reformulação do projeto colonial que ele havia apresentado no livro anterior, além de responder ao já citado presidente da relação de Loanda que havia solicitado diretamente ao legislativo que a “condição servil”, a obrigação de trabalho imposta a partir de 1869, não tivesse fim previsto para o ano de 1878.

Sá da Bandeira voltou a insistir na sua convicção de que não havia uma “natural indolência” dos povos africanos, seu desinteresse pelos arranjos de trabalho disponíveis derivaria da constatação dos próprios trabalhadores de que os seus esforços e trabalho resultariam em

¹⁸² OLIVEIRA PIRES, A. **Op. Cit.** p. 54

benefício de terceiros e que tal “indolência”, na sua opinião, poderia ser superada com a “civilização”, insistindo também na capacidade irrestrita de civilização e no engajamento voluntário dos povos africanos. Especificamente sobre os requerimentos pedindo a continuidade do trabalho obrigatório, Sá da Bandeira argumentou da seguinte forma:

A emancipação completa dos libertos não pode ser demorada. É um direito que lhes pertence, e cuja negação não deve continuar. A carta constitucional declara livres todos os habitantes dos territórios portugueses, sem excepção alguma; e o código civil não reconhece, nem poderia reconhecer, direito algum de propriedade de um homem sobre o trabalho de outro homem. E, se perante os tribunales de justiça, algum d’aquelles que se consideram proprietários do trabalho de libertos, intentasse acção contra algum d’estes, com o fim de o forçar a trabalhar para ele, não poderia funda-la nem na lei constitucional nem no dito código.¹⁸³

O acirramento dos debates sobre a administração dos antigos escravos fez provavelmente com que Sá da Bandeira se torna-se ainda mais enfático nas suas proposições. A liberdade promulgada em 1869 encontrou a sua justificativa na Carta Constitucional e na codificação das leis civis, cumprindo ao governo português fazer com que as relações de trabalho fossem reguladas pelo direito comum de tal forma que o cultivador colonial não pudesse exercer maior autoridade sobre os trabalhadores que o industriais sobre os operários em Portugal.¹⁸⁴ A alegada falta de preparo mencionada pelos contrários da emancipação definitiva foi respondida com um histórico da legislação portuguesa que se iniciava com as medidas de abolição do tráfico de escravos e se estendia até a década de setenta, se ainda assim a preparação não fosse considerada o suficiente, arguia Sá da Bandeira, isto deveria ser atribuído aos senhores dos escravos ou aos patrões dos libertos, não sendo justo que a falta destes postergasse a emancipação.¹⁸⁵

¹⁸³ BBM-USP – SÁ DA BANDEIRA. **A emancipação dos libertos**: carta dirigida ao excelentíssimo senhor Joaquim Guedes de Carvalho e Menezes, presidente da relação de Loanda. Lisboa: Imprensa nacional, 1874. p. 6

¹⁸⁴ Ibidem. p. 15

¹⁸⁵ Ibidem. p. 17

Os pontos de discussão foram praticamente os mesmos apresentados na obra “O trabalho rural africano”, no entanto neste opúsculo as colocações foram respostas diretas ao presidente da relação de Luanda. Sá da Bandeira apresentou algumas denúncias com o objetivo de demonstrar que os problemas que poderiam advir da emancipação não estariam situados na liberdade dos ex-escravos, mas no sofismar da lei. Quanto aos regulamentos de trabalho, eles foram considerados desnecessários, pois esperava-se que as relações entre empregados e empregadores fossem semelhantes às de Portugal. Os regulamentos especiais de trabalho seriam pretextos para opressões e, especificamente sobre os vadios, Sá afirmava que as disposições acerca da emancipação já continham os meios necessários para obrigá-los a trabalhar.¹⁸⁶

Outro posicionamento que aparece relativizado neste livro se refere à possibilidade dos proprietários poderem estabelecer contratos com indivíduos estranhos à colônia, isto serviria assim para acalmar os cultivadores temerosos de não dispor de mão de obra após 1878. Sá não acreditava que haveria uma insurreição dos libertos quando fossem emancipados, mas concordava que o governo poderia promover o aumento da força pública. Às autoridades que descumprissem as leis de abolição em relação aos indígenas e aos ex-escravos, foi prometida a exoneração do cargo público e, servindo quase como alerta, Sá da Bandeira pedia aos patrões que aceitassem as prescrições com o reconhecimento de que nos Estados Unidos a obstinada oposição dos senhores em melhorar a condição dos escravos resultou na abolição imediata e sem indenização alguma.¹⁸⁷

A abolição tanto do comércio de escravos quanto da escravidão estiveram no centro do processo de reelaboração da política colonial portuguesa do século XIX. Os encaminhamentos em torno da abolição favoreceram o aumento da capilaridade do Estado em relação às populações das províncias ultramarinas, a grande quantidade de leis promulgada teve como questão maior a administração dos povos. Todo o acirrado debate que extrapolou os limites do poder legislativo português tinha como cerne a constatação de que a emancipação era fundamental para levar adiante o processo de conquista de territórios ultramarinos. No entanto, como foi exposto, ainda que a ideia de manter regiões sob domínio português estivesse presente no discurso de diferentes setores sociais, a forma como isto ocorreria poderia ser radicalmente diferente. Os próprios projetos de legislação elaborados por Sá da Bandeira não

¹⁸⁶ Ibidem. p. 12

¹⁸⁷ Ibidem. p. 19

representavam a unanimidade dos ideais dos parlamentares. A antecipação da abolição decretada em 1869 possivelmente só foi possível porque entre os anos de 1868 e 1869 Sá havia ocupado o cargo de presidente do Conselho de Ministros, um colegiado especial que, dentre outras competências, atuava no legislativo promulgando leis especiais de importância nacional. Os anos subsequentes foram acompanhados da ascensão e queda de projetos tocantes ao trabalho dos africanos. Os debates na imprensa prosseguiram e paulatinamente a tônica da legislação de abolição ganhou novos sentidos, com os cultivadores situados na África, temerosos de perder por completo a mão de obra se tornaram mais atuantes, publicando folhetos ou, seguindo o exemplo do presidente da relação de Loanda, escrevendo diretamente aos parlamentares. A necessidade ou não de tutelas, regulamentos de trabalho, medidas de coerção à vadiagem, importação de trabalhadores, cláusulas de contratos, capacidade civil dos africanos e outras questões relativas ao trabalho ocuparam o debate político português.

2.2 O TRABALHO COMO BEM PÚBLICO

Em 29 de abril de 1875, o parlamento português outorgou o fim da condição servil nas províncias ultramarinas. O decreto de 1875 foi o responsável por introduzir questões pertinentes à dinâmica de trabalho que o decreto de 25 de fevereiro de 1869 não fizera. Foram contempladas sobretudo as disposições relativas aos contratos de trabalho, um reclame feito durante muito tempo pelos cultivadores. O fim da condição servil significou um retorno à tutela pública, desta excetuaram-se apenas aqueles que conseguiram comprovar possuir alguma arte ou ofício, saber ler e escrever ou se ocupar do ensino público ou particular. Foi previsto que a tutela durasse até 29 de abril de 1878 e, nestes dois anos,¹⁸⁸ cada uma das províncias nomearia um curador geral para administrar os tutelados. Como já foi demonstrado, o cargo de curador desempenhou a especial função de zelar pelos trabalhadores africanos a partir de 1854, contudo, o decreto de 1875 elevou ainda mais a sua posição na hierarquia administrativa, equiparando-o aos procuradores da coroa e fazenda, atualizando os seus vencimentos para a quantia anual de 1:200\$000 réis

¹⁸⁸ O decreto teria validade após um ano a sua publicação.

e ratificando sua autoridade no âmbito provincial, fazendo com que respondessem unicamente aos governadores gerais.¹⁸⁹

O Decreto de 1875 foi a primeira legislação relativa ao trabalho no ultramar a apresentar um tópico especial sobre os contratos de trabalho. O tópico era específico às pessoas sujeitas à tutela pública e, nos termos da norma, estas pessoas ficaram obrigadas a contratar os seus serviços durante dois anos, comprovando-o à autoridade pública. Os contratos deveriam ser feitos preferencialmente com os antigos patrões, se estes assim desejassem,¹⁹⁰ e o texto do decreto afirmava, sem maiores especificações, que os curadores poderiam intervir se encontrassem razões com as quais não devessem consentir. Os contratos poderiam ser só para a prestação de trabalho, para a prestação de trabalho e colonização por concessão de terras, só para colonização de terras, para servir na própria província ou em província diferente da qual o contratado residia. Todos os contratos só poderiam ser aprovados mediante a estipulação de salário ou salário acrescido de sustento e vestuário. Todos os contratos precisavam da anuência do curador geral ou outra autoridade competente, e cada província teria autonomia para fixar o “mínimo de salário, de ração ou vestuário” de acordo com os serviços e dias de trabalho sem os quais os contratos não poderiam existir. As sublocações dos contratos de prestação de serviços não poderiam mais ser feitas pelo amo ou locador sem o consentimento dos contratados. O valor mínimo dos salários de acordo com cada ofício, as condições de acordo com sexo e idade, a quantidade de ração e vestuário que deveriam ser repassados aos serviçais, assim como os dias e horas de trabalho diárias seriam estipulado por cada província.

Os contratos por concessão de terras eram os únicos que deveriam ser feitos segundo as disposições do Código Civil, e havendo neste tipo de contrato a obrigação de prestar serviços, eles não poderiam ser superiores a metade do tempo útil, tampouco os regulamentos provinciais poderiam estabelecer o preço dos gêneros produzidos nestes arranjos, nem que eles fossem vendidos exclusivamente ao senhorio.¹⁹¹ Nos contratos os colonos não poderiam ser separados de suas esposas e dos filhos menores de quinze anos. Os contratos para a prestação de serviço e colonização fora da província deveriam cobrir os custos do transporte dos

¹⁸⁹ CLP. **Livro de 1875**. Decreto de 29.04.1875. Lisboa: Imprensa Nacional, 1875. p. 125

¹⁹⁰ Ibidem. p. 125

¹⁹¹ CLP. **Livro de 1875**. Decreto de 29.04.1875. Lisboa: Imprensa Nacional, 1875. p. 125

colonos que ao fim dos contratos quisessem voltar para a sua terra. Todo o transporte de colonos deveria ser realizado em embarcações registradas para este fim, evitando fomentar o tráfico. Nenhum “embarque de trabalhadores negros contratados” seria permitido até que o regulamento de trabalho do decreto fosse publicado.

Além de apresentar disposições práticas acerca da vida dos trabalhadores, o decreto de 1875 inovou ao apresentar disposições sobre a vadiagem e as penas para ela cominadas. O capítulo IV, “da vadiagem e das penas”, determinou que os que fossem julgados como vadios nos termos do Art. 256 do Código Penal Português¹⁹² estariam sujeitos a cumprir trabalho obrigatório por até dois anos nos estabelecimentos do Estado, que para isso seriam especialmente criados, ou nas fortalezas e obras públicas das províncias. Mesmo durante o cumprimento da pena, estes indivíduos deveriam ser remunerados com salários e o valor destes poderia ser diferente daqueles estabelecidos para os demais serviçais, dependendo do que fosse instituído pelos governadores de província em conselho. O trabalho compulsório dos considerados vadios terminaria com o cumprimento dos dois anos, ou assim que fosse estabelecido um novo contrato de trabalho, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 27º: “poderão contudo contratar em qualquer tempo os seus serviços com pessoas particulares, e nesse caso cessa a obrigação do serviço público”. Àqueles que perturbassem ou aliciassem serviçais ou colonos a abandonar o trabalho seriam aplicadas as disposições do Código Penal vigente, sem menção determinada de quais seriam. A mesma situação seria a dos que tentassem ou impedissem os contratados de recorrer às autoridades protetoras locais.

O decreto de 1875 voltou a considerar o pagamento de indenizações aos senhores pela perda da propriedade escrava. No capítulo V, “Das indenizações pelo estado de liberdade”, foi definido que o governo procederia um “rigoroso inquérito” para considerar se o registro mandado fazer pelo decreto de 1854 seria confiável e se os filhos de

¹⁹² Definição de vadio do Código Penal Português de 10 de dezembro de 1852: Art. 256 “Aquelle, que não tem domicilio certo que habite, nem meios da subsistência, nem exercita habitualmente alguma profissão, ou ofício, ou outro mister, em que ganhe sua vida; não provando necessidade de força maior, que o justifique de se achar nestas circumstancias, será competentemente julgado e declarado vadio, e punido com prisão correccional até seis mezes, e entregue à disposição do Governo, para lhe fornecer trabalho pelo tempo que parecer conveniente”. PORTUGAL. **Código Penal** (aprovado por decreto de 10 de dezembro de 1852). Lisboa: Imprensa Nacional, 1855.

mulher escrava contemplados com a abolição do ventre em 1856 haviam sido de fato emancipados. Para receber as indenizações, os interessados teriam que provar o número de libertos que tinham a seu serviço, a proveniência e idade dos mesmos, a época em que foram registrados e o pagamento dos impostos relativos tanto aos escravos quanto aos libertos. A indenização seria paga a partir de um cálculo complicado que deveria considerar a idade, ofício e o valor médio do trabalho servil em cada província ultramarina. A execução dos processos administrativos que deveriam ser instaurados para o recebimento das indenizações seria feita através de um regulamento que precisaria ser promulgado em datas subsequentes.¹⁹³

A publicação do decreto desacompanhado de um regulamento de trabalho que imperiosamente obrigasse os serviçais africanos ao trabalho foi motivo de insatisfação principalmente entre os agricultores e donos de empreendimentos sediados nas províncias ultramarinas. Alberto da Fonseca Abreu e Costa, que se definia como proprietário e empresário do caminho de ferro de Angola, “altamente interessado na questão que atualmente se ventila do regulamento do trabalho nas colônias”,¹⁹⁴ escreveu diretamente ao ministro redator do decreto de 1875. O opúsculo “Carta dirigida ao Ilmo. Exmo. Sr. João de Andrade Corvo, Ministro e Secretario d’Estado dos Negócios Estrangeiros e Interino da Marinha, sobre a questão do trabalho em África Ocidental” era o segundo publicado pelo autor, no ano de 1873 Costa havia publicado “Um voto sobre a organização de leis de trabalho na província de Angola”, ambos com o objetivo apresentar a sua opinião sobre as leis de trabalho livre. O opúsculo de 1875 foi apresentado com especial importância por considerar que “da realização de um regulamento dependia a futuro da colônia”.¹⁹⁵

De acordo com Costa, não se tratava mais de combater a escravidão, tendo em vista que a legislação anterior já o tinha feito e esta era, portanto, uma instituição acabada. Tratava-se unicamente de definir um regulamento de trabalho que, não ofendendo as leis promulgadas,

¹⁹³ A legislação posterior revogou o direito à indenização dos ex-senhores alegando que o período de trabalho obrigatório dos libertos bastaria para pagar a expropriação do direito à propriedade.

¹⁹⁴ HUL - COSTA, Alberto da Fonseca Abreu e. **Carta dirigida ao Ilmo Ex.mo Sr. João de Andrade Corvo**, Ministro e Secretario d’Estado dos Negócios Estrangeiros e Interino da Marinha, sobre a questão do trabalho em Africa occidental. Lisboa: Typographia universal, 1875. p. 3

¹⁹⁵ Idem.

promovesse a emigração gentílica dos povos independentes, assegurasse a quantidade de mão de obra necessária para atender as demandas, impedisse a vadiagem e tutelasse todos os libertados. Os regulamentos deveriam ser feitos pelos governos provinciais e não pelo legislativo, pois Costa considerava que eles não deveriam ter uma forma geral, devendo ser “modificados e apropriados a cada colônia em relação aos hábitos, educação e costumes das pessoas a quem tem de interessar, e também aqueles que têm de proteger”.¹⁹⁶ A obrigação aos trabalhos foi mencionada como um meio de garantir a segurança pública e impedir a queda do desenvolvimento agrícola.¹⁹⁷

Alberto da Fonseca Abreu e Costa afirmou concordar com o projeto apresentado por Sá da Bandeira na Câmara dos Pares, uma vez que neste constava a continuidade da tutela, a obrigação dos contratos e medidas de repressão à vadiagem, mas discordava do ministro por este se opor à emigração dos povos gentílicos não avassalados por meio da compra ou resgate.¹⁹⁸ Assim, considerou mais apropriado o projeto de regulamento feito pela comissão nomeada em Luanda que não se contrapusera à mencionada “emigração”. A prospecção econômica de Costa era bastante pessimista se comparada a de Sá da Bandeira, a indústria agrícola de Angola e São Tomé que investira os últimos quinze anos em plantações de café, cana e algodão estaria retrocedendo com a falta de trabalhadores, chegando em alguns casos a se perder 30% ou mais das colheitas por falta de quem as fizesse.¹⁹⁹ A emigração poderia diminuir a crise proveniente das rebeliões e da epidemia de varíola que em alguns lugares matou cerca de um terço da população nativa. Sobre o engajamento voluntário, bastante defendido por Sá, Costa afirmou “é completamente infundado e sem base o argumento genérico que se tem sugerido, de que o trabalho em África é uma questão de salário”.²⁰⁰

Uma das maiores preocupações de Alberto da Fonseca Abreu e Costa dizia respeito a uma questão de hermenêutica jurídica. O problema de interpretação já mencionado por Alfredo de Oliveira Pires quanto aos decretos de 1854 e 1858. Diferentemente de Oliveira Pires, Costa insistia que o decreto de 1858 não havia contemplado com a liberdade os escravos importados por terra e obrigados a 10 anos de trabalho compulsório. Os trâmites da libertação diriam respeito unicamente aos que no ano de 1858

¹⁹⁶ *Ibidem.* p. 5

¹⁹⁷ *Ibidem.* p. 6

¹⁹⁸ *Idem.*

¹⁹⁹ *Ibidem.* p. 8

²⁰⁰ *Ibidem.* p. 9

fossem considerados escravos. Desta forma, seria plenamente legal que houvesse libertos (pessoas trazidas de lugares não avassalados) cumprindo trabalho obrigatório após a data de 29 de abril de 1878. Costa considerou que o decreto de 1869 também não alterou nada a respeito desta questão, legislando apenas sobre os escravos registrados após 1854.

A lógica da gradualidade da emancipação aparece no opúsculo de forma semelhante à apresentada por Oliveira Pires:

(...) por não se acharem os povos coloniais indígenas, em virtude do seu estado de rudeza preparados para o bom uso da completa liberdade; porque ainda hoje o não estão para a transição do estado do liberto, sem um regulamento de repressão de vadiagem, ou de obrigação de contractos assalariados, em vista da sua natural indolência e negação para o trabalho voluntario.

(...) É certo que a liberdade sem limites dada a um povo que não está preparado para recebê-la produz males semelhantes aos do despotismo, e os povos colonias que hoje se regem por um systema de mais ou menos liberdade crearam primeiro uma grande parte do seu progresso moral e material.²⁰¹

A justificativa de manter o estatuto jurídico diferenciado era atrelado à “falta de civilização” e à “natural indolência”, por isso as tutelas e a obrigação de engajamento em contratos de trabalho. Os elementos do discurso não eram novos e, de fato, muitos dos parlamentares manifestaram opiniões parecidas, o que havia de novo no discurso de Costa, que foi bastante representativo de uma mudança ocorrida na legislação nos anos posteriores era a menção aos indígenas no debate acerca do trabalho dos antigos escravos. Conforme se aproximava da data para a emancipação definitiva, a discussão de civilização e aprendizado da vida em liberdade relativa aos escravos passou a abranger também os indígenas africanos.

O tão esperado regulamento para execução do decreto de 29 de abril de 1875 foi promulgado em 20 de dezembro do mesmo ano. Bastante extenso, o documento rubricado por João de Andrade Corvo, listou 108 artigos divididos em 11 capítulos. De acordo com o cabeçalho, a publicação foi feita “considerando quanto é urgente aprovar o sobredito

²⁰¹ Ibidem. p. 13

regulamento, que desenvolve e completa o pensamento da lei, firmando em bases solidas nas colônias portuguesas da África o reconhecimento da liberdade do trabalho”.²⁰² No capítulo primeiro, “Da condição de liberdade conferida aos libertos e da tutela a que ficam sujeitos”, foi determinado que todos os libertos emancipados da condição servil seriam considerados livres. Para acabar de vez com o problema de interpretação gerado entre os decretos de 1854 e 1858, logo no artigo segundo foi enfatizado que o estado de liberdade compreenderia por pleno direito, não só os libertos, mas igualmente a todos os introduzidos por terra nas províncias ultramarinas. A tutela pública se estenderia a estes indivíduos e também aos filhos de mulher escrava nascidos após a abolição do ventre datada de 24 de julho de 1856 e àqueles emancipados pelo decreto abolição da escravidão, de 25 de fevereiro de 1869, os que professassem alguma arte ou ofício, soubessem ler e escrever ou se ocupassem do ensino público ou particular continuariam não sendo sujeitos à tutela pública. A tutela foi tida como uma medida auxiliar e teve o seu fim previsto para 29 de abril de 1878, sem demais informações sobre a situação posterior.

As principais funções do cargo de curador geral foram mantidas, cabendo à esta autoridade ser o protetor dos tutelados. Caberia ao curador fiscalizar os contratos, interferir na execução dos mesmos se considerasse preciso, zelar pelas disposições protetoras dos contratados, vigiar se os patrões cumpriam os ajustes, receber as representações e queixas, cassar as aprovações dos contratos que ofendessem o cumprimento da legislação vigente e desempenhar todas as atribuições que o regulamento lhe impunha. Assim como o estabelecido pelo decreto de 1854, o curador geral continuou a deter de autonomia para corresponder-se diretamente com o ministro da Marinha e Ultramar e com qualquer autoridade da província. A cima dele na hierarquia permaneciam apenas os governadores gerais. Foi permitido que os curadores conduzissem todo o processo de investigação em caso de suspeita de desobediência do regulamento de trabalho, e o curador poderia ouvir os patrões e os queixosos ou os representantes destes, interrogar ou fazer com que interrogassem testemunhas e incluir nos autos os seus depoimentos. Nas decisões do curador continuaria cabendo só ao governador interpor recurso, nenhuma outra autoridade provincial poderia fazê-lo. Os avisos prévios que o decreto de 1854 exigia para que se procedessem as inspeções foram excluídos e, ao invés de notificar os patrões com 24 horas de antecedência, as inspeções poderiam ser feitas a qualquer tempo, sem

²⁰² CLP. **Livro de 1875**. Regulamento de 20 de dezembro de 1875. p. 328

que ninguém pudesse impedi-lo de realizar esta ou qualquer outra função pertinente ao cargo.

No capítulo do regulamento relativo aos contratos dos indivíduos sujeitos à tutela pública foram incluídas novas disposições em relação ao decreto de 1875. Não havia, por exemplo, nenhuma menção à idade mínima dos contratados, e o regulamento de 1875 determinava que “todos aqueles que pelo presente regulamento ficam sujeitos à tutela pública, que tiverem mais de sete anos de idade, serão obrigados a contratar por si, ou por quem os represente, os seus serviços, por dois anos, a contar da publicação da presente lei”. Estes contratos seriam celebrados com os antigos patrões se estes o quisessem, ou obrigatoriamente com outros, nas modalidades anteriormente definidas só de prestação de trabalho, prestação de trabalho e colonização por concessão de terras, para servir na província ou em província diferente. Considerando que o Código Civil já havia sido estendido às províncias ultramarinas desde o ano de 1869 e que este estabelecia a incapacidade civil por menoridade a todos de ambos os sexos que não tivessem completado os 21 anos de idade, pouco sentido fazia permitir que indivíduos com um terço da idade mínima celebrassem contratos de trabalho. O artigo 98 do Código Civil definia “os menores eram incapazes de exercer direitos civis e os seus atos e contratos não poderiam constituí-los em obrigação jurídica, salvo nos casos expressamente excetuados na lei”.²⁰³ Em uma rápida leitura poder-se-ia compreender que o aposto “salvo nos casos expressamente excetuados na lei” garantiria legalidade à celebração de contrato dos menores, no entanto, o regulamento de trabalho jamais poderia se colocar a cima da validade da codificação civil. Os dois artigos seguintes do Código Civil fundamentam o que pode ter sido uma das interpretações que permitiram que pessoas tão jovens pudessem estabelecer contratos, “os contratos celebrados ilegitimamente pelo menores não podem, todavia, ser impugnados pelos outros estipulantes, com o fundamento da incapacidade do menor” e “a incapacidade dos menores é suprida pelo poder paternal, e, na falta deste, pela tutela”, artigos 99 e 100, respectivamente. Assim, os contratos de trabalho que nas províncias ultramarinas poderiam ser celebrados por menores tinham como garantidor da vontade e da validade o próprio Estado por meio das tutelas públicas.

O regulamento de 1875 manteve a determinação de que os tutelados deveriam contratar os seus serviços preferencialmente com os antigos senhores, caso estes desejassem, e as modalidades essenciais dos contratos continuaram sendo para a prestação de trabalho, prestação de

²⁰³ FDUNL. **Código Civil Português de 1867**. p. 17

trabalho e colonização por concessão de terra, só para colonização, etc. Todos estes contratos poderiam ter como contrapartida por parte dos senhores salários ou salários, sustento e vestuário. Os contratos para concessão de terras seguiriam as prescrições do Código Civil e poderiam ser por tempo limitado ou até mesmo por concessão perpétua.

Abriu-se a possibilidade para que fossem promulgados regulamentos no âmbito provincial em detrimento do que desejava o marquês Sá da Bandeira e outros legisladores. Nos regulamentos provinciais deveriam constar o mínimo da concessão de terras que poderia ser estipulado a cada colono individualmente ou com as suas famílias e a prestação de trabalho destes. Também deveriam aparecer o mínimo de salário, ração vestuário e condições de alojamento e habitação, a natureza e as horas de trabalhos dos contratados tendo por base as idades e o sexo dos mesmos. Especificamente sobre as idades, deveriam ser diferenciados os trabalhos para os grupos de 7 a 11 anos, de 12 a 15 e de 16 em diante. A não separação dos cônjuges e de seus filhos menores de 15 anos permaneceu.

A partir da publicação do regulamento, os patrões deveriam a fornecer cama levantada do chão, vestuário anualmente, os objetos necessários para o serviço da alimentação e provavelmente na tentativa de modificar costumes, foi expressamente mencionado que não seria considerado como vestuário “o simples fornecimento de tangas”. Os serviços de serões deveriam ser pagos proporcionalmente pelo dobro do salário e os contratos não poderiam conter a obrigação de os prestar. Em caso de falecimento dos patrões o contrato não cessaria, passando automaticamente aos herdeiros as responsabilidades do seu cumprimento. As jornadas diárias de trabalho não poderiam exceder 9 horas e meia, nem mesmo contemplar os “dias santificados”, com exceção apenas para as atividades de tratamento do gado. No caso dos patrões que deixassem de pagar aos serviçais ou colonos os salários, o sustento ou as demais condições estipuladas, seriam intimados pelas autoridades administrativas a cumprirem a falta que cometessem e, se ainda assim se recusassem, seriam obrigados ao pagamento do dobro do valor. Se os salários não fossem pagos por um mês ou mais, o curador poderia considerar rescindido o contratado, se o contratado ou ele entenderem ser conveniente, e o patrão obrigado a pagar o retorno estipulado caso o colono ou serviçal não se contratasse novamente.

Os colonos que faltassem ao trabalho sem motivo justificado perderiam a ração do dia e o dobro do jornal, no caso da ausência ser superior a 15 dias consecutivos também sem motivo aparente estaria caracterizada a vadiagem e previstas as penas para esta cominadas. No

regulamento de 1875 o capítulo referente à vadiagem ganhou mais artigos e foi considerado como de maior gravidade do que no decreto do mesmo ano. O ilícito penal continuou a ser caracterizado pelo artigo 256 do Código Penal e o fim da sanção ainda poderia dar-se a qualquer momento desde que contratassem os seus serviços com pessoas particulares. No entanto, o regulamento transpôs o instituto jurídico da reincidência para a legislação especial do trabalho das províncias ultramarinas fazendo com que aqueles que recaíssem na vadiagem estivessem sujeitos a trabalho obrigatório pelo máximo do tempo regulamentado, dois anos, ou que fossem enviados para servir no exército. No caso daqueles que depois de serem considerados vadios estabelecessem contrato com particulares e se recusassem a prestar o serviço ajustado, os seus patrões deveriam entregar-lhes aos curadores gerais ou a alguma autoridade que os representasse na localidade para que as devidas penas fossem aplicadas. Foram estendidos na íntegra ao regulamento também os seguintes artigos do Código Penal:

ARTIGO 958.º Se o vadio, sem motivo que o justifique, entrar em habitação, ou logar fechado della dependente, ou se fôr achado disfarçado de qualquer modo, ou fôr achado detentor de objectos, cujo valor exceda a dez mil réis, e não justificar a causa da detenção, será condemnado em prisão de um a tres annos, e depois entregue ao Governo na fôrma do artigo 256.", sem que possa ter logar a fiança do artigo 257."

ARTIGO 960.º Todo o individuo, capaz de ganhar a sua vida pelo trabalho, que for convencido de mendigar habitualmente, será considerado e punido como vadio.

ARTIGO 262º É applicavel aos mendigos o que se determina no artigo 258.º; e observar-se-hão a respeito delles as disposições das Leis, e Regulamentos de policia.

A inserção da reincidência e de outros artigos do Código Penal português à tipificação penal da vadiagem foi uma escolha dos legisladores portugueses. A legislação anterior, o Decreto de 1875, já havia caracterizado a vadiagem como crime, no entanto, o aumento da pena não estava previsto caso o condenado reincidisse no delito. Na prática, a vinculação dos artigos e a aplicação do instituto da reincidência representaram um agravante para os que nela incorreram; além disto, é

preciso considerar que para o trabalhadores serem considerados vadios só era preciso a anuência do curador geral. O próprio regulamento de trabalho não fornecia as diretrizes para o estabelecimento do processo penal de vadiagem, nem outra lei foi publicada neste sentido, o julgamento dos indivíduos considerados vadios parece ter dependido muito mais do reconhecimento dos trabalhadores pelas autoridades locais como industriais ou “civilizados”. Dito de outra forma, ao dar aos curadores a possibilidade de considerar alguém como vadio e ao atrelar a vadiagem à possibilidade de reincidência, os poderes dos curadores gerais sob os trabalhadores aumentaram sobremaneira, e as formas de obrigá-los ao trabalho por contrato também.

Uma vez que desde a promulgação do decreto de 14 de dezembro de 1854 os libertos eram equiparados aos menores, aqueles que tentassem ou perturbassem o seu trabalho ou os aliciassem a descumprirem cláusulas dos contratos responderiam por artigos do Código Penal referente a crimes cometidos a menores. O regulamento previa que fossem aplicados os artigos 266 que punia com pena de prisão de um a seis meses e multa àqueles que incitassem a jogo ou jogassem jogos de fortuna ou azar com menores ou os instigassem a hábitos viciosos ou violação de obediência a seus responsáveis; o artigo 342 com punição de prisão maior temporária aos que por violência ou fraude cometessem ato que resultasse na retirada de um menor de sete anos da casa ou de lugar em que estivesse sob a autorização de pessoas de sua guarda; e o artigo 343 que determinava aos que obrigassem por violência ou fraude e tirassem ou induzissem um menor de 21 anos a abandonar a casa de seus pais, tutores ou os encarregados de sua pessoa, a condenação com prisão correcional, sem prejuízo da pena de cárcere privado se fosse aplicável.

Enquanto o decreto de 1875 sequer havia se referido ao espinhoso tema da continuidade de importação de trabalhadores, o regulamento de 1875 tornou a questão viável nas províncias ultramarinas. O capítulo terceiro, “dos contratos e nas terras avassaladas e em país estrangeiro”, estabelecia que os indígenas introduzidos nas colônias ficassem livres e sujeitos a todas as disposições do regulamento, os seus contratos teriam validade mediante a apresentação à autoridade competente, realização da tramitação burocrática necessária dos contratos e mediante a manifestação de livre vontade dos contratados durante o registro dos mesmos perante a autoridade administrativa. Não houve menção à necessidade de tradutores ou sobre a forma de “resgate” das pessoas, o conjunto de artigos do capítulo foi vago o suficiente de modo que a introdução de indivíduos já escravos ou escravizados fora dos domínios

portugueses acabasse servindo para aumentar a força de trabalho nas colônias.

Em relação ao decreto de 1875, o capítulo relativo aos contratos para prestação de serviço e colonização fora das províncias de residência dos trabalhadores do regulamento ganhou mais detalhes. Nenhum trabalhador poderia embarcar sem que os contratos fossem revisados pelo curador geral das suas províncias e as viagens seriam descritas em uma guia elaborada pelos governadores provinciais constando uma listagem contratados. Menores de 15 anos desacompanhados dos pais ou de parentes de 2º grau não seriam permitidos de estabelecer esse tipo de contrato. Nos contratos estaria expressamente estabelecida a obrigação dos trabalhadores de se sujeitarem a ordem de trabalho, devendo se manter na província a que foi designado. Aqueles que ficassem sem trabalho e se recusassem a estabelecer um novo contrato seriam considerados vadios. Os trabalhadores também poderiam ser enviados para fora de suas províncias para realizar trabalhos por empreitada com duração inferior a 2 anos. Os patrões deveriam se responsabilizar pelas despesas de transporte e estada dos trabalhadores, bem como comprovar as condições necessárias para contratá-los, os patrões se obrigariam de pagar o retorno dos contratados e suas famílias que desejassem voltar a suas províncias no fim dos contratos. O provimento de tratamentos aos doentes ou a despesa destes em hospitais também seria de obrigação dos patrões e, havendo invalidez dos contratados, os patrões conservariam as habitações e alimentos até o regresso do contratado à sua província ou até o fim do contrato.

As condições do transporte dos trabalhadores ganharam no regulamento um capítulo próprio. Manteve-se a obrigação de transportar os colonos ou serviçais em navios portugueses especificamente registrados para este fim. Nos regulamentos provinciais se determinaria a quantidade máxima de contratados que os navios poderiam receber de acordo com a sua tonelagem, sendo os contratados considerados e acomodados como passageiros de 3ª classe. Nestes regulamentos seriam fixadas as condições de alojamento, transporte de bagagem e alimentação, bem como o vestuário necessário para o embarque. Os passageiros deveriam ser separados por sexo, não poderiam ser conduzidos presos, salvo quando cometessem algum crime, e ao final da viagem seriam entregues a autoridade competente para que fossem instaurados os seus processos de chegada. Os comandantes dos navios receberiam dos presidentes de província uma declaração e para que pudessem realizar novas viagens, os comandantes deveriam apresentar o documento da viagem anterior.

Abriu-se ainda a possibilidade para a realização de contratos por conta da província. Nestes casos, se houvesse a necessidade de contratar pessoas de outras localidades, o custeio do transporte e as despesas com os trabalhadores ficaria por conta do respectivo cofre provincial. Os trabalhadores contratados desta forma poderiam ser sublocados a particulares que deveriam requere-los formalmente. A distribuição destes trabalhadores obedeceria uma lista de prioridade e importância dos estabelecimentos agrícolas ou industriais aprovada em conselho do governo da província. Os lavradores e industriais se comprometeriam em receber até o número máximo de trabalhadores que tivessem pedido, sob a pena de perderem o direito de fazê-lo de novo, de pagarem indenização à província pelas despesas e de custearem o retorno dos trabalhadores aos seus lugares de origem. Estariam excluídos da lista de inscrição para receber trabalhadores os que tivessem se recusado a fazer o pagamento do retorno dos contratados, os que tivessem sido condenados por descumprir cláusulas dos contratos e os condenados por maus tratos.

A promessa de indenização foi mantida no regulamento de 1875, sob o título de “Do processo de avaliação das indenizações devidas aos antigos patrões pelo estado de liberdade estabelecido na lei”. O processo de solicitação das indenizações pouco mudou: os requerentes precisavam, além do que já era pedido anteriormente, comprovar o número de libertos que tinham a seu serviço, o título legal da propriedade, a certidão do registro o trabalho ou profissão em que os empregava à data da lei, ter pago os impostos estabelecidos em cada província relativos a cada escravo ou liberto e a validade do estado do liberto que tinham sob seus cuidados. Os pagamentos aos libertos não tinham data prevista para acontecer, carecendo o próprio processo de solicitação de novas consultas feitas pelos conselhos provinciais.

Os valores relativos aos emolumentos e as multas seriam determinados por regulamentos provinciais e ficariam sob a responsabilidade de gerências locais, devendo, no entanto, o produto das multas ser aplicado aos empregados que tivessem descoberto os atos pelos quais as multas foram impostas e metade aplicado no subsídio das escolas de instrução primária das respectivas províncias. O capítulo X do regulamento determinava que fossem concedidos educação e instrução aos serviçais contratados. Seria oferecida instrução pública aos domingos e dias santificados nas escolas já estabelecidas ou naquelas das povoações, e para estes locais deveriam ser enviados pelos patrões todos os menores contratados de 7 a 15 anos de idade e isto seria considerado como condição expressa de todos os contratos. Os patrões que tivessem a seu serviço mais de duzentas pessoas contratadas deveria manter uma

escola elementar de instrução primária cuja frequência dos menores seria obrigatória. Caberia também aos patrões franquear a livre prática da doutrina religiosa e moral e instrução aos seus colonos ou serviçais através dos párcos, professores e ou missionários enviados pelo governo.

Em fevereiro de 1876, a condição servil, prevista para durar nas províncias ultramarinas até 1878, foi abolida em São Tomé e Príncipe. A lei de 3 de fevereiro, como ficou conhecida, foi promulgada com o seguinte texto:

Artigo 1.º É considerada extinta, na província de S. Thomé e Príncipe, a contar da publicação da presente lei na mesma província, a condição servil designada no decreto com força de lei de 25 de fevereiro de 1869, e são declarados livres aquelles a quem ella se refere.

Art. 2.º Ficam desde logo em pleno vigor na referida província, para os indivíduos que assim obtiverem a condição de liberdade, todas as disposições contidas na carta de lei de 29 de abril de 1875 e respectivo regulamento aprovado por decreto de 20 de dezembro do mesmo ano.

Art. 3.º É revogada a legislação em contrario.²⁰⁴

Uma vez sancionada a lei, os escravos seriam declarados livres, entretanto, a liberdade continuaria sendo circunscrita pelas disposições do decreto e do regulamento de 1875.

Reações contrárias apareceram de forma imediata. A lei foi assinada em 3 de fevereiro e publicada dois dias depois no Diário do Governo, em 13 de fevereiro o representante e gerente da Sociedade Igua-Izé, Jacintho Carneiro de Sousa e Almeida, que provavelmente já estava em Lisboa acompanhando os debates sobre o assunto, enviou para publicação o livreto “A lei de 3 de Fevereiro: carta ao Ill.mo e Ex.mo Sr. Conselheiro António Augusto Teixeira de Vasconcellos”.

Dirigindo fortes críticas ao governo como um todo e à medida de extinção da condição servil em particular, Jacintho de Sousa e Almeida começou o texto relembando contendas publicadas na imprensa da Corte por ele e por António de Vasconcellos, deputado da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa e autor do projeto que resultou na lei de 3 de fevereiro. Jacintho afirmava que a lei o desagradava, entre outros

²⁰⁴ CLP. **Livro de 1876**. Lei de 3 de fevereiro de 1876. p. 38-39

motivos, “porque restringindo, ainda a liberdade do trabalhador, d’envolta com esta restringe a liberdade do agricultor”, porque a lei havia sido aprovada sem considerar as circunstâncias da província e, portanto, teria pouca aplicabilidade e porque ela significaria mais um indeferimento ao pedido que há dez anos os agricultores faziam ao governo de conceder a liberdade ao trabalhador mediante a liberdade do proprietário.²⁰⁵ A liberdade do agricultor estaria ligada à possibilidade de receber em suas fazendas trabalhadores “resgatados” de locais não avassalados.

Jacinto propôs que se reavivassem as discussões em torno “das duas classes dos trabalhadores”, ou seja, a diferenciação dos processos de emancipação daqueles que já eram escravos e foram registrados em 1854 e daqueles que foram introduzidos nas províncias ultramarinas posteriormente. Ainda que o decreto de 1869 tivesse acabado com a distinção e garantido a ambas as classes de trabalhadores a liberdade, Jacinto afirmava não ter contradição na sua proposta pois acreditava que a interpretação correta do decreto deveria ser no sentido de abolir os trabalhos forçados apenas aos que antes haviam sido escravos. A peleja de Jacinto estava em argumentar que o pensamento do legislador com decreto de 1869 foi apenas o de acabar com os resquícios da escravatura e não com a “condição servil”, termo que neste caso usou para mencionar a obrigação de trabalho imposta aos provenientes africanos de fora da província.

O Regulamento de 20 de dezembro de 1875 era para Jacinto o símbolo da convivência das autoridades com a importação ilegal de trabalhadores uma vez que ao ratificar a incorporação dos mesmos ao processo de abolição acabava por não se preocupar em reprimir os responsáveis pelas importações.²⁰⁶ Então, sugeria que a condição servil, o período de trabalho obrigatório, tivesse fim para os inúmeros trabalhadores contrabandeados principalmente do Gabão que todos os anos aportavam no arquipélago e não para aqueles que legalmente eram transportados até o número de 10 por embarcação saída de Angola e que custavam caro aos importadores. O que para o autor parecia injusto era colocar na mesma categoria trabalhadores oriundos de origens distintas jurídicas, com isto, questionava, “pode-se por ventura admitir tal obrigação de serviço por dois anos como compensação de uma liberdade de que eles, contra todas as leis divinas e humanas, tinham sido

²⁰⁵ BNP – SOUSA E ALMEIDA, Jacinto Carneiro de. **A lei de 3 de Fevereiro**: carta ao Ill.mo e Ex.mo Sr. Conselheiro António Augusto Teixeira de Vasconcellos. Lisboa: Lallemand Frères, 1876. p. 6

²⁰⁶ *Ibidem*. p. 11

atrozmente despojados?”²⁰⁷ O fato dos trabalhadores importados (legal ou ilegalmente), os registrados em 1854 e os filhos das mulheres escravas nascidos após 1856 terem sido todos postos sob tutela pública e obrigados ao trabalho entre 1876 e 1878 não fazia sentido a Jacintho que exemplificou: “deste modo o indivíduo que daqui a um mês era, pela velha lei, cidadão livre, e, como nós sujeito às leis deste país, passou a ser pela nova lei obrigado a mais dois anos de serviço!”²⁰⁸ Entretanto, se invertermos a lógica e considerarmos que ele defendia essa posição na qualidade de dono de fazenda requerendo pela “liberdade do lavrador”, podemos compreender que provavelmente o que mais o preocupava era o fato de os decretos de abolição terem solapado a possibilidade de explorar anos de trabalho de muitas pessoas. O decreto de 1854 previa 10 anos de trabalho obrigatório aos importados de locais não avassalados e o decreto de 1856 obrigava os filhos das escravas ao trabalho até completarem 20 anos, assim em 1878 cessaria qualquer obrigação independentemente do tempo que a lei anterior previu. Os “problemas de interpretação” eram, em suas palavras, “a prova do pouco cuidado com que se legisla neste país [Portugal]”.²⁰⁹

Jacintho pedia que ele e outros cultivadores de São Tomé não fossem criminalizados pela importação ilegal pois “todos nós que entregues aos labores da nossa vida nem podíamos ter evitado isso, nem nunca podemos ter responsabilidade por este fato”²¹⁰ e julgava ter sido pior a iniciativa do governo de obrigar a todos igualmente ao serviço obrigatório de 2 anos sem considerar que nas ilhas muitos dos seus colegas já haviam renunciado em ato público dos seus direitos sobre os libertos fazendo com que por este motivo a maior parte deles já vivesse como cidadãos livres.²¹¹ Em relação ao conjunto da legislação sobre o trabalho rural africano, Jacintho foi enfático

(...)Não houve coragem de definir nos precisos termos o trabalho forçado, ao mesmo tempo que não se teve o arrojo de decretar a liberdade completa, e, por esta forma, nem se prestou a homenagem aos princípios humanitários, nem se atenderam as conveniências das colonias. A consequência foi que, a lei que havia sido

²⁰⁷ Ibidem. p. 13

²⁰⁸ Ibidem. p. 14

²⁰⁹ Ibidem. p. 17

²¹⁰ Ibidem. p. 16

²¹¹ Ibidem. p. 17

promulgada nos termos da constituição, substituiu-se uma praxe abuziva, que ofendia todos os direitos sem garantir nenhum.

Conheciam os governos que, sem matar as colônias, não podiam exigir o cumprimento rigoroso da lei.

Receiavam, por outro lado, decretar a liberdade que a opinião não autorizava ainda, e n'esta hesitação constante em que se conservaram desde 10 de dezembro de 1836, prejudicaram todos, sem beneficiar alguém.(...)²¹²

Para Jacintho era certo que a emancipação vinda como uma medida do legislativo e não da benevolência dos agricultores traria problemas à ordem social do arquipélago. Às vésperas do período de colheita, como “nada havia sido feito para abrandar o choque que havia de produzir o rompimento dos laços que conservavam ligados os milhares de trabalhadores que existiam naquela província”,²¹³ era de se prever que todos abandonariam com certeza o trabalho no momento em que fossem libertados.²¹⁴ As informações das quais teria tido notícia, do dia 31 de dezembro do ano anterior, relatavam casos de insubordinação de libertos em São Tomé. Estes abandonaram os contratos de trabalho nas roças e se puseram a roubar gados e produtos alimentícios para o sustento e a satisfação do vício da embriaguez e as forças de polícia destacadas para resolver a “perniciosa vadiagem” não deram conta principalmente por serem compostas de degredados.

Jacintho Carneiro de Sousa e Almeida, nascido na Ilha do Príncipe, foi um dos 11 filhos ilegítimos que João Maria de Sousa e Almeida teve com mulheres escravas e libertas, como mencionou Catherine Higgs.²¹⁵ O biógrafo Amândio César não chegou a fazer referência à condição jurídica das mães dos filhos do Barão, apenas afirmou que eles deveriam “ter nascido de mulheres de cor”.²¹⁶ Amândio

²¹² Ibidem. p. 19

²¹³ Ibidem. p. 20

²¹⁴ Idem.

²¹⁵ Catherine Higgs, indica que o Visconde de Malanza seria Manuel da Vera Cruz e Almeida, no entanto, o título foi concedido à Jacintho Carneiro de Sousa e Almeida, é mais provável que Manuel, o primeiro filho homem, tenha herdado o título de Segundo Barão de Água-Izé. Cf. HIGGS, C. **Op Cit.** p. 57

²¹⁶ CÉSAR, Amândio, **O 1.º Barão d'Água-Izé**. Lisboa: Agência-Geral do Ultramar, 1969. p. 67

César menciona ainda que todos esses filhos foram reconhecidos por meio de alvará régio, 4 anos depois da morte da esposa, Mariana António de Carvalho, e no mesmo ano da morte do Barão.²¹⁷

A família Sousa e Almeida (ANEXO A) esteve durante gerações engajada em questões relativas ao trabalho ou ao comércio de escravos. O bisavô de Jacintho foi um comerciante abastado situado na Bahia e teve os seus principais rendimentos empregados no transporte atlântico de escravos. De acordo com as informações da base de dados *Slave Voyages*, Antonio de Almeida Viana era proprietário da, ora descrita como sumaca, ora como curveta, “NS Da Conceição S Antônio e Almas”. Esta embarcação fez ao menos 5 viagens entre os anos de 1782 e 1791, e é possível que tenha feito muitas outras que não constam no inventário da base de dados. É preciso mencionar também que, dentre as viagens registradas, Almeida Viana só aparece como proprietário de uma viagem realizada no ano de 1782,²¹⁸ nos demais anos em que a categoria do proprietário foi listada aparece somente o nome de José Carneiro de Campos que poderia ter sido o comprador da embarcação ou até mesmo seu sócio no empreendimento. Durante os anos em que foi registrada, sob o comando do capitão Manoel Martins de Matos, a embarcação comprou uma média de 315 escravos na Costa da Mina, região do Golfo do Benin, e os vendeu em portos da Bahia após viagens de cerca de 2 meses.

Para o ano de 1790 também há o registro de Antonio de Almeida Viana como proprietário da balandra “NS Dos Prazeres S Antônio e Almas”. Diferentemente das anteriores, esta tinha São Thomé como o principal lugar de aquisição de escravos que foram enviados para Bahia.²¹⁹ Pode datar desta época o estreitamento dos laços entre a família e o arquipélago, fazendo com que o filho de Viana, Manuel da Vera Cruz e Almeida, fosse para a região se estabelecer e constituir família com Pascoela de Sousa Leitão, uma mulher descrita como natural da ilha e filha do Capitão João Matias de Sousa e de sua esposa Antónia Gomes dos Santos.²²⁰ É possível inferir que Manuel tenha emigrado para o lado africano com o objetivo de acompanhar os negócios da família do outro lado do Atlântico e fiscalizar que o capital empregado no comércio de

²¹⁷ Idem.

²¹⁸ ID 51104. **Slave Voyages**. Disponível em <<<http://www.slavevoyages.org/voyage/51104/variables>>> Acesso em 24. Out. 2015

²¹⁹ ID 40325. **Slave Voyages**. Disponível em <<<http://www.slavevoyages.org/voyage/40325/variables>>> Acesso em 24. Out. 2015

²²⁰ CÉSAR, Amândio. *Op. Cit.* p. 66

escravos não sofresse irrupções ou que São Thomé servisse de posto de aguada aos navios que navegavam pela África Setentrional a caminho do Brasil. O reconhecimento de Antonio de Almeida Viana como uma figura importante da sociedade baiana foi reafirmado pelo próprio Imperador do Brasil, quando este lhe concedeu o prestigioso título de mestre-de-campo, equivalente ao atual posto de general, entre o final do século XVIII e início do XIX.²²¹

Uma última inferência à guisa de curiosidade. Na Bahia setecentista existiram outros proprietários de navios negreiros com o sobrenome Viana. Consultando todos os registros da base de dados *Slave Voyages*²²² do anos de 1700, é possível observar que, além de Antonio de Almeida Viana, nomes como Bernardo Lourenço Viana, José de Souza Viana, Antonio Gonçalves Viana e Manoel Gonçalves Viana concentraram grande porcentagem do mercado de fornecimento de escravos. A pesquisa de Carlos Leonardo Mathias Kelmer, “As múltiplas faces da escravidão: o espaço econômico do ouro e sua elite pluriocupacional na formação da sociedade mineira setecentista c. 1711-c.1756”, identifica que somente as embarcações de Manoel Gonçalves Viana fizeram ao menos 58 viagens ao continente africano e foram responsáveis por desembarcar na América Portuguesa aproximadamente 18.170 escravos.²²³ Se considerarmos que eram necessários avultados capitais para se empregar no comércio atlântico de escravos e que para entrar neste mercado era preciso também gozar de certo reconhecimento e privilégios do governo colonial, não seria difícil imaginar que Antonio de Almeida Viana pudesse ter parentesco com outros comerciantes e que este fosse um empreendimento familiar de longa data.

Jacintho Carneiro de Sousa e Almeida se dedicou a manter e ampliar os empreendimentos do pai. Na fazenda Porto Alegre, situada no extremo meridional da ilha de São Thomé, “montou serrarias a vapor, construiu um caminho de ferro, uma ampla piscina – a primeira da ilha – e abriu um campo de aclimatação”, dando continuidade ao projeto de João

²²¹ RIBEIRO, Alexandre Vieira. **A cidade de Salvador: estrutura econômica, comércio de escravos, grupo mercantil (c.1750 – c.1800)**. Tese de doutorado. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009. p. 392.

²²² **Banco de dados Slave Voyages**. Disponível em <<<http://www.slavevoyages.org/>>> Acesso 19 Out. 2016

²²³ KELMER, Carlos Leonardo Mathias. **As múltiplas faces da escravidão: o espaço econômico do ouro e sua elite pluriocupacional na formação da sociedade mineira setecentista c. 1711-c.1756**. Rio de Janeiro: Mauad X; Faperj, 2012. p. 143

Maria de aclimação de gêneros intertropicais.²²⁴ A sua fazenda era uma das maiores produtoras de cacau de São Thomé e a sua preocupação com a qualidade dos gêneros agrícolas produzidos tornou-o um reconhecido agricultor, rendendo-lhe um estante na Exposição Colonial e Insular do Porto. Jacintho chegou a publicar trabalho no *Catálogo Geral*, um periódico importante sobre empreendimentos agrícolas do Império Português, ganhou medalhas do governo pela qualidade de seus produtos e foi um dos portugueses a ter seus gêneros expostos na Exposição Mundial de Viena de 1873.²²⁵ O agricultor também ficou conhecido por ser o primeiro de São Thomé a fazer o trajeto do arquipélago até Lisboa em embarcação própria, neste caso tratava-se do iate *Vá-Inhá*.²²⁶

Jacintho se casou com a própria sobrinha, Pascoela Correia de Almeida, filha da primogênita de seu pai, Leonor de Sousa e Almeida com Manuel José Correia, e com ela teve descendência. O irmão, Manuel da Vera Cruz e Almeida, casou-se com Marion Sneyd e Almeida, teve dois filhos, e permaneceu durante a vida nas ilhas administrando a fazenda Ponta Figo (ANEXO V). A fazenda de Água-Izé e demais propriedades ficaram sob a administração de Jacintho após a morte do barão. No testamento, datado de 1897, Manuel acusou o irmão de praticar diversos crimes e de levar à ruína os negócios do pai causando a execução das hipotecas pelo Banco Nacional Ultramarino (ANEXO VI).

Quanto à Leonor, não se sabe ao certo se nasceu na região do Dombe-Grande, onde seu pai havia servido como oficial e por lá permaneceu, ou se mudou para a região após o casamento. Reconhecida por muitos como uma “senhora ilustrada”, teve vários dos seus textos publicados pelo *Almanach de Lembranças Luso-Brasileiro*, um periódico de grande circulação no século XIX. Entre as publicações estavam textos sobre agricultura em Angola e sobre os costumes dos povos africanos, como nos excertos abaixo sobre os *musquices*:

É a outra horda e selvagens nómadas, que como a *muquandos*, habita nas montanhas do Dombe, e em todo o espaço, que, pela beira-mar, vai quase até Moçâmedes, e pelo sertão até perto de Quilengues.

(...)

²²⁴ UF-DC. RIBEIRO, Manoel Ferreira. **Uma família ilustre**. Lisboa: Typ. da Comp. Nacional, 1901. p. 4

²²⁵ Idem.

²²⁶ Ibidem. p. 6

De todas as raças de pretos, que habitam esta costa, são estes os mais inofensivos. De natural extremamente simples, não só não vendem seus parentes, mas até é raro entre eles o crime de morte.

(...)

Os pais para os filhos, os maridos para as mulheres, e estas para eles. Consideram-se com o direito de não trabalhar de forma alguma, porque dizem que cada um deve suprir-se a si mesmo, e não aproveitar-se do trabalho dos outros. Deste modo são os filhos alimentados até aos três anos, quando muito, e daí em diante só comem raízes, ou do que agenciam fazendo pela vida. Uma criança de sete anos é já, às vezes, um hábil pescador.

(...)

Em 1901, Manoel Ferreira Ribeiro, responsável por fazer uma das primeiras biografias da família, relatou o que seria a relação de Jacintho com aqueles que trabalhavam na fazenda da seguinte forma:

Nos serviços e trabalhadores tem amigos e é sempre dia de grande festa em Porto-Alegre aquelle em que faz reunir todas as creanças. Mostra assim o vivo interesse que n'elle desperta a população trabalhadora, distinguindo, com singular affecto, os que foram seus companheiros nos rudes trabalhos agricolas, que primeiro se fizeram nas fazendas S. Miguel e Porto-Alegre.²²⁷

A relação entre o dono da fazenda e aqueles cuja liberdade ele tentou obstaculizar no ano de 1873 foi descrita como harmônica e compassiva, o que poderia ser de fato, ainda que Jacintho tivesse lutado veementemente para que o legislativo revogasse a abolição dos trabalhos forçados de todos os serviços das ilhas de São Thomé e Príncipe.

No livro “Mamma Angola: sociedade e economia de um país nascente”, Solival de Menezes afirma que “dentro um conjunto de características específicas pertinentes ao colonialismo português, capaz de distingui-lo de outros colonialismos, podemos destacar o “estatuto do

²²⁷ Idem.

trabalho forçado””.²²⁸ Menezes aposta na ideia de que o uso do trabalho forçado em larga escala e com diferentes fins caracterizou a experiência colonial portuguesa de outras. Entretanto, pesquisas como as de Frederick Cooper sobre as possessões inglesas, Alexander Keese, Jeremy Ball, Miguel Bandeira Jerónimo sobre a África Portuguesa e Babacar Fall sobre as colônias francesas demonstraram como a expansão do trabalho forçado foi uma constante entre o final do século XIX e a primeira metade do XX nos mais diversos contextos coloniais. É possível complexificar ainda mais o quadro se considerarmos outros espaços, se compararmos às políticas de trabalho adotadas também no Congo Belga, no Sudoeste Africano (atual Namíbia), Togo, Camarões, Argélia, Quênia com a Índia e às antigas sociedades escravistas das Américas é possível perceber que em perspectiva global o fim da escravidão não foi automaticamente acompanhado da ampliação de arranjos de trabalho livre assalariado. Sá da Bandeira, ao listar estratégias que poderiam excitar os africanos ao trabalho regular, destacou que até mesmo na Europa Ocidental se explorava o serviço obrigatório temporário dos indivíduos.²²⁹

Seth Rockman, em “Scraping by: wage labor, slavery and survival in early Baltimore”, analisou o mercado de trabalho da cidade de Baltimore, estado de Maryland, durante o século XVIII, e demonstrou a fragilidade da condição dos trabalhadores principalmente daqueles tidos por não qualificados, como empregados domésticos, carregadores, lenhadores, varredores de rua, catadores de lixo, lenhadores e estivadores. Para Rockman, “at bottom, all these workers lived and worked within a broader system that treated human labor as a commodity readily deployed in the service of private wealth and national economic development”.²³⁰ A noção de que certas categorias de trabalhadores poderiam ser recrutadas involuntariamente para serviços tanto públicos quanto privados parece ter permeado o ideário social de muitos locais. Assim, a ideia de que os trabalhadores africanos pudessem ser livres e destituídos de imperiosa obrigação de trabalhar, não era plausível aos proprietários de terras e

²²⁸ O estatuto do trabalho forçado do século XX e o trabalho forçado como um todo. p. 134

²²⁹ SÁ DA BANDEIRA. **O trabalho rural...** p. 69

²³⁰ Tradução livre: No fundo, todos estes trabalhadores viveram e trabalham dentro de um sistema amplo que tratava trabalho humano como uma mercadoria facilmente explorável no serviço de riqueza privada e desenvolvimento econômico nacional. ROCKMAN, Seth. **Scraping by: wage labor, slavery and survival in early Baltimore**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2009. p.

industriais situados na África Portuguesa, nem mesmo ao legislativo português. Em Portugal, a legislação também possibilitava que pessoas pobres fossem recrutadas involuntariamente para servir na construção de obras públicas, estradas, pontes, ferrovias, entre outros. Como parte de um movimento global que precarizou a vida dos trabalhadores pobres em todo o mundo, o trabalho tido como um bem público fundamentou as legislações no sentido de criar meios de extrair trabalho de populações juridicamente livres.

2.2.1 Legalidade e trabalho

Em 21 de novembro de 1878, a comissão criada para elaborar o conjunto de regras que mediará as relações de trabalho livre no continente africano sob o domínio colonial português conseguiu aprovar o texto de um novo regulamento de trabalho. De acordo com o cabeçalho do “Regulamento para os contratos de serviçais e colonos nas províncias da África Portuguesa”, o regulamento estabelecia “os preceitos indispensáveis para que, sem ofensa e antes em satisfação do princípio da liberdade civil e das leis que a regulam, sejam reciprocamente garantidos os direitos e deveres de patrões e serviçais ou colonos”. Além disso, incluía de vez os indígenas nas leis de trabalho válidas a todos os outros trabalhadores africanos, “considerando, outrossim, que o estado de civilização entre os indígenas não os habilita ainda a promoverem por si próprios, a manutenção dos seus direitos de cidadãos livres, e que, por tal razão, uma protecção especial da autoridade se lhes torna essencial”.²³¹

Logo nas disposições gerais ficou estabelecido o fim da tutela pública e quaisquer obrigações de trabalho que ainda pudessem advir das legislações anteriores. Ninguém poderia ser obrigado a contratar os seus serviços, com exceção daqueles que fossem julgados como vadios.²³² Indígenas, indivíduos provenientes de outras províncias ou de terras avassaladas, colonos e serviçais teriam de ter os contratos de trabalho formalizados sob as condições estabelecidas no regulamento. Tratava-se de conferir uma base de direito civil a indivíduos que na prática não gozavam da totalidade dos direitos civis conferidos aos cidadãos portugueses. A capacidade civil dos colonos, serviçais e indígenas mostrou-se plena apenas na possibilidade de celebrar contratos de trabalho.

²³¹ Decreto de 21 de novembro de 1878. Regulamento para os contratos de serviçais e colonos nas províncias da África portuguesa. p. 1

²³² Art. 3º

Com o cessar da tutela pública, coube aos legisladores definir o conjunto de normas que mediaria as relações de trabalho no Ultramar. No entanto, ainda que a mudança de condição jurídica possa suscitar a ideia de que seriam elaboradas novas regras para o trabalho, não foi o que ocorreu. A figura do curador geral, as regras dos contratos, os direitos e deveres dos trabalhadores e patrões foram conservados em termos idênticos àqueles determinados pelo regulamento de 1875 e por legislações anteriores. A criminalização da falta de trabalho regular e a tentativa de imposição de uma lógica capitalista de trabalho nos povos africanos estiveram no cerne da política colonial. A capacidade produtiva das populações africanas foi tida como algo a ser explorado em benefício do Estado. As mudanças pouco aparentes na legislação relativa ao trabalho e a complexa gradualidade da emancipação reiteram a centralidade que o controle do trabalho tinha no projeto colonial.

O ex-governador do distrito de Mossamedes, Francisco Ferreira do Amaral, mencionado no início deste capítulo, se viu em maus lençóis por conta das penalidades ao arrepio da lei que aplicou aos serviçais revoltosos. Com as denúncias feitas pela imprensa de Luanda e de Lisboa, justificou-se da seguinte forma “eu cedi à força, e instado pelas circunstancias urgentes ordenei um castigo cruel”,²³³ mencionando a avultosa soma de chibatadas e o degredo que impôs aos que foram considerados líderes do plano de revolta. A imprensa chegou a mencionar que não houve degredo porque os serviçais teriam morrido em decorrência dos castigos, o que foi rebatido sem provar o contrário. Amaral afirmou que “era necessário um castigo imponente, que impressionasse profundamente o espírito dos serviçais, que sustivesse a revolta e que a matasse na sua origem. E qual é o governador no Ultramar que não se tem visto obrigado a praticar actos desta natureza?”²³⁴

Em detrimento da extensão do ordenamento jurídico do Reino às colônias, Francisco Ferreira do Amaral se prendeu à prática consuetudinária de aplicar aos dissidentes da ordem colonial as medidas que julgava adequadas. Aliás, a manutenção da ordem a qualquer custo foi apresentada a partir de um problema jurídico, Amaral mencionou que “entre a legalidade do direito restricto, e a legalidade que se traduz na formula da *salvação publica ser suprema lei*, preferi aquella que aquella que devia regular superiormente, e mandei que no dia 5 de fevereiro se

²³³ UTL - AMARAL, Francisco Ferreira do. **As colônias em África e a lei**. [sem ed]. p. 21

²³⁴ Ibidem. p. 15

procedesse ao castigo (...)”.²³⁵ Além disto, tentando encontrar algum apoio em outras experiências que de acordo com ele também exigiram “medidas extremas”, citou uma situação em Nova York onde a polícia armada de martelos debelou agitadores que haviam se “reunido à sombra do mais santo direito de reunião, qual o que a lei garante nos Estados Unidos”.²³⁶ Citou ainda o caso da construção da estrada de ferro São Francisco – Nova York, na qual “as conveniências publicas sacrificamos (os gentios) à necessidade do progresso e o castigo severo foi mais útil”²³⁷ e o caso dos *squaters* que “na Austrália são obrigados a reunirem-se armados contra os gentios que os atacam, e em nome do progresso destroem o que encontram. A autoridade assiste impassível a estes actos”.²³⁸ De acordo com Amaral, até mesmo as “conquistas dos exploradores não se fazem sobre povos rudes sem fazer vítimas, tendo ocorrido assim com Livingstone, Stanley, Cameron, Capello, Serpa Pinto e Ivens. Não sendo diferente nas colônias inglesas, onde mencionou que os negros estavam divididos em capatazias e aquele que não trabalha ou trabalha mal é fustigado pelo capataz.”²³⁹

Francisco Ferreira do Amaral compreendia a centralidade do trabalho dos africanos no projeto colonial que chegou a afirmar que

Durante a minha administração em Mossamedes não deixei de pensar, com os pequenos processos ao meu alcance, em resolver a mais seria, a mais irritante de todas as questões d’Africa – a questão do trabalho – digo em Africa, porque não direi no mundo?

Pois que querem dizer as agitações socialistas, a internacional e tantas outras manifestações de luta do capital com o trabalho.

Na África a manifestação agrava-se pela falta de vontade de trabalhar, e pela falta de estímulos.²⁴⁰

A partir de um quadro que se pretendia global de tensão entre o trabalho e o capital, argumentava que deveria ser absolvido de qualquer

²³⁵ Idem.

²³⁶ Ibidem. p. 17

²³⁷ Idem.

²³⁸ Idem.

²³⁹ Ibidem. p. 19

²⁴⁰ Ibidem. p. 23

acusação de descumprimento da lei, tendo como fundamento uma dimensão de direito que supunha-se maior por contemplar a manutenção da ordem pública, a manutenção dos trabalhadores nos seus postos de trabalho. A maneira como o governador de Mossamedes lidou com a possibilidade de uma revolta dos tutelados expõe as tensões entre direito positivo e costumeiro, entre contratantes e contratados e, mais do que isto, entre diferentes dimensões de legalidade e dissonâncias dentro da política colonial que transformava os povos africanos em sujeitos do direito português e paradoxalmente extraía-lhes o trabalho como bem público.

3. CAPÍTULO 3: O SABER COLONIAL E A CIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO COLONIAL

Entre os anos de 1880 e 1910 inaugurou-se e efetivou-se uma série inovações na política colonial. A maneira como a monarquia portuguesa lidou com as populações ultramarinas na África foi bastante influenciada pelas variações no modo como as demais nações europeias lidavam com as suas áreas de influência ou colônias, por questões diplomáticas e também pelas transformações do capitalismo. A historiografia referente ao Império Colonial Português costuma propor uma divisão em três períodos distintos para analisar aquilo que melhor caracteriza cada um deles, sendo assim, tem-se o primeiro império, de 1415 a 1580, o segundo império de 1580 a 1822, e o terceiro império entre 1822 e 1975.²⁴¹ No entanto, entre a Independência do Brasil e o golpe militar em Portugal há um vasto leque de mudanças que tornam difícil de compreender, por exemplo, a política praticada em Angola no primeiro quartel do século XIX e aquela que levou à promulgação do Ato Colonial quando colocadas no mesmo espectro de continuidade. A emancipação da escravidão e a administração do trabalho livre reconfiguraram aquilo que se entendia por colônia na África Portuguesa.

O processo conhecido como “partilha da África” formalizado pela Conferência de Berlim em 1885 tinha por objetivo delimitar as fronteiras dos territórios sob influência europeia, estabelecer áreas de comércio e de livre circulação, além de ratificar o fim do tráfico de escravos, tendo por base sobretudo o direito de soberania europeia dentro do continente africano e buscando garantir aos povos africanos “os princípios dos direitos dos indivíduos”.²⁴² Essas foram as justificativas mencionadas para transformar em colônias aquilo que, com algumas exceções, eram apenas feitorias ou entrepostos comerciais espelhados pelo litoral. O processo de partilha do continente não inicia tampouco finaliza com a Conferência de Berlim, as missões religiosas, o discurso civilizacional, as expedições dos exploradores e a ideologia da superioridade do trabalho livre exposta no conjunto da legislação da

²⁴¹ CANN, John Pearce. The Portuguese colonial empire. In.: **Oxford Encyclopedia of modern history**, 95-102. Oxford University Press, 2008.

²⁴² **Ata Geral Redigida em Berlim em 26 de Fevereiro de 1885**. Disponível em <<http://www.casadehistoria.com.br/sites/default/files/conf_berlim.pdf>> Acesso em 25 out. 2016

abolição, construíram a legitimidade do projeto colonial. A partir disto, nos anos de 1870, a emigração para as colônias portuguesas ganha um substancial incremento,²⁴³ a ideia de tornar-se um grande proprietário no além mar parecia assim mais viável do que antes. A ideia de que as populações africanas poderiam ser administradas a luz de variáveis científicas ganhou força, juizes ultramarinos, funcionários da coroa, intelectuais, advogados, políticos, dentre outros passaram a investir cada vez mais naquilo que pode ser denominado de “saber colonial”. A administração colonial enquanto ciência se desmembrou em relatos de experiência, compêndios, monografias, dicionários e também em disciplinas de graduação imprescindíveis àqueles que desejassem morar no ultramar ou trabalhar para a Coroa. Paulatinamente a literatura sobre o saber colonial investiu em certa especialização distinguindo grupos étnicos, focando no aprendizado dos diferentes idiomas e classificando povos que seriam ou não úteis à administração colonial. Essa literatura influenciou e foi igualmente influenciada pela legislação acerca do trabalho livre e muitos casos foi elaborada por membros do legislativo que em determinados momentos fizeram parte do corpo de funcionários no ultramar. Considerando que no centro do projeto colonial estava a administração dos povos africanos, a literatura colonial buscou entender como seria possível criar uma força de trabalho assalariada em lugares onde os trabalhadores detinham o acesso à terra. O objetivo deste capítulo é compreender como a legislação promulgada e o saber colonial lidaram com a questão do trabalho entre os anos de 1880 e 1910, quando surgem os representantes mais significativos dessa literatura até a queda da monarquia portuguesa.

3.1 CRÍTICA AO OTIMISMO COLONIAL

Como foi demonstrado nos capítulos anteriores, foi grande a expectativa em relação aos rumos que a monarquia portuguesa daria ao fim da escravidão na África. O longo processo de emancipação nas possessões ultramarinas acompanhou a libertação dos escravos em outras partes do Atlântico, a menção a outros contextos nos debates parlamentares, opúsculos, notas de jornal ou cabeçalhos de legislação

²⁴³ MBOKOLO, Elikia. **África Negra**: história e civilizações. Tomo II (Do século XIX aos nossos dias). Salvador: EDUFBA; São Paulo: Casa das Áfricas, 2011, p. 367

demonstra que, como aponta o historiador Eric Foner, havia uma “economia política da emancipação”. O Haiti com a revolução, massacre da população branca e extrema dificuldade de integrar os libertos nas malhas da economia internacional foi tido como o exemplo negativo que nenhum Estado gostaria de repetir. A recusa do campesinato cubano de produzir excedente suficiente à comercialização e a negação dos libertos em trabalhar para os antigos senhores também foi vista com receio, no entanto, a gradualidade da abolição brasileira, os contratos de trabalho e arrendamentos dos Estados Unidos e o sistema de aprendizado do Caribe Britânico foram exemplos que com certas ressalvas foram tidos como combinações importantes a serem seguidas com os libertos. Ainda que em muitas situações a legislação fosse positivada apenas para reconhecer direitos que já haviam sido consuetudinariamente adquiridos pelos trabalhadores escravos, os legisladores foram ávidos leitores dos processos de emancipação em âmbito global. Legisladores brasileiros foram formados pelas universidades de Lisboa ou Coimbra, que por sua vez consumia muito das escolas francesas de direito, o mesmo acontecia entre Estados Unidos e Grã-Bretanha e América Espanhola e Espanha. Matrizes de direito semelhantes e tendo por base praticamente os mesmos teóricos liberais, a emancipação dos escravos foi um tema discutido muitas a partir de bases teóricas comuns. Neste sentido, era plausível ao jurista, Conde do Casal Ribeiro, por exemplo, citar a experiência da libertação em outros contextos buscando compreender o que poderia ter êxito nas colônias portuguesas. A “maneira como o poder político foi empregado em uma tentativa de redefinir relações de classe, após o fim da escravidão”,²⁴⁴ denominada por Foner de economia política da emancipação foi o cerne do saber colonial.

Em 1880, o advogado, formado por Coimbra, e jornalista dileitante José Maria Caldeira do Casal Ribeiro publicou o livro “Apontamentos para a história da abolição da escravidão nas colônias portuguesas” cujo objetivo era fazer um balanço a respeito do tema. A obra fez um apanhado da abolição nas Américas e enfocou no processo português citando da emancipação dos escravos no Reino, os esforços de Sá da Bandeira, a situação dos escravos e libertos nas colônias à gradualidade das leis. O texto do Conde do Casal Ribeiro surpreende pelos dados apresentados, informações que ele certamente teve acesso em virtude de ter exercido diversos mandatos como deputado, além de ter sido Ministro dos Negócios da Fazenda, Ministro das Obras Públicas, Comércio e Indústria, par do reino e conselheiro de Estado. Assim,

²⁴⁴ FONER, E.. **Op. Cit.** p. 19

menciona que em Angola “grande parte dos antigos libertos aceitaram contratos de trabalho com os mesmos patrões, sob a inspeção dos curadores”,²⁴⁵ na Costa oriental, por outro lado, muitos dos libertos procuraram “contratar-se nas vizinhas colônias inglesas do Natal e de Boa Esperança, aproveitando a autorização contida nos regulamentos de emigração e as garantias de regresso a Moçambique”.²⁴⁶ A situação do trabalho foi descrita como problemática somente em São Thomé e Príncipe, sobre a qual o conde reproduziu um fragmento do relatório de João de Andrade Corvo, ministro do ultramar:

Privados de braços para explorar os seus cafezeiros, pela rigorosa aplicação das leis repressivas de tráfico, os proprietários de S. Thomé requereram em 1853, e obtiveram licença para libertarem escravos em Angola, conduzindo-os para S. Thomé como libertos contratados por certo numero de anos, geralmente vinte. Muitos d’esses contratos terminaram antes da lei de abolição; e então os negros reclamaram perante a autoridade contra sofismas e violências que se empregavam para os reter. Começaram taes reclamações nas terras de um proprietário que os tratava com barbaridade; seguiram-se outras; a revolta contra a injustiça tomou corpo e degenerou em perido para a ordem publica, a ponto de exigir medidas de severa repressão.²⁴⁷

Estimando estarem certos os números do recenseamento apresentados por Lobo de Bulhões, chefe de uma das repartições do ministério do ultramar, Casal Ribeiro apresentou os seguintes dados demográficos:

Possessão	Número de habitantes
Arquipélago de Cabo-Verde	90.504
Guiné portuguesa	6.154
Ilha de S. Thomé	22.000
Ilha do Príncipe	4.000

²⁴⁵ CASAL RIBEIRO, José Maria do. **Apontamentos para a história da abolição da escravidão nas colônias portuguesas**. Lisboa: Typografia do jornal do commercio, 1880. p. 47

²⁴⁶ Ibidem. p. 48

²⁴⁷ Ibidem. p. 50

Angola	433.307
Moçambique	350.000
LOBO DE BULHÕES, Miguel Eduardo. Les colonies portugaises. Lisboa: Imprensa Nacional, 1878. Apud. CASAL RIBEIRO. Op. Cit. p. 59	

Casal Ribeiro argumentava que a economia colonial permaneceria numa crescente sendo necessário apenas manter emancipação completa e definitiva, pois haveria população suficiente nas colônias para produzir gêneros. Havia a crença de que a “brandura das leis portuguesas vigentes nas vastas possessões africanas, concorrerão a consolidar a benéfica influência, que ainda podemos exercer nessa vasta região, que hoje está atraindo com excitada solicitude a atenção da ciência e da indústria europeia”.²⁴⁸ Casal Ribeiro afirma ainda que tendo em vista a heterogeneidade das colônias devido ao número de habitantes de origem portuguesa e autóctones, características dos principais grupos étnicos, além de outras questões, seria interessante que fossem adotadas medidas específicas para cada contexto.

A partir desta e de outras explanações no mesmo sentido, foram promulgados regulamentos de trabalho provinciais em São Thomé e Príncipe e Moçambique, nos anos de 1880 e 1881, respectivamente. As legislações provinciais tinham um cunho executório e complementar, portanto não poderiam conflitar com nenhuma das disposições do decreto de 21 de novembro de 1878, a comparação de alguns dos artigos demonstra como as condições de trabalho acabaram se tornando diferentes para os trabalhadores. As bases jurídicas dos contratos permaneceram iguais, o que mudou remete mais à dinâmica cotidiana das relações entre trabalhadores e patrões e contempla aquilo que Casal do Ribeiro considerava como “as necessárias medidas específicas”.

O regulamento de São Tomé e Príncipe calculava os salários mensalmente e estipulava que homens não poderiam receber menos de 6\$000, as mulheres 5\$500 e os menores, contratados de 11 a 15 anos, não poderiam receber soma inferior a 4\$500 réis. No caso dos contratos celebrados com a previsão de sustento e vestiário, homens e mulheres precisavam receber no mínimo 700 e 500 réis cada, pagos no primeiro domingo do mês. A quantidade de alimentação a ser fornecida seria determinada pelo governador da província em conselho, tendo de garantir a distribuição de três refeições por dia e que em uma vez na semana fosse ofertada “ração com carne”, este poderia ainda “pela mesma forma, fazer

²⁴⁸ Ibidem. p. 59

as alterações que a experiência mostrar necessárias ou convenientes”.²⁴⁹ Quando o contratado estivesse realizando serviço fora da roça do seu patrão, deveria ser-lhe concedidos 120 réis diários. No início do ano os patrões deveriam fornecer uma esteira, uma manta, uma colher, uma escudela, um prato, uma tigela ou algum objeto semelhante a este para uso individual. As vestimentas deveriam ser as seguintes, “dois panos de fazenda de algodão, zuarte ou cinta, de 2 metros cada, dois pares de calças e duas camisas da mesma fazenda, e uma camisa de lã”, para os homens, e “dois panos de fazenda de algodão, zuarte ou chita, de 3,5 metros cada um, duas saias e duas camisas da mesma fazenda, uma camisa de lã e dois lenços”, para as mulheres. Aos menores seria fornecido o mesmo vestuário proporcional aos seus corpos e todos deveriam ter as vestes renovadas de seis em seis meses. As roupas eram partes tão importantes dos contratos que se os patrões não as fornecessem ou o fizessem de modo inadequado haveria a possibilidade de rescisão dos mesmos.

Uma falha no livro de 1880 da Coleção da Legislação Portuguesa impede a consulta de parte do regulamento, os artigos que provavelmente listariam as atribuições dos menores e homens africanos aparece em branco, no entanto, as atribuições das mulheres estão integralmente legíveis, assim, sabe-se que cabia às contratadas no serviço agrícola os trabalhos

(...) exploração agricola obrigar-se-hão para com o proprietario a fazer os trabalhos de cultura, tratar dos doentes, da criação e aves domesticas, limpar capoeiras e sanzalas, fazer vassouras e quales, prestar os seus serviços nos terreiros, excepto o pilar café, carregar dentro e fóra das propriedades com cargas compatíveis com as suas forças, apanhar fructos e extrahir productos, acudir a quaisquer sinistros, salvar e beneficiar as colheitas em qualquer occasião, lavar, engommar e cozinhar, e fazer todos os trabalhos domésticos, tudo conforme com as suas forças, aptidão e capacidade, e segundo a escolha do proprietario.

§ unico. Durante os primeiros quinze dias depois do parto as mulheres não farão serviço algum, e nos seguintes vinte e dois não são obrigadas senão a

²⁴⁹ DECRETO, 17/08/1880. Decreto (Ministério da marinha — Diário do governo n.º 193) regulamento para os contratos dos serviços e colonos na província de S. Thomé e Príncipe. CLP. **Livro 1880**. p. 207

serviços ligeiros e perto da habitação, a menos que não haja previa auctorisação do medico.²⁵⁰

Quanto aos filhos dos serviçais o artigo expressamente afirmava que os patrões os deveriam mandar batizar, sua falta não chegava a se apresentar como causa de extinção dos contratos, mas a prescrição se mostrava imperiosa.

Os contratos com concessão de terras para colonização previam que aos homens solteiros seria concedido cerca de 350 m² e aqueles que detivessem família apta ao trabalho a área seria de 500 m². Se a concessão fosse acrescida da prestação de serviços a áreas seriam de 300 e 400 m², aos solteiros e casados respectivamente.

O regulamento de Moçambique definia que quando os contratos fossem feitos somente por salários, os patrões deveriam pagar ao menos 120 réis aos homens, os menores de 11 a 15 anos e as mulheres receberiam 90 réis e aos menores de 7 a 11 seria concedido o valor de 50 réis pagos aos sábados. Os contratos em que eram combinados salário, sustento e vestuário os serviçais homens receberiam 30 réis, as mulheres 20, os menores até 11 anos receberiam 15 réis e os menores abaixo dos 11 não teriam direito a salários. Os doentes teriam a garantia de salários se a enfermidade não lhes custasse mais que 3 dias, excedendo este período não teriam vencimentos. A alimentação diária deveria ser composta de 8 decilitros²⁵¹ de mantimentos, 5 gramas de peixe e dos condimentos necessários para o caril,²⁵² distribuídos em duas refeições ao dia. Homens e mulheres receberiam a mesma quantidade de alimentos e os menores de onze anos receberiam exatamente a metade da quantia dos adultos. Aqueles que estivessem fora da propriedade do patrão e não pudessem partilhar da refeição comum, seria dado 40 réis por dia de ausência. Quanto aos utensílios, os patrões ficavam obrigados de dar uma escudela

²⁵⁰ Ibidem. p.

²⁵¹ Decilitro unidade de medida correspondente a Décima parte do litro. "decilitro", in **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa** [em linha], 2008-2013, <https://www.priberam.pt/DLPO/decilitro> [consultado em 04-10-2016]

²⁵² Caril [ca-ril]. (origem controversa, talvez do concani kadhi ou do tãmul kari) substantivo masculino. 1. [Culinária] Condimento de origem indiana, geralmente de cor amarela, feito da mistura de várias especiarias reduzidas a pó; 2. [Culinária] Molho em que se utiliza esse condimento (ex.: almôndegas com caril); 3. [Culinária] Prato preparado com esse condimento (ex.: caril de camarão; caril de legumes). "caril", in **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa** [em linha], 2008-2013. Disponível em << <https://www.priberam.pt/dlpo/caril>>> Acesso em 16 jan. de 2017.

e uma colher a cada um. Quanto as roupas, seria fornecido aos homens “uma camisa e calça de chita ou de algodão riscado de três em três meses, e no mês de abril de cada ano um pano de algodão cru de 2,5 metros de comprimento”, às mulheres seria fornecido com mesma periodicidade dos homens “75 centímetros de chita ou algodão riscado (para quimão) e 8 lenços (sendo 2 para quissambe e 6 para mucume) ou em substituição de tudo isto, 8 metros de algodão riscado”, além de um panno de algodão crú de 2,25 metros de comprimento em abril de cada ano. Todos menores receberiam roupas iguais às dos adultos variando apenas se fossem meninos ou meninas.

O regulamento provincial de Moçambique também diferenciava as obrigações por sexo. Aos homens cabia:

(...) fazer todos os serviços, taes como desbravar terrenos, abrir caminhos, fazer todos os trabalhos de qualquer especie de cultura, tratar dos gados, carregar dentro ou fóra da propriedade, quer ás costas, quer guiando ou conduzindo animaes, apanhar fructos, extrahir productos, pescar, cortar e apparclhar madeiras, fazer vassouras c quissapos, tratar dos doentes, fazer trabalhos domésticos, acudir a quaisquer sinistros, salvar o beneficiar as colheitas em qualquer ocasião; emfim, fazer todos os serviços licitos conforme as suas forças, capacidade e aptidão segundo a escolha do proprietario.

Enquanto que às mulheres cabia as mesmas funções destinadas às serviçais de São Tomé, no entanto a prescrição de que as parturientes teriam dias livres e jornada de trabalho diferenciada não foi inserida no Regulamento de Moçambique, bem como a obrigação de batismo por parte dos patrões também não constava. Os menores de 11 a 15 ficariam onerados dos mesmos serviços dos adultos, os meninos só não deveriam participar da derrubada de árvores. Os menores entre 7 e 11 anos só poderiam ser “empregados em apanhar frutos, guardar sementeiras e criação e em fazer todos os trabalhos domésticos, tendo sempre muito em atenção as suas diminutas forças e pouca idade”.

No regulamento de Moçambique havia ainda os meios pelos quais os patrões deveriam adequadamente fornecer habitações aos serviçais cujos contratos as previssem. Neste sentido, as habitações deveriam ser separadas por sexo e os menores de 7 anos acompanhariam as mulheres, aqueles que fossem casados teriam o direito de quarto

separado dos demais ou de casa, barraca ou palhota. O quartel comum, dormitório ou sanzala precisaria situar-se em local bem arejado em construção de pedra ou madeira, coberto por telha ou terraço e com chão de assoalho ou argamassado sendo o pé direito, a parte mais alta da edificação, de 3,30 no mínimo e com 4 janelas ou portas a cada 20 metros de parede, além de aberturas específicas para ventilação. Deveria também ter uma área de 5m² conectada com o prédio principal por uma porta onde se abririam as latrinas de modo que pudessem ser expelidas facilmente para fora do edifício ou canalizadas para veio de água corrente e se as condições do terreno não permitissem isto, os materiais seriam coletados em vasos tapados que careceriam de lavagem cuidadosa todas as manhãs. As camas mencionadas até mesmo nos primeiros regulamentos gerais de trabalho, eram tidas como um diferencial simbólico dos trabalhadores emancipados, assim o artigo 21 estipulava que cada serviçal teria uma esteira e uma manta de cama e que dormissem em “tarimbas levantadas do chão” com 2 metros de comprimento e 1 de largura.

As jornadas de trabalho daqueles ocupados na exploração agrícola seria das seis e meia às onze, pausa para o almoço e da uma às seis da tarde. Os trabalhadores domésticos não teriam as mesmas 9,5 horas diárias de trabalho, porém não teriam hora para começar ou terminar. De maneira geral, todos deveriam se recolher ao toque do sino, às nove e meia e levantar-se às cinco e meia da manhã. Os que dormissem nas sanzalas coletivas ficariam fechados durante a noite. Nos dias santificados e ou de folga os serviçais não poderiam deixar a propriedade sem a licença do patrão e, apensar da isenção de trabalho nestes dias, nenhum serviçal poderia eximir-se de tratar do gado, acudir a sinistros ou de tomar medidas caso fosse preciso salvar as colheitas, aqueles que dispusessem de licenças para sair deveriam retornar às fazendas antes do toque de recolher.

Outra das disparidades entre os regulamentos provinciais dizia respeito a quantidade de terras ofertadas aos contratados para colonização. Em Moçambique, um homem contratado para simples colonização que fosse solteiro receberia para cultivar uma área mínima de 500 m², se casado e ou com filhos menores de onze anos a área seria de 750 m², e havendo filhos maiores de onze anos seriam acrescentados 200m² a cada um. Os contratados para colonização que também tivessem de prestar serviços receberiam se fossem solteiros 375 m², se casados ou

com filhos pequenos 563 m²e havendo filhos maiores de onze anos 150 m² por filho.²⁵³

Os regulamentos provinciais foram bem recebidos por figuras como Antonio Francisco Nogueira, um etnógrafo sem formação acadêmica. Nascido na província brasileira de Pernambuco, entre 1848 e 1850, junto com um grupo de cerca de 300 pessoas que, temerosas por terem participado da Revolução Praieira, pediram “ajuda da Coroa lusitana para deixar o Brasil e fundar uma nova colônia em Moçâmedes, Angola”.²⁵⁴ Nogueira, um homem negro livre, escreveu memórias e artigos que foram publicados na imprensa de Lisboa, parte dos seus estudos resultaram no livro “A raça negra sob o ponto de vista da civilização da Africa: usos e costumes de alguns povos gentílicos do interior de Mossamedes e as colonias portuguesas”, de 1881. No livro, Nogueira cita especificamente cada legislação que compôs o ordenamento da emancipação dos escravos e defende que

Quanto à liberdade effectiva de que eles [indígenas e libertos] e gosam se de direito são livres, de facto pouco mais o são do que os antigos libertos, e destes dizia com razão o honrado ministro Andrade Corvo, que eles “de libertos só tinham o nome”. Não são livres, mas é preciso accrescentar, – nem o podem ainda ser. Uns, o maior numero, – nem o podem ainda ser. Outros, acabando de sair da escravidão, depravados por esse regimen embrutecedor, e sem se lhes ter dado o ensino preparatório indispensável não teem da liberdade a noção conveniente. Outros resgatados no interior entre os gentios independentes, onde a escravidão não foi nem podia ser abolida, e postos em contacto com aquelles adquirem naturalmente os mesmos hábitos e os mesmos vícios. E como nem os patrões nem o governo tratam de melhorar

²⁵³ DECRETO, 25/05/1881. Decreto (Ministério da marinha — Diário do governo n.º 118) aprovando o regulamento provincial de Moçambique sobre contratos dos serviços e colonos. **Coleção da Legislação Portuguesa**. Livro 1881. p.112-118

²⁵⁴ CARVALHO, Marcus J. M. de. Os nomes da revolução: lideranças populares na Insurreição Praieira, Recife, 1848-1849. **Rev. Bras. Hist.**, São Paulo, v. 23, n. 45, p. 209-238, July 2003. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882003000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 09 Jan. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-01882003000100009>. p. 45

esta situação o serviçal permanece proximamente nas condições do antigo escravo. Quando se tratou de abolir o serviço dos libertos, e prevendo os transtornos de toda ordem que esta medida iria causar se fosse executada como me parecia que o devia ser, porque as leis ou se fazem para se cumprirem ou se não fazem, propuz que os negros libertados que passassem à condição de livres fossem obrigados ao trabalho, sendo só considerados cidadãos em toda a plenitude dos seus direitos civis e políticos os que soubessem ler e escrever ou aprendessem alguma arte ou officio (...) ²⁵⁵

De acordo com Nogueira, a liberdade poderia assim ser mais nociva aos antigos escravos do que a escravidão pois emancipados eles poderiam acabar por perderem-se do caminho do progresso civilizacional, entendendo a obrigação de trabalho que menciona "sendo-lhes imposta como um meio de os civilizar, e assim praticada, não nos parece incompatível com o princípio da sua liberdade". ²⁵⁶ Fazia-lhe sentido ainda que fosse permitida a compra de escravos dos povos do interior para trabalhar como serviçais no intuito de "salvá-los da escravidão, isto garantiria que a liberdade fosse uma realidade e não um sofisma". ²⁵⁷ Nogueira afirmava que o problema da civilização da África era tamanho que era preciso encará-lo e reconhecer que o negro não era tão indolente, inerte e refratário à civilização como se pensava. ²⁵⁸ A questão que se apresentava como importante era "como promover entre os negros o amor pelo trabalho?" pois

O Negro é para nós, pela força das circunstancias, o instrumento activo de trabalho, como o Branco o elemento necessário de direção e de progresso. As duas raças encontram-se assim em um campo onde os seus interesses perfeitamente se combinam; em lugar de se hostilizarem precisam

²⁵⁵ NOGUEIRA, Antonio Francisco. **A raça negra sob o ponto de vista da civilização da Africa**: usos e costumes de alguns povos gentílicos do interior de Mossamedes e as colonias portuguesas. Lisboa: Typographia Nova Minerva, 1881. p. 206-207

²⁵⁶ Ibidem. p. 207

²⁵⁷ Ibidem. p. 209

²⁵⁸ Ibidem. p. 216

de se auxiliar mutuamente. Esta é que deve ser a compreensão da nossa politica colonial, este o sentimento que devemos inculcar pelos actos, no animo dos Negros.

As diferenças entre brancos e negros se apresentavam como opostos complementares e o trabalho seria o elo de conexão entre os povos. A partir de teóricos da craneologia como o francês Topinard que estudou “as raças humanas”, acredita que apesar das distintas origens possíveis de se perceber através do peso dos cérebros e do tamanho dos crâneos, seria preciso investir e muito na educação dos africanos. A educação não atenuaria a hierarquia das capacidades intelectuais, no entanto, fomentaria a possibilidade de civilização dos diferentes povos africanos.

João de Andrade Corvo, o mesmo citado pelo Conde do Casal Ribeiro, que chegou a desempenhar as funções de deputado, ministro da marinha e ultramar e ministro dos negócios estrangeiros se ateve mais a pensar em questões práticas para alterar a realidade colonial. Andrade Corvo publicou entre os anos de 1883 e 1887, quatro extensos volumes denominados de “Estudos sobre as províncias ultramarinas” nos quais defendia a reformulação da política colonial a fim de alavancar a prosperidade econômica das colônias africanas. O trabalho dos africanos era tão importante para Andrade Corvo que, ao propor uma divisão da história do domínio colonial português, elegia a emancipação dos escravos como o fator principal de caracterização do terceiro e último período. Os demais seriam períodos descritos eram: 1º “O período dos descobrimentos, das conquistas e do monopólio no comércio das especiarias, guardado e mantido pela força”; 2º “O período em que o monopólio comercial se perde, combatido pela concorrência de outras nações navegadoras, e em que toma largas proporções, nos portos d’Africa, o horrível tráfico da escravatura”; e o 3º período seria o do “trabalho livre, da exploração das riquezas naturais; o período do verdadeiro desenvolvimento agrícola, industrial e comercial, em condições normais e em conformidade com os princípios econômicos, considerados como verdades práticas pela civilização moderna”.²⁵⁹

²⁵⁹ FDUNL. ANDRADE CORVO, João de. **Estudos sobre as províncias ultramarinas**. Vol. I. Lisboa: Typographia da academia real das ciências, 1883. p. 4

Andrade Corvo afirmava que, apesar da crise financeira que o fim do comércio de escravos, a prospecção seria positiva uma vez que a abolição seria “o fundamento para entrarem no caminho da prosperidade em que marcham”.²⁶⁰ Em seu ideal de progresso, carecia às colônias os princípios de “civilização” e “liberdades”, os únicos que seriam capazes de guiar a reforma da administração portuguesa e tirar das barbárie os africanos. Aliás, incorporar os indígenas era essencial, pois, considerando que em virtude do clima, Portugal não poderia contar com uma população emigrante numerosa como ocorreu com o Brasil, teriam de “contar com os indígenas; são eles que hão de trabalhar o solo, lavrar as minas, exercer as indústrias fundamentais, abrir as estradas, navegar os rios; (...) hão de ser os agentes de todo o progresso econômico”.²⁶¹ Com isto, acreditava que as leis e regulamentos publicados até então tinham “com o fim de melhorar a condição dos povos ultramarinos”. O que restava então era “prosseguir neste sistema e cuidar especialmente para que as colônias de África se encaminhem a emigração e os capitais europeus”.²⁶² Entre as medidas que mencionou serem necessárias estão promover a facilidade do comércio e de transporte cujo objetivo era escoar os gêneros do interior para o litoral, garantir a existência de feiras de livre comércio pelo continente e investir em obras públicas como hospitais, pontes, quartéis, paióis, fortalezas, caminhos de ferro, alfandegas e igrejas. Tudo isto concorreria para a defesa e manutenção do trabalho livre nas colônias.

O terceiro livro cujo subtítulo é “A civilização africana” se propõe a discutir os diferentes povos da África a partir de uma pretensa linha evolutiva que classificava aqueles que estariam mais ou menos avançados na escala do progresso humano. Assim, mencionando os primeiros contatos com povos que ao seu ver já teriam organização política – Manicongo, Monotapa e o Reino de Preste João – afirma que estes estavam ainda no limiar do progresso civilizacional, o reino abissínio estaria um pouco mais avançado que os demais mas ainda sofria com os vícios morais de sua população. Os povos africanos estariam, portanto numa etapa da evolução humana a qual os europeus já haviam superado e caberia assim aos portugueses garantir o avanço dos africanos, isto justificaria não só o domínio colonial, mas também administração dos nativos de acordo com os objetivos da política colonial. Nas palavras de Andrade Corvo

²⁶⁰ _____. **Estudos sobre as províncias ultramarinas**. Vol. II. Lisboa: Typographia da academia real das ciências, 1883. p. 340

²⁶¹ Idem. p. 122

²⁶² Ibidem. p. 341

Se recordarmos o que os modernos estudos de anthropologia prehistorica nos tem feito conhecer, acerca dos desenvolvimentos primitivos da civilisação humana, facilmente veremos que, em grande parte, o estado actual dos africanos corresponde às primeiras phases da civilisação, taes como nos são reveladas pelos restos, modernamente encontrados, das idades primordiais. Não é, pois, com as sociedades modernas - tendo um alto grau de civilisação e dispondo de poderosos meios de communicação do pensamento, e de forças imensas para vencer as resistências que a natureza, oppõe às creações da indústria - que devemos comparar os povos africanos. Neste caso a sua inferioridade é manifesta e incontestável. Devemos fazer a comparação com as condições do homem europeu, quando elle ainda estava n'uma phase muito mais imperfeita da sua longa evolução; e só então poderemos formar uma justa opinião do que os povos d'Africa tem alcançado já e do que tem de alcançarr ainda, para chegarem não ao apogeu da civilização - porque a humanidade ainda lá não chegou em parte alguma -, mas ao grau em que a vemos na Europa de hoje.²⁶³

A proposição não relegava aos africanos um papel inato de inferioridade, mas os colocava no limiar de um processo histórico do qual não conseguiriam se libertar sem interferência. Andrade Corvo também monta um quadro complexo de hierarquia dos povos africanos que com base em fatores ambientais agravariam ou não as faculdades mentais dos indivíduos e argumenta que “os defensores interesseiros do trafico de escravos por longos anos proclamaram a inferioridade das raças negras, comparadas com as raças da Europa”, no entanto, estes o teriam feito sem levar adequadamente os preceitos científicos e desconsiderando, portanto a “questão dos diferentes estágios e da pluralidade das espécies do homem”.²⁶⁴

²⁶³ _____, **Estudos sobre as províncias ultramarinas**. Vol. III. Lisboa: Typographia da academia real das ciências, 1884. p. 19

²⁶⁴ Ibidem. p. 28

No livreto “A civilização das colônias portuguesas pela agricultura”, o engenheiro agrônomo Caetano da Silva Luz, o Visconde de Coruche, defendia que a cultura dos trigos nos povos que considera primitivos seria o melhor meio civilizá-los. De acordo com a sua tese, o consumo e a produção de cereais como o trigo são simbólicos do aprimoramento civilizacional. O milho, a mandioca consumidos nas Américas e outros cereais selvagens consumidos no continente africano não proporcionam os meios de elevação das espécies humanas, “o trigo tem em si os germens das civilizações, transmissíveis pela sua intervenção através de longos períodos de barbaria”.²⁶⁵ O Visconde de Couruche surpreende mesmo por colocar em questão os fundamentos do direito de se ter colônias, “quais são os nossos direitos e quais os nossos deveres para com as colônias?”.²⁶⁶ Em suas palavras, “os povos civilizados não devem usar do seu direito de conquista, senão até o ponto de respeitar e de fazer respeitar o direito de propriedade dos que, lá longe, em qualquer terra, saibam, possam, ou queiram, como indivíduos viver independentes pela cultura da terra”.²⁶⁷ Discutir o direito de propriedade das terras no continente africano ia na contramão do das proposições de muitos legisladores, uma vez que a propriedade era considerada uma faculdade apenas dos povos civilizados. No início deste capítulo mencionou-se que a uma das grandes questões do final do século XIX era “como criar uma força de trabalho assalariada em lugares onde os africanos já detinham de certa forma o acesso à terra”, nesta questão o termo acesso à terra não tem um cunho formal, pois entendia-se que um grupo sem um ordenamento jurídico não poderia ser capaz de dispor de propriedades.

Para o Visconde de Couruche, a aceleração do processo de evolução estaria baseada sobretudo no incentivo à produção de trigo e não na simples subordinação dos povos.

Se o proprietário ou lavrador indígena perde a confiança na justiça da metrópole, se chega a convencer-se de que é por ella considerado como uma raça inferior, um parea escravo ou um animal, é um inimigo que procurará sempre

²⁶⁵ CORUCHE, Visconde de. **A civilização das colônias portuguesas pela agricultura**: Conferência e proposta. Lisboa: Lisboa : Sociedade de Geografia de Lisboa, 1887. p. 11

²⁶⁶ *Ibidem*. p. 21

²⁶⁷ *Idem*.

revoltar-se contra o senhor, e está sempre prompto para as pequenas e grandes revoluções prejudiciais para ambos. Se a metrópole se esquece de, em casos de luctas previstas, respeitar o direito de propriedade da terra do proprietário indígena, para o ceder ao novo explorador capitalista adventicio, vê se constrangida a manter o novo o novo possuidor na sua posse por meio da força, e para isso precisa exercer uma acção permanente e dispendiosa, precisa de exércitos e marinha para defender as feitorias intrusas, dos ataques, rapinas, represálias, e ódio, perfeitamente justificados, dos naturaes, desapossados á força de armas ou de dinheiro. Só com governos muito ricos, muito inteligentes, e muito hábeis, isto se póde manter.

Este processo de conquistar, ou antes, de fazer progredir com rapidez a riqueza material das colónias e de tirar d'ellas partido, processo adoptado por algumas nações ilustradíssimas, é possível e eficaz durante períodos maiores ou menores de anos ou mesmo de séculos, mas tem o inconveniente gravíssimo de incubar o ódio das raças, o odio de sangue, isto é, o peor de todos os fermentos das revoluções sanguinárias de que a história nos dá notícia. O maior inimigo da civilização é a guerra civil.

Por isso digo que toda a protecção á propriedade agricultada, e com especialidade à cultura cerealífera, é pouca para manter sempre em equilíbrio natural o verdadeiro progresso da civilização das colónias e da paz entre todos os paizes.(...)²⁶⁸

Propunha assim que o projeto colonial se assentasse na consideração das propriedades indígenas (denominado por ele de direito pacífico) e no aumento da riqueza material através de incentivos à produção de trigo e do estreitamento dos laços comerciais como procurou expor através dos nove artigos de um documento elaborado para auxiliar na reformulação da política portuguesa, “As bases gerais do projeto

²⁶⁸ Ibidem. p. 23-24

destinado a provocar e a proteger o progresso e civilização moral e material das colônias africanas pela agricultura”.²⁶⁹

A posição de Alfredo Augusto de Caldas Xavier era muito diferente, o engenheiro militar de infantaria do exército defendia que durante muito tempo ele também achou ser possível “civilizar todos os negros”, no entanto, tendo em vista os anos que passou na Zambézia considerava por demais otimista tal suposição. Os capitais seriam poucos e a caminhos de ferro ainda muito reduzidos para garantir tal feito. Em sua opinião, era preciso cominar um imposto direto sobre o indígena, criar fazendas de cultura exótica, nacionalizar os indígenas e fomentar culturas de exportação entre eles, além de desenvolver a marinha mercante portuguesa.²⁷⁰

Sobre o trabalho dos indígenas, Xavier mencionava que considerava ser urgente procurar solução para “o problema do regime de trabalho indígena, que necessariamente tem de ser resolvido sem que nos acusem de escravizadores, assim como nos acusaram bem injustamente de negreiros”.²⁷¹ Porém, dizia também que as suas proposições em relação à civilização e a liberdade tinham por base os seus próprios conhecimentos do país e dos seus habitantes, por este motivo dizia ser uma falácia acreditar que “com a liberdade bem entendida, com a máxima humanidade e até civilizando o preto, poderemos conseguir transformar rapidamente a Zambézia em uma colônia do tipo fazenda”.²⁷²

Para Alfredo Augusto Caldas Xavier o otimismo com relação aos povos ultramarinos produziu problemas que seriam difíceis de ser superados na experiência colonial:

Infelizmente, um exagero das ideias modernas, elevando o negro à categoria de cidadão português – o que para nós é um cumulo, não de gloria mas de ridículo – introduziu o elemento “libertos” nas fileiras das companhias districtaes, como se fosse possível abolir velhos preconceitos, mais ou menos bem fundados, com a mesma rapidez com que parlamentos e senados levantam

²⁶⁹ Ibidem. p. 29-30

²⁷⁰ XAVIER, Alfredo Augusto Caldas. **Estudos Coloniais**. Nova Goa: Imprensa Nacional, 1889. p. 6-7

²⁷¹ Ibidem. p. 17

²⁷² Ibidem. p. 20

uma besta á categoria de cidadão livre e até bem mais livre e feliz que o nosso proletário!²⁷³

A salvação das colônias seria permitir que o capital estrangeiro financiasse os caminhos de ferro e só a partir disto é seria possível repensar a organização lugares como a Zambézia.

3.2 ENTRE O “ULTIMATO BRITÂNICO” E A PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA

A Portuguesa Heróis do mar, nobre povo,
Nação valente, imortal, Levantai hoje de novo O
esplendor de Portugal! Entre as brumas da
memória, Ó Pátria, sente-se a voz Dos teus
egrégios avós, Que há-de guiar-te à vitória! Às
armas, às armas! Sobre a terra, sobre o mar, Às
armas, às armas! Pela Pátria lutar Contra os
canhões marchar, marchar! Letra: Henrique Lopes
de Mendonça Música: Alfredo Keil

O atual hino de Portugal foi escrito no ano de 1890 durante uma querela diplomática que ficou conhecida como o “Ultimato Britânico”. A versão acima data de 1957, no entanto, na versão original o texto era composto por seis estrofes e no lugar da palavra “canhões” constava a palavra “bretões”, “Às armas, às armas! Sobre a terra, sobre o mar, Às armas, às armas! Pela Pátria lutar. Contra os bretões marchar, marchar!”. Com a Proclamação da república em 1910 a canção tornou-se símbolo da soberania portuguesa e foi adotada como hino oficial.

Durante o final do século XIX, Portugal foi acusado diversas vezes no âmbito da política internacional de manter o tráfico de escravos e de promover um sistema de trabalho análogo à escravidão. As intenções de Portugal de conectar os seus domínios da costa ocidental e oriental, Angola e Moçambique (ANEXO XIII), atravancavam o projeto de Cecil Rhodes, um empresário e colonizador, de criar uma linha férrea entre o Cairo a Cidade do Cabo. Para o historiador Elikia M’Bokolo,

²⁷³ Ibidem. p. 32

o ultimato do primeiro-ministro britânico, Lord Salisbury, que exigia de Portugal o reconhecimento dos direitos de Cecil Rhodes sobre uma parte da África Central foram sentidos em Lisboa como uma grave ferida no amor-próprio e precipitaram os portugueses na longa e custosa conquista do seu império africano.²⁷⁴

Como aponta o pesquisador Miguel Patrício, também se tratava do “jogo de forças” dos países europeus na tentativa de consolidar internacionalmente uma construção jurídica que ratificaria o domínio sob as colônias não mais a partir do “princípio da legitimidade histórica” e sim do “princípio de ocupação efetiva”.²⁷⁵ Na disputa internacional Portugal cedeu e assinou um tratado reconhecendo os limites territoriais de Angola e Moçambique e abdicando de reclamar o espaço interstício. O episódio foi visto como humilhante por muitos e deu origem a insatisfação popular e do partido republicano que no ano seguinte deu um golpe malsucedido na monarquia (ANEXO XIV).

O deputado e administrador colonial português Joaquim Pedro de Oliveira Martins em “Portugal em África a questão colonial – O conflito anglo-português” de 1891, avaliou que por mais vexatório que tenham sido as consequências dos tratados que Portugal teve de assinar, eles foram de extrema importância para positivar o domínio dos territórios de Moçambique e principalmente de Angola: “pequena ou grande, boa ou má, Angola é nossa casa, e, quando vemos a importância crescente das suas relações com a metrópole, não podemos deixar de folgar com o resultado obtido, pois os pactos malogrados punham em risco o resultado de esforços seculares”.²⁷⁶

Chaves de Aguiar em “A administração colonial”, de 1891, criticou teceu inúmeras críticas ao governo português no Ultramar. A forma como foi composto o funcionalismo público de Moçambique, por exemplo, mostrava-se como um quadro nada promissor, assim considerava que o secretário geral e o chefe de repartição militar não têm carreira, não conhecem as leis e nem as províncias, os governadores dos

²⁷⁴ M’BOKOLO, E. **Op. Cit.** p. 367

²⁷⁵ PATRÍCIO, Miguel. Do Ultimatum de 1890 ao Tratado Luso-Britânico de 1891 – Ensaio de História diplomática. **RIDB**, Ano 2(2013), nº 10. p. 11373

²⁷⁶ UML. OLIVEIRA MARTINS, Joaquim Pedro. **Portugal em África**, a questão colonial – O conflito anglo-português. Porto: E. Chardron, Lugan & Genelioux, 1891.p. 237

distritos, sempre tirados da classe dos oficiais da armada e do exército, nunca estavam habilitados com os conhecimentos administrativos. A secretaria da marinha pretendia governar de Lisboa uma província que mal conhecia e a autoridade do governador geral era pouco mais do que uma autoridade nominal.²⁷⁷ Os problemas não advinham só da má organização, vinham também da falta de justiça e por consequência da falta de segurança, não podendo portanto “existir coisa nenhuma de progresso onde falta o essencial elemento para o dispêndio de capitais e o emprego do trabalho”.²⁷⁸

Havia ainda para Aguiar o problema das detestáveis leis civis e criminais vigentes nas colônias, “quando um preto comete um crime qualquer sujeito a prisão, se há juiz, vai preso por meses ou anos, onde livre do trabalho, recebe cuidados, cama e mesa de graça e quando Deus quer a faculdade para passear”.²⁷⁹ Com vistas ao futuro, de acordo com Aguiar, todos criticavam a política colonial, todos de algum forma falavam do problema da pouca expressividade dos capitais da exploração colonial, “por outro lado, a iniciativa governativa desde o celebre *ultimatum*, não havia dado sinais de vida nova”.²⁸⁰

Sobre a postura do legislativo, a crítica foi bastante enfática:

Dissemos acima que a nossa legislação ultramarina era uma e unica quasi a mesma que a da metropole.

Assim é. Os legisladores portuguezes, exagerando conveniencias politicas e sentimentos filantrópicos que os indígenas africanos não lhes agradecem, teem, com a mais rematada cegueira e ignorancia, concedido áquelles povos, ainda semi selvagens, todos os direitos civis e políticos, garantias e liberdades, que se acham consignados no codigo fundamental da monarchia.

Como entre nós, existe nas nossas colônias a instituição camararia. Alí, em populações compostas de indígenas com os seus usos e costumes salvaguardados, e de indivíduos, na maior parte adventícios, de raças,

²⁷⁷ AGUIAR, Chaves de. **A administração colonial**. Trabalho precedido de uma carta ao Exm^o. Sr. Conselheiro Mariano Cyrillo de Carvalho. Lisboa: Typ. Lisbonense, 1891. P. 6-7

²⁷⁸ Ibidem. p. 8

²⁷⁹ Idem.

²⁸⁰ Ibidem. p. 14

procendencias e necessidades variadíssimas, como pode tal instituição representar o interesse comum, e produzir resultados profícuos?

O código civil e o administrativo, os códigos de justiça, estão lá em vigor, como na metropole; o único que lá poderia aplicar com vantagem, o código comercial, é justamente aquelle que ainda lá não chegou!

(...)

O argumento de Chaves de Aguiar é bastante representativo de uma mudança na forma de conceber a política colonial dos anos de 1890. As colônias portuguesas na África não apresentaram todo o lucro estimado a elas quando foi promulgado o fim da escravidão. Sá da Bandeira foi um dos que defendeu que os lucros advindos da trabalho livre seriam rapidamente percebidos, bastando criar nos indígenas as necessidades capitalistas que eles pudessem sanar através do trabalho. No entanto, passados alguns anos e frustradas boa parte das expectativas do governo metropolitano de fomentar entre os africanos o ideal do “homem econômico”, foi crescente o discurso da “consideração dos usos e costumes” dos indígenas, em detrimento do processo legislativo anterior que foi legitimado sob a justificativa de garantir às colônias as mesmas leis de Portugal. A ideia dos usos e costumes servia, por exemplo, para solicitar que aos africanos não fossem aplicadas penas de prisão simples em seu lugar propunham as penas de restrição de liberdade combinadas sempre com alguma forma de trabalho compulsório.

Entre 1893 e 1894, foram aprovados decretos com o objetivo de reformar a regimento da administração da justiça nas províncias Ultramarinas. O cabeçalho do regimento citava a urgência na sua promulgação sendo que “a boa administração da justiça é a mais essencial condição de vida e de desenvolvimento (...), sobretudo nas sociedades nascentes, em que a ciência dos direitos e na consciência dos deveres é bem frouxa”.²⁸¹ O regimento de administração da justiça tomou as seguintes resolutivas: estendeu ao ultramar o código comercial de 1888, estipulou os salários e reconfigurou os cargos dos funcionários do judiciário.

²⁸¹ CLP **Livro de 1894**. Decreto, 20 de fevereiro de 1894. Decreto (ministério da marinha — Diário do governo n.º 43, de 24 de fevereiro) aprovando o regimento da administração da justiça nas províncias Ultramarinas (Erratas no Diário do governo n.º 91, de 24 de abril). p.1

As mudanças mais significativas remeteram ao trabalho dos africanos. O regimento permitiu que nas condenações por delitos que correspondessem à pena de prisão dos indígenas de Timor, São Tomé e Príncipe, das costas oriental e ocidental da África, os poderiam tribunais substituí-las por trabalhos públicos remunerados. O regimento criou ainda a pena do “trabalho correccional” que poderia ser aplicado por quinze dias a um ano e seria válido somente aos indígenas que ainda assim seriam penalizados com as medidas previstas no código penal. Nos trabalhos correccionais, os apenados trabalhariam sob a vigilância da polícia, mediante salário e preferencialmente em serviços do Estado.²⁸²

Em 1899, foi promulgado pelo legislativo um novo regulamento geral do trabalho, algumas das proposições eram radicalmente diferentes daquelas expressas nos regulamentos anteriores. A questão do trabalho ganhou novas acepções e as articulações entre as peculiaridades dos africanos e o projeto colonial de civilização reconfiguraram o trabalho livre. O regulamento de 1899 redefiniu o acesso à terra pelos indígenas e fortaleceu o trabalho forçado na agenda político-administrativa do Ultramar. O cabeçalho do regimento o justificava nos seguintes termos

Sendo desde muito tempo reconhecida a necessidade de regular devidamente, no interesse da civilização e do progresso das províncias ultramarinas, as condições do trabalho dos indígenas, de modo a assegurar-lhes, com efficaz protecção e tutela, um proporcional e gradual desenvolvimento moral e intellectual, que os torne cooperadores uteis de uma exploração mais ampla e intensa da terra, de que essencialmente depende o aumento da nossa riqueza colonial;

Considerando que o regulamento das condições de trabalho dos indigenas, que deveria ter acompanhado as providências altamente humanitárias e generosas que tiveram por intuito banir das possessões ultramarinas portuguezas todos os preceitos legaes que auctorisavam o trafego da escravatura e o estado de escravidão, se torna cada vez mais urgente à proporção que se amiam as tentativas e se alargam os empreendimentos para o aproveitamento e exploração agricola dos terrenos das ditas possessoes;

²⁸² Ibidem. p. 1-2

(...)²⁸³

Em muitos momentos as proposições se mostraram contraditórias. No artigo primeiro era dito que todos os indígenas estavam “sujeitos à obrigação moral e legal, de procurar adquirir pelo trabalho os meios que lhes faltem, de subsistir e de melhorar a própria condição social”, entretanto, advertia que “têm plena liberdade para escolher o modo de cumprir essa obrigação, mas se não a cumprem de modo algum, a autoridade pública pode impor-lhes o seu cumprimento”.²⁸⁴ Alguns segmentos da população estariam desobrigados do trabalho compelido: os indígenas com algum capital, propriedade ou profissão liberal cujos proventos garantissem a subsistência, aqueles que por conta própria cultivassem artigos de exportação, aqueles que trabalhassem certos meses do ano por soldada ou salário, as mulheres, aos homens com mais de 60 anos e aos menores de 14, aos doentes e inválidos, os cipaiois (soldados) do Estado ou de particulares e os chefes e grandes indígenas reconhecidos pelas autoridades públicas.

Os patrões foram autorizados a prender os serviçais que cometessem crimes até apresenta-los à autoridade competente, empregar “os indispensáveis meios, para que os serviçais não evadissem antes de ter findado o período dos contratos e captura-los quando evadidos, “conservar guardados, fora das horas de trabalho os que houvessem tentado evadir-se ou manifestado claramente propósitos de evasão”, “corrigir moderadamente as faltas que eles cometessem” e prevenir embriaguez, o jogo e outros vícios e maus costumes que pudessem lhes causar danos físicos ou morais. Porém a ressalva constava na sequência

expressamente proibido aos patrões maltratar os serviçais, conserval-os detidos em logares insalubres, pôr-lhes algemas, grilhetas, gargalheiras ou quaesquer outros instrumentos que tolham a liberdade de movimentos, privá-los de alimentos e aplicar-lhes multas pecuniárias descontando-lh’as nos vencimentos.²⁸⁵

A possibilidade de ser penalizado aumentou de sobremaneira porque os curadores e seus delegados foram dotados da possibilidade de

²⁸³ CLP. **Livro de 1899**. Decreto de 9 de Novembro de 1899, aprova o novo regulamento de trabalho para as colônias. p. 646

²⁸⁴ Ibidem. p. 646

²⁸⁵ Ibidem. p. 649

realizar processos sumários e condenar os indígenas. As faltas previstas para receber a pena de trabalho correccional eram: a evasão sem justificativa, recusa de prestação de trabalho, desobediência contumaz ou insubordinação não acompanhada de agressões, danos ou perdas, vícios e costumes inveterados que prejudicassem o trabalho. Estas faltas poderiam gerar a condenações de 15 a 300 dias. No caso dos patrões que descumprissem os contratos não pagando as devidas retribuições, que detivesse forçadamente os serviçais ao fim do contrato e infligis sê-lhes maus tratos, seriam punidos com multa de 5\$000 até 200\$000 réis, além de do pagamento de indenização aos serviçais queixosos. O regulamento previa também que fossem estabelecidas relações com as autoridades indígenas a fim de reconhecer aqueles que não sofreriam da obrigação de trabalho e também para fazer com que estes apresentassem aqueles que deveriam fazê-lo sendo gratificados com uma quantia certa para cada um que apresentassem. Os trabalhadores compelidos poderiam ser enviados para realizar as penas fora da província se o governador assim desejasse.

O regulamento previa que “para facilitar o cumprimento da obrigação do trabalho a que estavam sujeitos todos os indígenas”, seria permitido que todos os indígenas ocupassem parcelas dos “terrenos públicos devolutos, incultos e sem aplicação especial” cultivando e estabelecendo residência. Isto não se applicaria aos que propriedade imóvel acima de 50\$000 réis, não seria possível ocupar mais uma área maior que 1 hectar, a ocupação seria considerada legítima e não seria interrompida em prazo inferior a um ano, os colonos não poderiam alienar, nem gozar de direitos inerentes àqueles que detivessem a propriedade plena, deveriam cultivar ao menos 2 terços do espaço, não poderia transmitir a propriedade por herança, não pagará nos 5 primeiros anos tributo algum sobre a terra, no entanto nos 15 anos seguintes deveria arcar com uma pensão ao Estado para que no 20º ano pudesse gozar da propriedade plena do terreno. Estes colonos seriam isentos do serviço obrigatório nos corpos militares, do trabalho compelido e de ser requisitado pelas autoridades para realizar trabalho obrigatório como machileiros, barqueiros, carregadores ou escoteiros. Na prática o Estado tentou assentar famílias indígenas de uma forma que elas pudessem dar lucratividade a terras que a administração colonial não tinha verbas para manter.

A reformulação da administração da administração colonial contou até mesmo com a reforma dos cursos universitários da Universidade de Coimbra. Um decreto de 1899 criou a cadeira de administração colonial sob o mote de que

O desenvolvimento economico das nações modernas fez entrar na esfera das suas preocupações muitas questões que há cincoenta anos unicamente interessavam raros especialistas. Estão neste caso as questões coloniais, em virtude do aumento da população que exige aproveitamento mais efficaz dos territórios ocupados por uma nação, da expansão da indústria, que reclama um mercado cada vez mais extenso para colocação dos seus productos, que procuram alargar o seu domínio territorial, empregando ao mesmo tempo todos os meios de o valorizar o mais possível.

(...)

A criação de uma cadeira da administração colonial na faculdade de direito ainda se torna mais necessaria, desde que não ha no país nenhum curso official que prepare convenientemente os funcionarios encarregados da administração das nossas colonias; e não faltam na faculdade de direito elementos sufficientes para criar este curso. Ora, sem preparação adequada por meio de um curso proprio, escusado será pensar em funcionarios uteis e idoneos.²⁸⁶

A administração colonial ganharia com a criação da disciplina a qualificação necessária para promover as mudanças necessárias e podendo equiparar-se a Bélgica e Grã-Bretanha que há muito tempo investiam na formação dos seus funcionários. O decreto também criava outras disciplinas e obrigava os alunos de direito a cursar a disciplina de medicina legal para que os argumentos sobre a prova material de um crime fossem melhor fundamentados.

A recém criada cadeira de administração colonial foi inserida no quarto ano do curso de direito para que fosse cursada junto com as disciplinas de “*Direito comercial, Sociologia criminal e direito penal e Organização judiciária, teórica das ações. Processo ordinário civil e comercial. Pratica judicial*”. (ANEXO XV) No curso diplomático, para a habilitação de cônsules e secretários, a disciplina foi inserida no terceiro ano junto com “*Direito civil, Direito comercial e Direito internacional*”. No curso colonial, a administração colonial foi a 9ª disciplina e

²⁸⁶ Decreto de 24 de Dezembro de 1901, reforma os estudos da Universidade de Coimbra, criando entre outras a cadeira de administração colonial. p. 1161

posicionada para ser cursada conjuntamente a *Medicina legal, Direito internacional e Higiene* (ANEXO XVI). Nenhum aluno do curso colonial poderia se formar sem apresentar um exame de língua inglesa realizado em liceu do Reino, e isto era exigido porque seus bacharéis teriam preferência no provimento de cargos como secretários e inspetores dos governos do ultramar, também podendo desempenhar as funções de administradores ou chefes de conselhos, oficiais, intendentess e chefes de repartição.²⁸⁷

Ayres D'ornellas abriu o 1º Congresso Nacional Colonial com uma fala intitulada de “A nossa administração colonial, o qué, o que deve ser” em 1901. Nesta apresentação afirmava que o núcleo dos problemas que Portugal enfrentava com as colônias se dava pelas políticas de centralização e assimilação que tanto custava aos cofres coloniais. A centralização sendo entendida como a grande quantidade de instituições e funcionários presentes no ultramar e a assimilação como as medidas de “aportuguesamento”, palavras do autor, de civilização dos indígenas. Mencionou o esgotamento de um modelo exploração colonial que não serviria mais à realidade contemporânea, de com Ayres D'ornellas era preciso que ocorresse nas colônias o que se passou entre Estados Unidos e Grã-Bretanha onde a autonomia originou um segundo estado e não um território dependente. À exemplo sugeriu que o cargo de governador geral teria como função principal criar na colônia o interesse pela propriedade, vendendo, arrendando e aforando terras aos indígenas e emigrados do Reino. Concluiu a abertura dizendo que eles enquanto portugueses tinham a “obrigação de olhar pelo futuro da nossa patria e da nossa raça, temos obrigação de trabalhar pelo *Maior Portugal*, temos obrigação de preparar ao mundo o advento de novos Estados”.²⁸⁸

O texto de Eduardo Luiz Augusto da Costa, “Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas”, apresentado no mesmo congresso citado acima, discutia o âmbito estritamente institucional da administração colonial. O autor menciona que seu objetivo inicial incluía reflexões sobre a aquisição de transferência de propriedades, a regulamentação do trabalho indígena, o regime comercial e bancário e os auxílios à navegação, no entanto, não conseguiu desenvolver os temas em virtude das funções que exerce no governo. As cerca de 230 páginas que compõe o texto de Eduardo da Costa relatam muito da sua experiência enquanto governador de distrito da província

²⁸⁷ Ibidem. p. 1173

²⁸⁸ D'ORNELLAS, Ayres. **A nossa administração colonial**, o que é, o que deve ser. Lisboa: Sociedade de Geografia de Lisboa, 1903. p. 18

ultramarina de Angola. Entre as reformulações que supunha importantes mencionou que os governadores gerais deveriam exercer atividade “*legislativa* para poder dar oportunamente impulso e remédio aos progressos e males do território que administra”,²⁸⁹ isto tendo em vista que a direção sobre a política indígena ficariam a cargo dos governadores.

A Direção Geral do Ultramar, respondendo ao que considerou uma “injusta propaganda feita por alguns viajantes em alguns países do estrangeiro”, se pronunciou oficialmente através do ensaio denominado de “O trabalho indígena nas colônias portuguesas”. Através deste afirmava que a legislação tradicionalmente liberal da emancipação que sob princípios resultou em “uma ação tutelar e humanizada assegurou e garantiu a liberdade dos negros, declarando-os, para todos os efeitos, cidadãos portugueses em perfeita igualdade com os de todos os cidadãos do Reino.”²⁹⁰ A Direção Geral do Ultramar enfatizou que Portugal não poderia ser acusado de não se comprometer com a emancipação porque todos os decretos publicados davam aos antigos escravos a plena liberdade para escolher o modo de cumprir a obrigação moral e legal de trabalhar²⁹¹ e cessão de terrenos do Estado para cultivo seria mais uma prova desta iniciativa. Os contratos de trabalho na África apresentariam as mesmas condições dos contratos feitos em Portugal, no Brasil e nos Estados Unidos e Portugal de forma alguma se mantinha no seu propósito de criar “operários e auxiliares disciplinados e educados, aproveitando-lhes as aptidões naturais, criando incentivos para o levantamento moral da raça que havia de acentuar-se com o ensino que os faria ver a utilidade e o valor do trabalho”.²⁹² Com isto, julgava improcedentes quaisquer denúncias de manutenção da escravidão.

Uma das obras mais importantes do início do século XX utilizadas para pensar as políticas de trabalho livre na África é o extenso livro do juiz Albano de Magalhães, “Estudos Coloniais: legislação colonial, seu espírito, sua formação, seus defeitos”. Por ter sido juiz no ultramar durante muitos anos, Albano de Magalhães dizia que os legisladores conheceram pouco da realidade colonial e todo o propósito de estender às províncias ultramarinas o direito português havia sido em vão pois “as leis metropolitanas, não tendo previsto o estado primitivo,

²⁸⁹ COSTA, Eduardo Luiz Augusto da. **Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1903. p. 20

²⁹⁰ DIREÇÃO GERAL DO ULTRAMAR. **O trabalho indígena nas colônias portuguesas**. Memória justificativa. Lisboa: Imprensa Nacional, 1906. p. 4

²⁹¹ Ibidem. p. 7

²⁹² Ibidem. p. 13

selvático ou peculiar das colônias, não tendo sido feitas para elas, não lhes podem de forma alguma convir.²⁹³ Com isto reclamava que se adotassem nas colônias “leis adequadas aos seus estados sociais”, seria preciso reformular as leis a partir de novos princípios filosóficos.

Albano de Magalhães condenou todo o ordenamento jurídico que regulou as relações com os povos africanos, em sua perspectiva a falta de adaptação aos meios era o problema maior da legislação colonial e consequentemente o maior responsável pelo panorama de desorganização que as colônias se encontravam. Sua sugestão é que as leis fossem feitas levando em consideração os seguintes requisitos de validade:

a) A legislação das colônias deve ser inteiramente harmonica com o estado social, moral e economico da região;

b) As leis coloniaes devem tender suavemente ao melhoramento das populações indigenas, tomando, sempre que for possivel, o cunho da legislação da metropole;

c) Deve haver leis para os indigenas segundo os seus usos e costumes, e deve haver leis para os colonos segundo os estatutos civis dos povos civilizados;

d) A penetração das leis coloniaes pelas da metropole deve começar pelas de ordem administrativa, depois commercial, depois penal e só por fim civil;

e) As leis coloniaes devem ser feitas, ou pelo menos preparadas nas proprias colônias, porque só alli se podem bem conhecer as condições dos povos, sendo este conhecimento ate a base de uma boa legislação;

f) Nas colônias deve haver pessoas ou instituições collectivas de nomeação ou eleição, incumbidas da elaboração e estudo das leis dessas colônia;

g) A metropole deve associar-se a essa obra legislativa pelo concurso dos seus sabios e peritos coloniaes, fazendo a critica e o estudo das consequencias dessas leis na politica colonial da

²⁹³ MAGALHÃES, Albano de. **Estudos coloniais**: legislação colonial, seu espírito, sua formação, seus defeitos. Coimbra: França Amado Editor, 1907. p. 18

nação, para o soberano usar do direito de veto se assim o julgar necessário;

h) As leis, ordenanças, posturas ou regulamentos devem ser feitos nas colonias, tendo o soberano o direito de revogar e suspender essas leis, quando o julgar conveniente, por nocivas aos interesses da metropole ou da colônia ou offensivas da civilização;

i) As idéas religiosas e a constituição da familia indigena, quando não repugnem a moral e bons costumes, devem ser respeitadas;

j) As reformas e progressos do espirito das populações colonias devem ser dirigidos e activados por ensinamentos, missões e preceitos prohibitivos de praticas selvagens, auxiliando a evolução, mas evitando constrangimentos das massas, que se reflectem em revoltas, morticínios, descontentamentos, odios mesmo, que espiritos selvagens facilmente criam;

k) Esta provado pela experiencia que as leis feitas na metropole para as colonias nunca attendem completamente as condições indigenas, tendo por isso sempre uma applicação illusoria, inefficaz ou nociva;

l) Na legislação colonial e preciso não esquecer que o direito e as leis se transformam e se tem transformado numa gestação lentamente progressiva, influenciada beneficemente pelo convívio e dominio dos povos mais adeantados, devendo essa evolução ser auxiliada, mas não forçada pela imposição a selvagens de leis e principios que, sendo de uma época e estado social muito distantes dos seus, elles não comprehendem nem aceitam.²⁹⁴

De acordo com Albano de Magalhães, jamais povos da Índia, China e da África poderiam ter as mesmas leis penais, civis e comerciais, numa escala civilizacional eles estariam em estágios muito diferentes e isso acabaria sendo inefficaz em diversos momentos como dizia estar ocorrendo há muito tempo nas colônias, a legislação colonial havia sido promulgada a partir de um “exagerado amor por simetria” que trouxera resultados funestos por todo o Império.

²⁹⁴ Ibidem. p. 28

Albano de Magalhães fez uma observação que as leis relativas ao trabalho gradualmente tenderam a desconsiderar, ao dizer que que nas colônias não se tem só indígenas que havia também uma “população civilizada continental ou nascida lá” que precisaria ser protegida no seu estatuto pessoal e tampouco pode ser regida pela legislação dos “selvagens”. Como foi exposto anteriormente, a legislação de emancipação passou a não mencionar diferenciações legais entre a população nativa que há mais tempo convivia em contato com os portugueses, entre os mestiços que viviam nos núcleos urbanos e aquele extrato de nativos que convivia em condições quase idênticas às dos portugueses sendo cristão e enviando os filhos para estudar em Portugal. Albano reclama que estes segmentos da população precisavam ser “protegidos no seu estatuto pessoal”.²⁹⁵ O juiz requeria mudanças afirmando “justiça não é tratar igualmente partes desiguais, especialmente quando essa desigualdade é tão pronunciada”, com isto exigia os brancos civilizados não fossem tratados como negros selvagens por simples superstição liberal.²⁹⁶

Foram publicadas dezenas de outras obras sobre a política colonial portuguesa nos anos seguintes. Com destaque para “Questões coloniais: política indígena”, onde o antigo ministro da justiça Lopo Vaz de Sampayo e Mello apresenta aquilo que para ele seria o *status quo* da administração colonial sobre os indígenas africanos. Neste argumenta que a afirmação de que os negros não trabalham voluntariamente como faz Oliveira Martins é falso, no entanto, igualmente falso seria supor que eles trabalhariam voluntariamente em locais onde o alimento é abundante, porém não se poderia falar em uma “incurável preguiça do negro” pois haveriam muitos povos laboriosos no continente.²⁹⁷ Assim, enumera meios de fazer com que “os negros geralmente indolentes, e apenas propensos ao trabalho indispensável à satisfação das suas limitadas necessidades” fossem incitados pelos colonizadores a trabalhar de forma regular e intensiva.²⁹⁸ Os principais meios seriam o trabalho obrigatório, a educação profissional, o desenvolvimento das necessidades, a elevação dos impostos, a expropriação das terras, a repressão da vadiagem e a regulamentação dos contratos de trabalho tudo isto contribuiria para garantir o regime de mão de obra na África.

²⁹⁵ Idem.

²⁹⁶ Ibidem. p. 28-29

²⁹⁷ MELLO, Lopo Vaz de Sampayo e. **Questões coloniais: política indígena.** Porto: Magalhães & Moniz, 1910. p. 215

²⁹⁸ Ibidem. p. 217

O saber colonial e a administração colonial como ciência tiveram como pano de fundo a economia política da emancipação. Ou seja, o poder político foi constantemente utilizado para mediar as relações entre os trabalhadores africanos e a administração colonial portuguesa, tudo isto fundamentado por uma extensa literatura que articulou o racismo científico e o discurso civilizacional para justificar a dominação colonial. Os diversos meios de formar uma mão de obra elástica aos interesses portugueses foram pensados em âmbito global, tendo por base a experiência de exploração de trabalhadores de Cuba à China. A consideração dos usos e costumes dos indígenas diferente do que aparentemente poderia suscitar foi um requisito importante para fortalecer o trabalho forçado na legislação do trabalho livre. Quando em outubro de 1910, o partido republicano conseguiu derrubar a monarquia, o balanço feito por diversos teóricos era bastante negativo, com isto, logo nos primeiros meses do novo regime foi promulgado um novo regulamento de trabalho nas colônias²⁹⁹ dada a centralidade que o trabalho dos africanos ocupava na política colonial.

²⁹⁹ O primeiro regulamento de trabalho do regime republicano português data de 27 de maio de 1911.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A “transição para o trabalho livre” na África Portuguesa foi um processo bastante complexo e ambíguo. A liberdade que o legislativo criou não significou a oposição a formas compulsórias de exploração do trabalho dos africanos, pelo contrário a obrigação ao trabalho foi apresentada como um requisito moral e legal da vida em liberdade. O trabalho forçado para socorrer sinistros, realizar obras públicas, participar de expedições de reconhecimento e/ou exploração, como meio de pagar impostos, para colonização ou aplicado por penalidade de forma “correcional” foi uma constante na vida dos emancipados. Seria errôneo dizer que na África Portuguesa nunca se aboliu a escravidão, contudo, afirmar com base apenas na estrita legalidade do ordenamento jurídico que após 1878 não haviam trabalhadores compulsórios seria outro grande equívoco. A liberdade dos africanos foi criada no espectro de inúmeras formas involuntárias de exploração do trabalho.

O processo duplamente gradual de emancipação expôs o jogo de forças entre os defensores de diferentes projetos de emancipação. A legislação acabou por garantir personalidade jurídica aos antigos escravos, mas ela se mostrava plena unicamente na manifestação de vontade de assinar os contratos de trabalho, pois não cumprir com a obrigação de trabalhar seria considerado como motivo para perda de direitos. O trabalho, tido por muitos como a principal questão a ser resolvida nas províncias ultramarinas, foi considerado como um recurso público portado por sujeitos de direito ao qual para ser acessado caberia a mediação da lei. Poucos teóricos discordariam que os povos africanos eram merecedores de direitos, mas certamente haveria consenso ao afirmar que a administração das suas capacidades produtivas cabia ao governo colonial. O argumento do “progresso civilizacional” foi importante como justificador desse processo. Considerados no limiar ou um pouco mais à frente do que outros, africanos, chineses e indianos ocuparam pontos numa linha de progresso na qual todos de alguma forma precisavam prestar trabalhos a Portugal.

O saber colonial buscou compreender a partir da análise de outros contextos sobretudo na América escravista como as nações fizeram para criar uma força de trabalho elástica aos interesses coloniais. Foi importante aos administradores, juristas, políticos e fazendeiros averiguar como reagiram os trabalhadores em condições de trabalho mais e menos coercitivas, se a limitação à terra, a aplicação de impostos, a catolização, a repressão à vadiagem, a regulamentação dos contratos de trabalho ou o desenvolvimento das “necessidades capitalistas” bastariam para fazer

com que as pessoas aplicassem a sua força de trabalho nos setores que desejavam à metrópole. Cabe dizer que experiência da administração colonial não era nova aos Portugueses, os quase três séculos de manutenção da América Portuguesa renderam um grande legado de organização institucional, por exemplo. O que se apresentava como novo foi explorar em larga escala o trabalho dos povos africanos na própria África.

A administração colonial enquanto ciência teve o papel de transformar em prática o projeto colonial. Subjugar povoados inteiros, promover alianças com os sobas, aumentar a capilaridade do Estado e ainda reorientar o segmento populacional estabelecido na África de origem portuguesa que tinha no tráfico e na escravidão a origem das suas riquezas foram algumas das tarefas das autoridades coloniais. Os portugueses logo compreenderam que para abolir a escravidão seria necessário ter a legibilidade das populações do Ultramar, por isso a opção de concentrar na figura dos curadores a manutenção dos trabalhadores escravos e livres. Coube assim aos curadores a tarefa de conduzir os trabalhadores aos postos de trabalho deferindo ou indeferindo os contratos.

Entre os anos de 1850 e 1910, a monarquia portuguesa criou um regime de trabalho que inicialmente se afastou e posteriormente se aproximou do trabalho forçado. A retórica da peculiaridade africana, da consideração dos usos e costumes fundamentou o recrudescimento das relações entre serviçais e patrões. As indefinições quanto àqueles que seriam considerados como indígenas garantiam imprecisões suficientes para enquadrar nos regulamentos trabalhadores com meios de vida muito diversos. Além disto, a legislação de emancipação redefiniu as formas de obtenção da subsistência na África e quaisquer meios alternativos foram considerados como subversivos. Com a abolição da escravidão o ganho da subsistência para aqueles que não puderam escapar da obrigação de trabalhar e a liberdade significaram ter de estabelecer um contrato de trabalho.

FONTES

Ata Geral Redigida em Berlim em 26 de Fevereiro de 1885. Disponível em <<http://www.casadehistoria.com.br/sites/default/files/conf_berlim.pdf>> Acesso em 25 out. 2016

CECULT-UNICAMP. Tratado de 3 de julho de 1842.

CLIB. BRASIL. Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871. vol. 1.

CLP. PORTUGAL. Alvará de 16 de janeiro de 1773.

CLP. PORTUGAL. Alvará de 19 de setembro de 1761.

CLP. PORTUGAL. Decreto de 19 de outubro de 1798.

CLP. PORTUGAL. Edital de 27 de julho 1825.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1755. Alvará de 29 de maio de 1758.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1755. Alvará de 6 de junho de 1755.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1839. Portaria 31 de janeiro de 1839.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1849. Ofício nº1505 de 22 de dezembro de 1849.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1851. Portaria de 21 de fevereiro de 1851.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1852. Decreto de 30 de dezembro de 1852.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1852. Portaria de 17 de março de 1852.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1853. Decreto de 23 de dezembro de 1856.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1853. Decreto de 23 de dezembro de 1856.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1853. Decreto de 25 de outubro de 1853.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1854. Decreto de 14 de dezembro de 1854.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1856. Decreto de 03 de novembro de 1856.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1856. Decreto de 03 novembro de 1856.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1856. Lei de 05 de julho de 1856.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1856. Lei de 05 de julho de 1856.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1856. Portaria 20 de outubro de 1856.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1857. Lei de 24 de julho de 1857.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1857. Portaria 10 de março de 1857.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1857. Portaria 27 de fevereiro de 1857.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1857. Portaria de 10 março de 1857.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1858. Portaria de 22 de setembro de 1858.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1858. Portaria de 31 de maio de 1858.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1869. Decreto de 29 de fevereiro de 1869.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1869. Ofício nº 201 de 19 de fevereiro de 1869.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1875. Decreto de 29 de abril de 1875.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1875. Regulamento de 20 de dezembro de 1875.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1876. Lei de 3 de fevereiro de 1876.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1881. Decreto de 25 de maio de 1881.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1894. Decreto de 20 de fevereiro de 1894.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1899. Decreto de 9 de Novembro de 1899.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1928. Decreto de 06 de dezembro de 1928.

CLP. PORTUGAL. Livro de 1880. Decreto de 17 de agosto de 1880.

CPR, sessão nº 017, de 16 de agosto de 1842

CPR, sessão nº 018, de 19 de agosto de 1842

CPR, sessão nº 063, de 20 de abril de 1843

CPR, sessão nº 032, de 12 de outubro de 1844

CPR, sessão nº 023, de 21 de fevereiro de 1845

CPR, sessão nº 019, de 07 de março de 1846

CPR, sessão nº 049S1, de 12 de maio de 1848

CPR, sessão nº 061, de 26 de maio de 1849

CPR, sessão nº 046, de 09 de abril de 1855

CSDNP, sessão nº 019, de 24 de maio de 1855.

CSDNP, sessão nº 004, de 05 de fevereiro de 1859.

CSDNP, sessão nº 070, de 12 de abril de 1864.

HD. Occidente. Revista Illustrada de Portugal e do Estrangeiro.

A Portuguesa. Hino nacional de Portugal. Disponível em: <<<http://www.portugal.gov.pt/pt/a-democraciaportuguesa/simbolos-nacionais/hino-nacional.aspx>>> Acesso em 24 Out. 2014.

AMARAL, Francisco Joaquim Ferreira do. **As colônias agrícolas em África e a lei.** Lisboa: Typographia, 1880. p. 13

BBM-USP. SÁ DA BANDEIRA. **A emancipação dos libertos:** carta dirigida ao excelentíssimo senhor Joaquim Guedes de Carvalho e Menezes, presidente da relação de Loanda. Lisboa: Imprensa nacional, 1874.

BNP. SOUSA E ALMEIDA, Jacintho Carneiro de. **A lei de 3 de Fevereiro:** carta ao Ill.mo e Ex.mo Sr. Conselheiro António Augusto Teixeira de Vasconcellos. Lisboa: Lallemand Frères, 1876.

CASAL RIBEIRO, José Maria do. **Apontamentos para a história da abolição da escravidão nas colônias portuguesas**. Lisboa: Typografia do jornal do commercio, 1880.

CECULT-UNICAMP. **Tratado de 3 de julho de 1842**.

FDUNL. ANDRADE CORVO, João de. **Estudos sobre as províncias ultramarinas**. Vol. I. Lisboa: Typographia da academia real das ciências, 1883.

FDUNL. _____. **Estudos sobre as províncias ultramarinas**. Vol. II. Lisboa: Typographia da academia real das ciências, 1883.

FDUNL. _____. **Estudos sobre as províncias ultramarinas**. Vol. III. Lisboa: Typographia da academia real das ciências, 1884.

FDUNL. PORTUGAL. **Código Civil Português**, 1867.

FDUNL. PORTUGAL. **Carta constitucional da monarquia de 1826**.

FDUNL. AGUIAR, Chaves de. **A administração colonial**. Trabalho precedido de uma carta ao Exm^o. Sr. Conselheiro Mariano Cyrillo de Carvalho. Lisboa: Typ. Lisbonense, 1891.

FDUNL. **Código Civil**. Abertura de concurso para elaboração de um Código Civil, 29.03.1822, DCGECNP, 1822.

FDUNL. CORUCHE, Visconde de. **A civilização das colônias portuguesas pela agricultura**: Conferência e proposta. Lisboa: Lisboa: Sociedade de Geografia de Lisboa, 1887.

FDUNL. COSTA, Eduardo Luiz Augusto da. **Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1903.

FDUNL. **Decreto de 24 de Dezembro de 1901**, reforma os estudos da Universidade de Coimbra, criando entre outras a cadeira de administração colonial.

FDUNL. DIREÇÃO GERAL DO ULTRAMAR. **O trabalho indígena nas colônias portuguesas.** Memória justificativa. Lisboa: Imprensa Nacional, 1906.

FDUNL. D'ORNELLAS, Ayres. **A nossa administração colonial**, o que é, o que deve ser. Lisboa: Sociedade de Geografia de Lisboa, 1903.

FDUNL. MAGALHÃES, Albano de. **Estudos coloniais:** legislação colonial, seu espírito, sua formação, seus defeitos. Coimbra: França Amado Editor, 1907.

FDUNL. MELLO, Lopo Vaz de Sampayo e. **Questões coloniais:** política indígena. Porto: Magalhães & Moniz, 1910.

FDUNL. NOGUEIRA, Antonio Francisco. **A raça negra sob o ponto de vista da civilização da África:** usos e costumes de alguns povos gentílicos do interior de Mossamedes e as colônias portuguesas. Lisboa: Typographia Nova Minerva, 1881.

FDUNL. PORTUGAL. **Código Penal** (Decreto de 10 de dezembro de 1852). Lisboa: Imprensa nacional, 1855.

FDUNL. PORTUGAL. Decreto de 05 de julho de 1852 - Ato Adicional à Carta Constitucional da monarquia portuguesa.

FDUNL. SÁ DA BANDEIRA. **O trabalho rural africano e a administração colonial.** Lisboa: Imprensa Nacional, 1873.

FDUNL. XAVIER, Alfredo Augusto Caldas. **Estudos Coloniais.** Nova Goa: Imprensa Nacional, 1889.

HCL. OLIVEIRA PIRES, Alfredo de. **Algumas reflexões sobre a questão do trabalho nas possessões portuguesas d'Africa.** Lisboa: Typografia progresso, 1874.

HUL. COSTA, Alberto da Fonseca Abreu e. **Carta dirigida ao Ill.mo Ex.mo Sr. João de Andrade Corvo, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e Interino da Marinha, sobre a questão do trabalho em Africa occidental.** Lisboa: Typographia universal, 1875.

LUM-LS – Anais do Conselho Ultramarino. Livro de 1859-1861.

COUTINHO, João. A campanha do Barué. 1904. p. 190. Apud. DALGADO, Sebastião Rodolfo. **Glossário Luso-Asiático**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1921. Disponível em <<<http://goo.gl/QTpz3P>>> Acesso em 15.01. 2015.

MENEZES, Sebastião Lopes de Calheiros e. **Relatório do Governador Geral da Província de Angola**. Lisboa: 1867. p. 19

MONTEIRO, Joze Maria de Souza. (Et. alli) **Dicionário geográfico das províncias e possessões portuguesas no Ultramar**: em que descrevem as ilhas, e pontos continentais que atualmente possui a Coroa Portuguesa, e se dão muitas outras notícias dos habitantes, sua história, costumes, religião e comércio. Lisboa: Typographia Lisboense, 1850.p. 243

OLIVEIRA SANTOS, F. M. de. **Reply to the Accusations Addressed to the League of Nations**, by Edward A. Ross Against the Portuguese in Angola. 1930.

PQHN. Accuses Portugal of African misrule: Worse than slavery'. Says... **New York Times**. jul 10, 1925. p. 18. **Report on Employment of Native Labor in Portuguese Africa**, 1925.

SPLC. **Ku Klux Klan: A History of Racism and Violence**. Montgomery: s.ed, 2011. p. 22. Disponível em << <http://goo.gl/uxK7SN> >> Acesso em 10 jul 2015

UFDC. RIBEIRO, Manoel Ferreira. **1º Barão de Água Izé e seu filho Visconde de Malanza**. Lisboa: Oficinas a vapor, 1901. p. 05. Disponível em <<<http://ufdc.ufl.edu/UF00025074/00001/1j>>>. Acesso em 12 ago 2015.

UFDC. _____. **Uma família ilustre**. Lisboa: Typ. da Comp. Nacional, 1901.

UML. OLIVEIRA MARTINS, Joaquim Pedro. **Portugal em Africa**, a questão colonial – O conflito anglo-português. Porto: E. Chardron, Lugan & Genelieux, 1891.

UTL - AMARAL, Francisco Ferreira do. **As colônias em África e a lei**. [sem ed].

REFERÊNCIAS

COSTA E SILVA, Alberto da. O Brasil, a África e o Atlântico no século XIX. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 8, n. 21, p. 21-42, Aug. 1994. Disponível em <<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340141994000200003&lng=en&nrmiso>>. Acesso em 27 Fev. 2013. p. 31-32

ALENCASTRO, Luiz Felipe. **O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALEXANDRE, Valentim. O império português (1825-1890): Ideologia e economia. **Análise social**. vol. XXVIII (169), 2004. p. 959-979

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco: O negro no imaginário das elites século XIX**. São Paulo: Annablume, 2004.

C. L. R. James. **Os jacobinos negros**. Toussaint L'Ouverture e a revolução de São Domingos. São Paulo: Boitempo, 2000.

CANN, John Pearce. The Portuguese colonial empire. In.: **Oxford Encyclopedia of modern history**, 95-102. Oxford University Press, 2008.

CARREIRA, Antonio. **Angola: da escravatura ao trabalho livre**. Lisboa: Arcádia, 1977.

CARVALHO, Marcus J. M. de. Os nomes da revolução: lideranças populares na Insurreição Praieira, Recife, 1848-1849. **Rev. Bras. Hist.**, São Paulo, v. 23, n. 45, p. 209-238, July 2003 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010201882003000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 09 Jan. 2017.

CÉSAR, Amândio, **O 1.º Barão d'Água-Izé**. Lisboa: Agência-Geral do Ultramar, 1969.

CHALHOUN, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011;

_____. **Machado de Assis: historiador**. São Paulo: Cia das Letras, 2003.

CRATON, Michael. Reembaralhando as cartas: a transição da escravidão para outras formas de trabalho no Caribe britânico (c. 1790-1890). Rio de Janeiro, Centro de Estudos Afro-Asiáticos, **Estudos Afro-Asiáticos**. 28, p. 31-83, out. 1995.

DEAN, Warren. **Rio Claro**: um sistema brasileiro de grande lavoura, 1820-1920. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

DRESCHER, Seymour. **Abolição**: uma história da escravidão e do antiescravismo. São Paulo: Unesp, 2011.

FICK, Carolyn E. Para uma (re)definição de liberdade: a Revolução do Haiti e os paradigmas da Liberdade e Igualdade. **Estudos Afro-Asiáticos**, 26, n° 2, 2004.

FONER, Eric. **Nada além da Liberdade**: a emancipação e seu legado. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Brasília: CNPq, 1988.

HENRIQUES, Isabel de Castro. **Percursos da modernidade em Angola**: dinâmicas comerciais e transformações sociais no século XIX. Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, Instituto da Cooperação Portuguesa 1997.

_____. **Os pilares da diferença**: relações Portugal-África, séculos XV-XIX. Lisboa: Caleidoscópio, 2004.

HESPANHA, Antonio Manuel. **A história do direito na história social**. Lisboa: Livros Horizonte, 1977.

HIGGS, Catherine. **Chocolate Islands**: Cocoa, Slavery, and Colonial Africa. Athens: Ohio University Press, 2012.

HOLT, Thomas; COOPER, Frederick; SCOTT, Rebecca. **Além da escravidão**: investigações sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades do pós-emancipação. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

KELMER, Carlos Leonardo Mathias. **As múltiplas faces da escravidão**: o espaço econômico do ouro e sua elite pluriocupacional na formação da sociedade mineira setecentista c. 1711-c.1756. Rio de Janeiro: Mauad X; Faperj, 2012.

MARQUES, João Pedro. O retorno do escravismo em meados do século XIX. **Análise Social**. vol. XLI (180), 2006. p. 671-692

MARQUES, João Pedro. Uma cosmética demorada: as Cortes perante o problema da escravidão (1836-1875). **Análise Social**, vol. XXXVI (158-159), 2001.

MARTINEZ, Esmeralda Simões. Legislação portuguesa para o ultramar. **Revista África e Africanidades**. Ano 3. n. 11, nov. 2010.

_____. **O trabalho forçado na legislação colonial portuguesa – o caso de Moçambique (1899-1926)**. Universidade de Lisboa. Departamento de História, 2008.

MBOKOLO, Elikia. **África Negra: história e civilizações**. Tomo II (Do século XIX aos nossos dias). Salvador: EDUFBA; São Paulo: Casa das Áfricas, 2011.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil**. Campinas: Unicamp, 2008.

MENEZES, Solival. **Mamma Angola: Sociedade e Economia de um país nascente**. São Paulo: Edusp; Fapesp, 2000.

NOGUEIRA DA SILVA, Ana Cristina. **Constitucionalismo e Império**. Coimbra: Almedina, 2009.

_____. Uma justiça “liberal” para o Ultramar? Direito e organização judiciária nas províncias ultramarinas portuguesas do século XIX. **Revista do Ministério Público**, nº 103, 2006.

PATRÍCIO, Miguel. Do Ultimatum de 1890 ao Tratado Luso-Britânico de 1891 – Ensaio de História diplomática. **RIDB**, Ano 2(2013), nº 10. p. 11373

PÉLISSER, René. **História de Moçambique: formação e oposição (1854-1918)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1987.

RIBEIRO, Alexandre Vieira. **A cidade de Salvador: estrutura econômica, comércio de escravos, grupo mercantil (c.1750 – c.1800)**. Tese de doutorado. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009.

RIOS, Ana Maria; MATTOS, Hebe Maria. 2007. Para além das senzalas: campesinato, política e trabalho rural no Rio de Janeiro pós-Abolição. In.: CUNHA, Olivia Maria Gomes; GOMES, Flávio dos Santo (orgs.) **Quase cidadão: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

ROCKMAN, Seth. **Scraping by: wage labor, slavery and survival in early Baltimore**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2009.

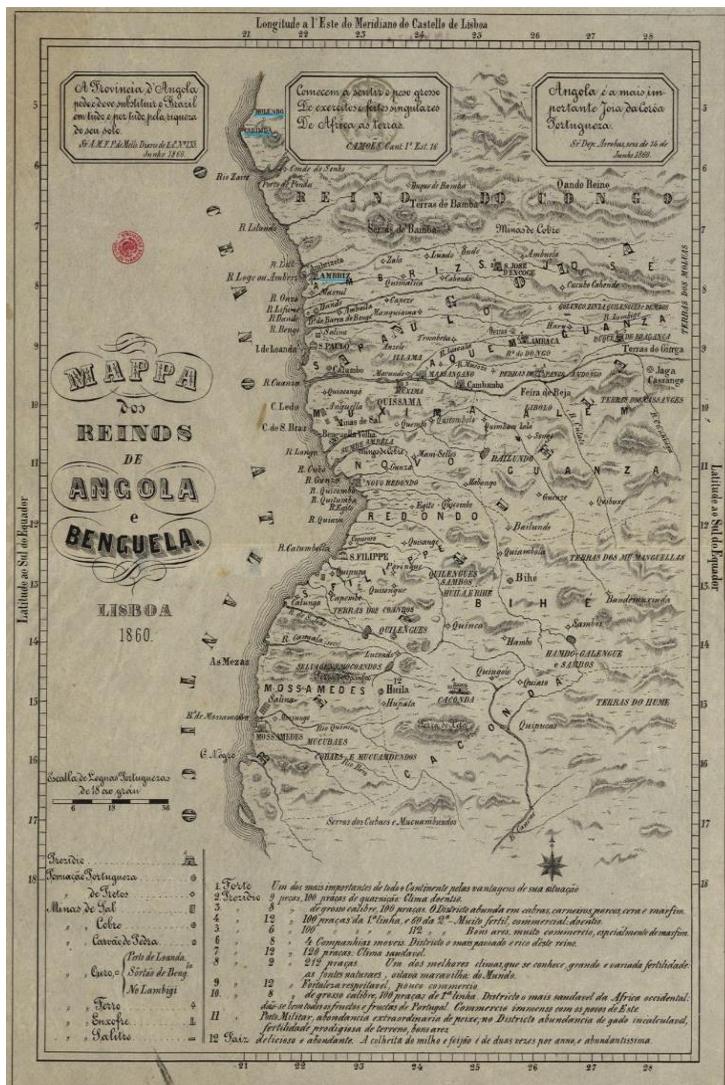
SCOTT, Rebecca J. **Emancipação escrava em Cuba: a transição para o trabalho livre, 1860-1899**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Campinas: Unicamp, 1991.

_____. **Grados de Libertad: Cuba y Louisiana despues de la esclavitud**. La. Habana: Ciencias Sociales, 2007.

THOMAZ, Omar Ribeiro. **Ecos do Atlântico Sul: representações sobre o terceiro império português**. Rio de Janeiro: UFRJ/Fapesp, 2002.

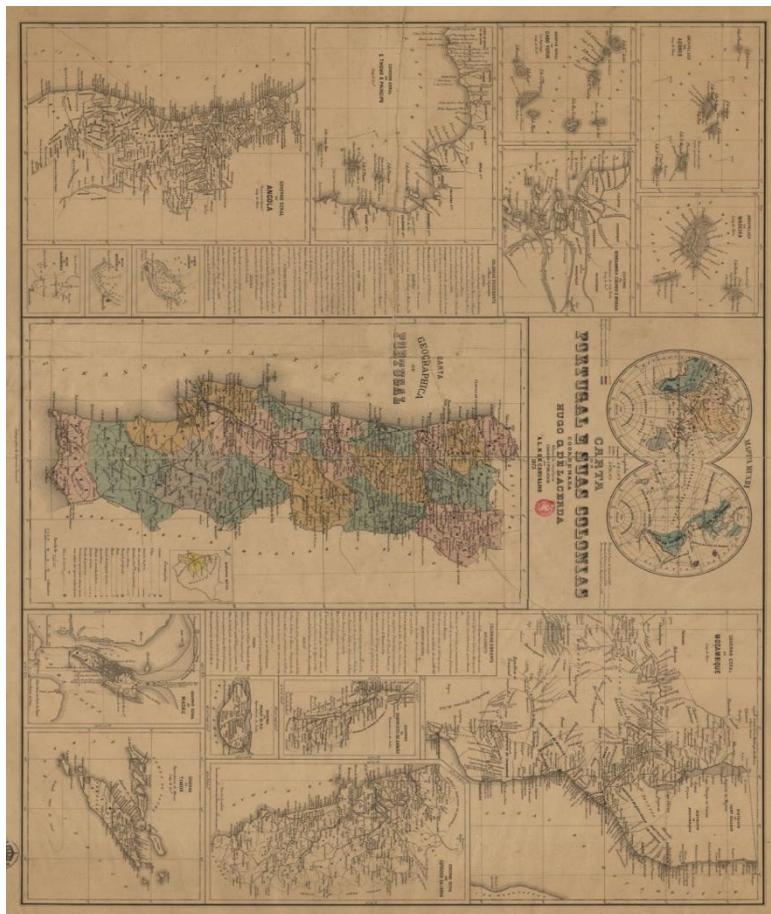
ZAMPARONI, Valdemir. **De escravo a cozinheiro: colonialismo e racismo em Moçambique**. Salvador/EDUFBA: CEAO, 2012.

Anexo II – Mapa da província de Angola



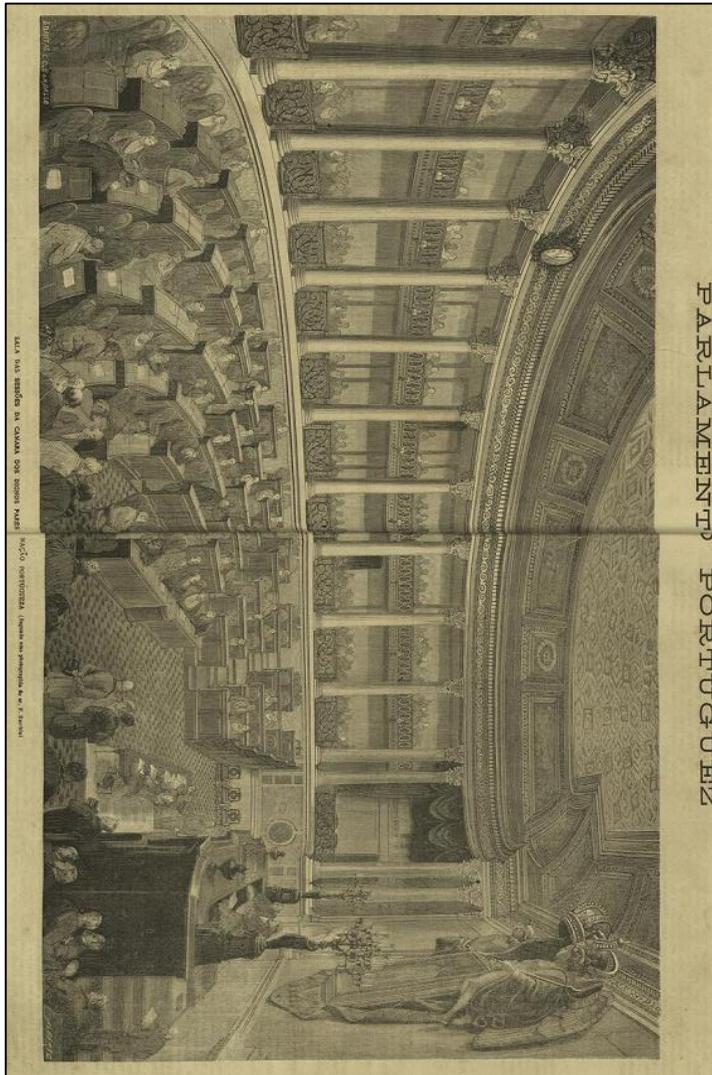
Fonte: BNP - Mappa dos reinos de Angola e Benguela / Lith. de Castro. - Escala [ca 1:5100000], 36 Leguas Portuguezas de 18 ao grau = [4,35 cm]. - [Lisboa]: Lith. de Castro, 1860. - 1 mapa: litografia, p&b; 39,60x26,80 cm, em folha de 47,50x32,50 cm. Disponível em <<<http://purl.pt/1498>>> Acesso em 15/01/2014.

Anexo III – Mapa do Império Português, 1873.



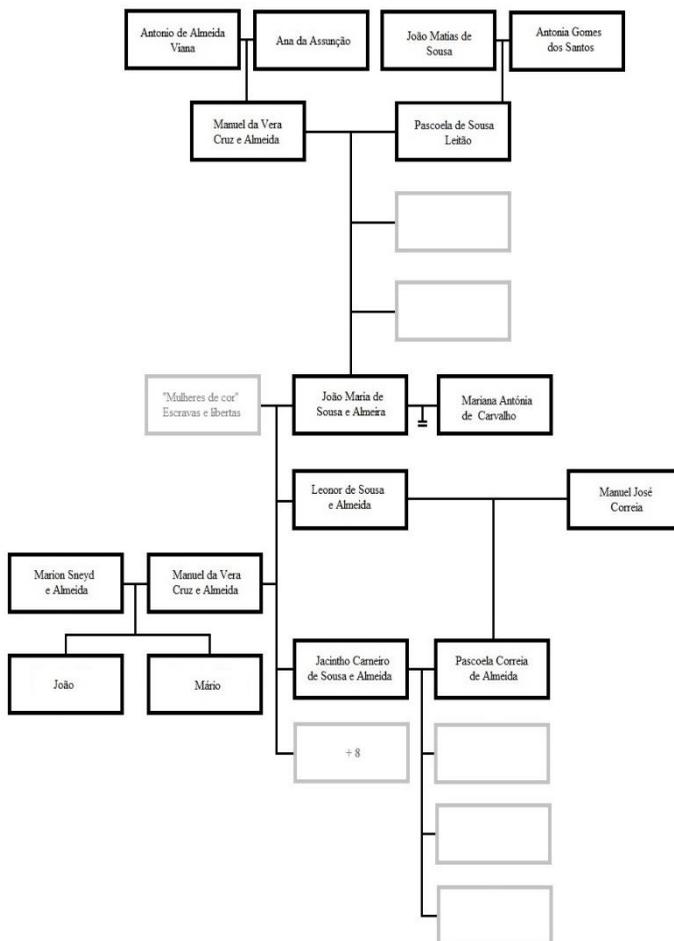
Fonte: LACERDA, Hugo G. de, 1836-?. Carta de Portugal e suas colonias / Coordenada por Hugo G. de Lacerda, official de cavallaria ; gravada e publicada por A. N. L. de Carvalho. - Escala [ca 1:520000] - [1:317000000]. - [Lisboa] : A. N. L. de Carvalho , 1873 : (Lith. Imprensa Nacional). - 1 mapa : litografia, color. ; 44,00x64,50 cm, em folha de 54,00x76,50 cm. Disponível em << <http://purl.pt/4081>>> Acesso em 10/02/2014.

Anexo IV – HD – Parlamento Português.



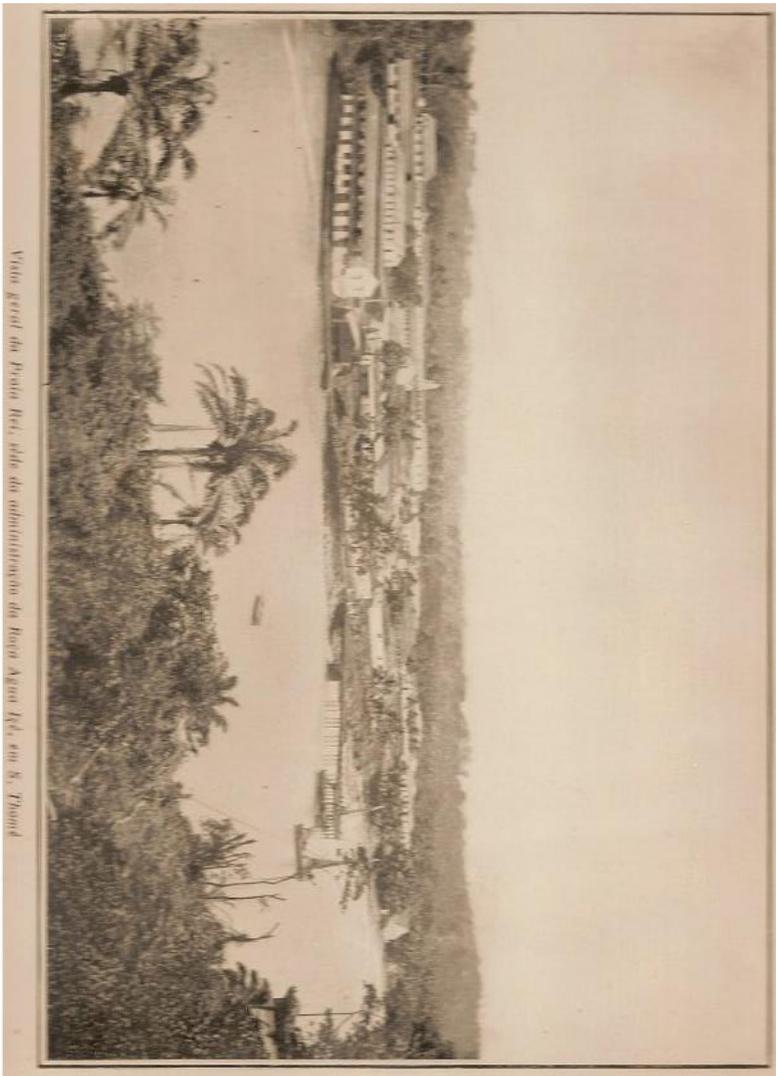
Fonte: HML – O Ocidente. Revista Illustrada de Portugal e do Estrangeiro. Ano I, vol 1, nº 2. 15 de jan. 1878, p. 4.

Anexo V – Árvore genealógica da família de João Maria de Sousa e Almeida:



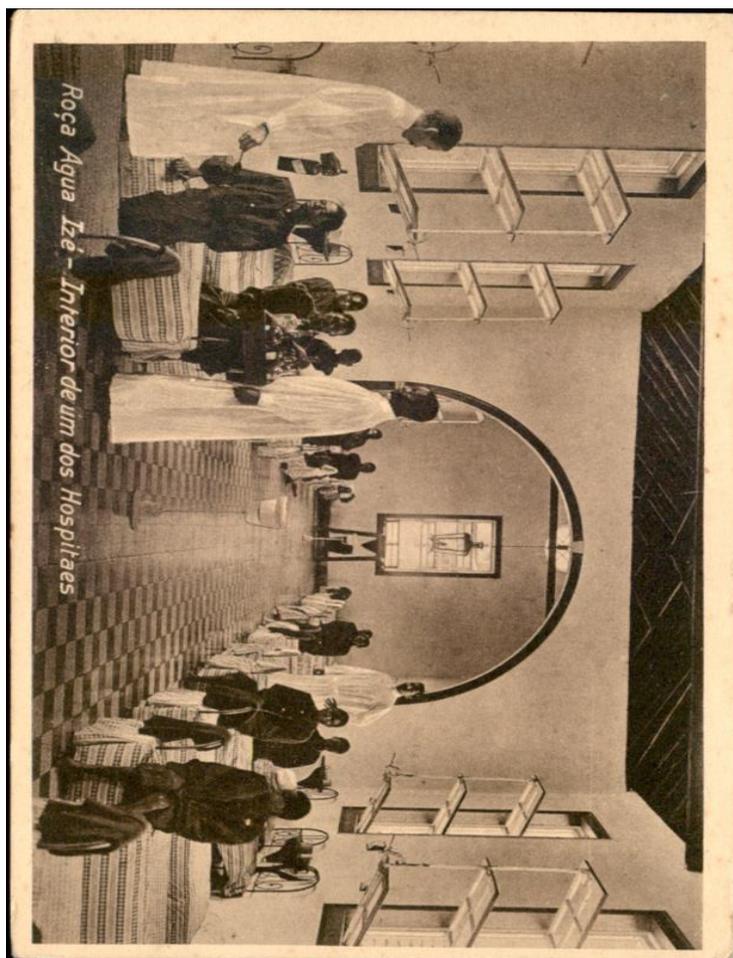
Fontes: Árvore genealógica elaborada com informações das seguintes obras: CÉSAR, Amândio, **O 1.º Barão d'Água-Izé**. Lisboa: Agência-Geral do Ultramar, 1969; HIGGS, C. **Op. Cit.**

Anexo VI – Vista geral da Praia Rei, sede da administração da Roça Agua Izé, em São Thomé.



Fonte: Roças - Arquivo Histórico de São Tomé e Príncipe [Fotografia], 1911, 16 pags. Memórias de África e do Oriente. Disponível em << <http://memoriaafrica.ua.pt/Library/ShowImage.aspx?q=/AHSTP/fotografias/rocas&p=4>>> Acesso em 3 mar. 2016.

Anexo VII – Roça Água-Izé – Interior de um dos hospitais.



Fonte: Disponível em <<[http://www.delcampe.net/page/item/id,367213228, var,SAO-TOME-E-PRINCIPE--ROCA-AGUA-IZE--INTERIOR-DE-UM-DOS-HOSPITAES,language,E.htm](http://www.delcampe.net/page/item/id,367213228,var,SAO-TOME-E-PRINCIPE--ROCA-AGUA-IZE--INTERIOR-DE-UM-DOS-HOSPITAES,language,E.htm) l>> Acesso em 15 jan. 2016

Anexo VIII – Visconde de Malanza com familiares e amigos, albumina de José Augusto da Cunha Moraes, SãoTomé 1894. Coleção Ângela Camila Castelo-Branco e António Faria



Fonte: Fotografia. Disponível em <<<http://grandmonde.blogspot.com.br/2006/12/do-baro-de-gua-iz-ao-visconde-de.htm> I>> Acesso em 10 dez. 2015.

Anexo IX – Jacintho Carneiro de Sousa e Almeida com familiares e amigos, albumina de José Augusto da Cunha Moraes, São Tomé 1894 Colecção Ângela Camila Castelo-Branco e António Faria



Fonte: Fotografia. Disponível em <<[http://grandmonde .blogspot.com.br/2006/12/do-baro-de-gua-iz-ao-viscondede.htm](http://grandmonde.blogspot.com.br/2006/12/do-baro-de-gua-iz-ao-viscondede.htm) l>> Acesso em 10 dez. 2015.

Anexo X – Jacinto Carneiro de Sousa, 1º Visconde de Malanza, (1845/1904), no cais de embarque da Roça Porto Alegre. Albumina do fotografo José Augusto da Cunha Moraes 1894 São Tomé e Príncipe. Coleção Ângela Camila Castelo-Branco e António Faria.



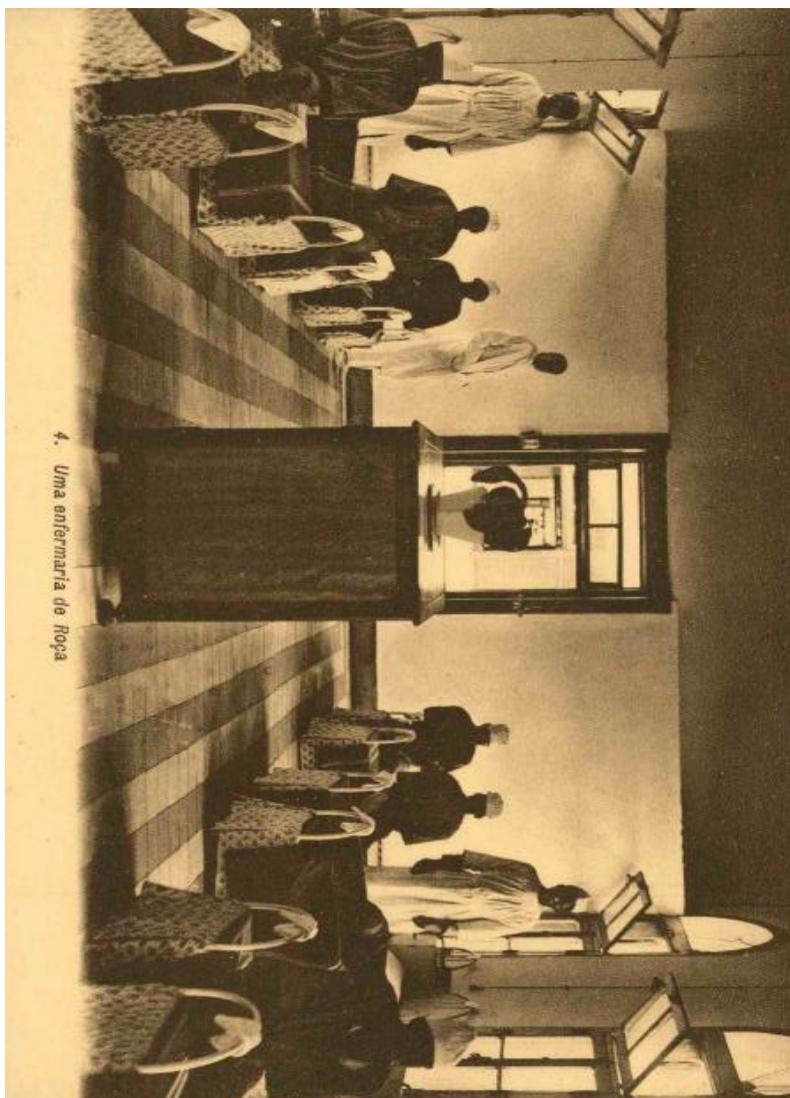
Fonte: Fotografia. Disponível em <<http://grandmonde.blogs.pot.com.br/2006_12_01_archive.html>> Acesso em 10 dez. 2015

Anexo XI – Roça Ponta Figo (sem data). Propriedade da família do Barão de Agua-Izé em São Thomé.



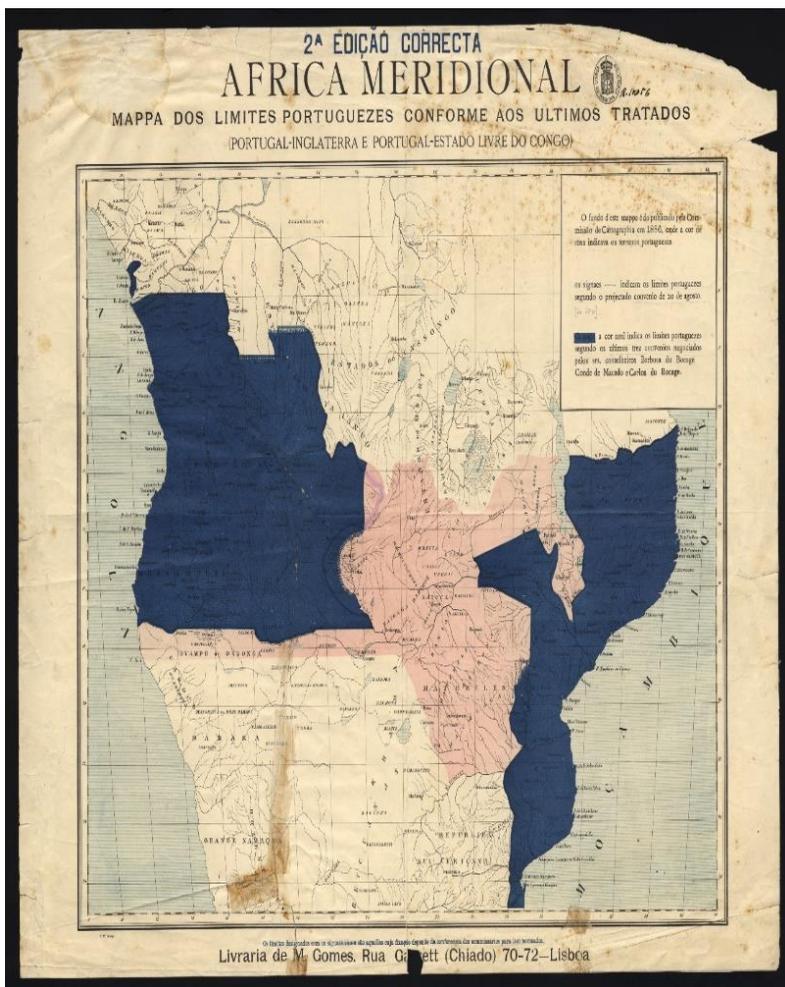
Fonte: Fotografia. Disponível em <<<http://www.delcampe.net/page/item/id,327468271,var,S-Thome--Hospital-da-Roca-Ponta-Figo,language,E.html>>>
Acesso em 25 nov. 2015.

Anexo XII – Enfermaria do hospital da Roça Água Izé.



Fonte: (s.d.), "Postal fotográfico com registo da enfermaria do hospital da Roça Água Izé em São Tomé e Príncipe", CasaComum.org, Disponível em <<http://www.casacomum.org/cc/visualizador?pasta=09003.0_02.003 (2017-2-19)>> Acesso em 17 jun 2016.

Anexo XIV – Mapa dos limites portugueses conforme os tratados assinados entre Portugal, Inglaterra e o Estado Livre do Congo.



Fonte: BPN - África meridional : mappa dos limites portuguezes conforme aos ultimos tratados (Portugal-Inglaterra e Portugal-Estado Livre do Congo). - 2ª ed. correcta. - Escala [ca 1:6000000]. - [Lisboa] : Cª Nacª Editora, <[ca >1890]. - 1 mapa : litografia, color. ; 48,30x61,90 cm, em folha de 59,60x72,30 cm

Anexo XV – Currículo do curso de direito da Universidade de Coimbra:

Curso geral da faculdade de direito

1. ^o Anno	}	1. ^a Cadeira — Sociologia geral e philosophia do direito.
		2. ^a Cadeira — Historia geral do direito romano, peninsular e portuguez.
		3. ^a Cadeira — Principios geraes de direito civil. Direito civil.
		4. ^a Cadeira — Historia das instituições do direito romano, peninsular e portuguez.
2. ^o Anno	}	5. ^a Cadeira — Direito civil.
		6. ^a Cadeira — Sciencia economica e direito economico.
		7. ^a Cadeira — Sciencia politica e direito constitucional.
3. ^o Anno	}	8. ^a Cadeira — Direito civil.
		9. ^a Cadeira — Sciencia da administração e direito administrativo.
		10. ^a Cadeira — Sciencia das finanças e direito financeiro.
		11. ^a Cadeira — Direito ecclesiastico portuguez.
4. ^o Anno	}	12. ^a Cadeira — Direito commercial.
		13. ^a Cadeira — Administração colonial.
		14. ^a Cadeira — Sociologia criminal e direito penal.
		15. ^a Cadeira — Organização judicial. theoria das acções. Processo ordinario civil e commercial. Pratica judicial.
5. ^o Anno	}	16. ^a Cadeira — Processos especiaes, civis e commerciaes. Processo criminal. Pratica judicial.
		17. ^a Cadeira — Pratica extra-judicial.
		18. ^a Cadeira — Medicina legal (14. ^a da faculdade de medicina).
		19. ^a Cadeira — Direito internacional.

Fonte: Decreto de 24 de Dezembro de 1901, reforma os estudos da Universidade de Coimbra, criando entre outras a cadeira de administração colonial. p. 1172

Anexo XVI – Currículo do curso colonial da Universidade de Coimbra:

Curso colonial	
1.º Anno	1.ª Cadeira — Principios geraes de direito civil. Direito civil (3.ª do curso geral).
	2.ª Cadeira — Sciencia economica e direito economico (6.ª do curso geral).
	3.ª Cadeira — Sciencia politica e direito constitucional (7.ª do curso geral).
	4.ª Cadeira — Direito ecclesiastico portuguez (11.ª do curso geral).
	5.ª Cadeira — Sciencia da administração e direito administrativo (9.ª do curso geral).
2.º Anno	6.ª Cadeira — Sciencia das finanças e direito financeiro (10.ª do curso geral).
	7.ª Cadeira — Sociologia criminal e direito penal (14.ª do curso geral).
	8.ª Cadeira — Direito commercial (12.ª do curso geral).
3.º Anno	9.ª Cadeira — Administração colonial (13.ª do curso geral).
	10.ª Cadeira — Direito internacional (19.ª do curso geral).
	11.ª Cadeira — Medicina legal (14.ª da faculdade de medicina).
	12.ª Cadeira — Hygiene (15.ª da faculdade de medicina).

Fonte: Decreto de 24 de Dezembro de 1901, reforma os estudos da Universidade de Coimbra, criando entre outras a cadeira de administração colonial. p. 1173.